



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Paloma Costa Oliveira

**A TUTELA SOCIOAMBIENTAL E A ASCENSÃO DO MOVIMENTO
DAS JUVENTUDES POR JUSTIÇA CLIMÁTICA**

BRASÍLIA
2021

PALOMA COSTA OLIVEIRA

**A TUTELA SOCIOAMBIENTAL E A ASCENSÃO DO MOVIMENTO DAS
JUVENTUDES POR JUSTIÇA CLIMÁTICA**

Tese de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em 17 de maio de 2021.

Orientador: Prof. Ms. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Co-orientador: Mauricio Guetta

Banca Examinadora: Samara Carvalho Santos

Joana Setzer

BRASÍLIA

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, avô, avó, vóinha, voinho e toda a minha família maravilhosa que sempre esteve presente em todos os momentos mais importantes de minha vida.

Agradeço aos meus amigos, os melhores que existem nesse mundo, por sempre me apoiarem e me fazerem ser uma pessoa melhor. Cito alguns nomes dos que estiveram mais próximos nos últimos tempos, mas com certeza não estou fazendo *jus* a todos que me acompanham e acompanharam: Adriana, Amanda, Ana, Antônio, Aretha, Arthur, Bel, Caio, Camila, Daniel, Dudu, Hamangaí, Iago, Jaci, Juliana, Larissa, Lucas, Letícia, Loan, Mariana, Matsipaya, Mayalú, Max, Milene, Mitã, Nayara, Oswaldo, Raquel, Tomás, Thaís, Thalita, Victor, Vall e Yan.

Agradeço ao meu time do Instituto Socioambiental, do PPDS e do Engajamundo, sem vocês nem a tese, nem a vida seria possível. E agradeço a juventude, que resiste e seguirá resistindo em meio a tantas adversidades. Também agradeço aos times do UN SG's Youth Advisory Group, do Abu Dhabi Youth Voices (#Super30), do Youth COP LAC, do #LiberteOFuturo, da "Pedala Climática", do Observatório do Clima, Climate Action Network, Nações Unidas, Civicus Alliance, e tantas outras redes que me ensinam que a luta é em afeto e comunidade.

Agradeço aos meus orientadores Prof. Nicolao Dino e Mauricio Guetta pela dedicação e orientação sempre atenta. E agradeço as minhas queridas Professoras e banca: Samara Santos e Joana Setzer pelos profundos ensinamentos.

Agradeço à minha Universidade, a Faculdade de Direito e a Faculdade de Ciências Sociais, ao JUSDIV, à AJUP e ao CADir pelo crescimento no debate acadêmico e fora da Universidade. E agradeço aos meus Professores José Geraldo, Ela Wiecko, Alexandre Versonese e Gabriela Lima, que mudaram a minha visão sobre o Direito e a sala de aula, possibilitando a capacidade de pensar e o questionamento ativo. Além de terem me ensinado direito. E agradeço as minhas companheiras de graduação e vida: Débora e Júlia.

Agradeço aos povos indígenas que seguem resistindo no Brasil, ao Movimento Mebêngokre Nyre, Mídia Índia, a UJIMX, a Ascuri, a FOIRN, a APIB, a COIAB e tantas outras redes e organizações lideradas pelos povos indígenas que me ensinam tanto.

Agradeço à vida que me deu e ensinou tanto.

SUMÁRIO

RESUMO.....	IV
ABSTRACT	V
RESUMEN	VI
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL.....	15
2.1 DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL	27
3 DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	31
4 DA JUSTIÇA CLIMÁTICA	48
4.1 DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE CLIMA	51
4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEIO AMBIENTE E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	59
4.3 DA POLÍTICA NACIONAL DO CLIMA: CONSIDERAÇÕES SOBRE SEU CONTEÚDO E SUA ATUAL APLICAÇÃO	76
4.4 DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA SOCIOAMBIENTAL.....	82
5 DA ASCENSÃO DO MOVIMENTO DA JUVENTUDE POR JUSTIÇA CLIMÁTICA.....	101
5.1 PARTICIPAÇÃO DAS JUVENTUDES EM FÓRUMS INTERNACIONAIS	104
5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DAS JUVENTUDES EM ESPAÇOS CONSULTIVOS	112
5.3 O MOVIMENTO DAS JUVENTUDES EM AÇÕES DIRETAS	115
5.4 O MOVIMENTO DAS JUVENTUDES EM AÇÕES JUDICIAIS.....	123
6 CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137

RESUMO

A TUTELA SOCIOAMBIENTAL E A ASCENSÃO DO MOVIMENTO DAS JUVENTUDES POR JUSTIÇA CLIMÁTICA

Paloma Costa Oliveira

O presente trabalho tem por escopo analisar como a ascensão do movimento das juventudes por justiça climática, em um contexto de emergência pelo clima, pode ser fundamental para a garantia da tutela socioambiental ao longo dos tempos, desde que acompanhado por um processo de participação formal e fomento do engajamento cidadão na matéria. Dessa maneira, no primeiro capítulo é apresentado um breve histórico da proteção socioambiental no Brasil, por meio dos ordenamentos mais relevantes para a matéria e da análise do movimento socioambiental no país. O segundo capítulo trata das interações cíclicas e cumulativas da natureza com a emergência do clima, expondo a gravidade desses impactos para o meio ambiente, econômico, sanitário e social. No terceiro capítulo é feita uma análise aprofundada das principais normas e mecanismos disponíveis sobre o tema, tratando da matéria desde a perspectiva dos Acordos Internacionais até a Constituição Federal e a lei específica que orienta a política nacional sobre mudança do clima, com um enfoque no acesso e participação das juventudes em matéria socioambiental. E, a partir dessas premissas, o quarto capítulo reúne demandas e experiências descentralizadas do movimento das juventudes pelo clima, sob uma análise crítica, em busca de comparar e desvendar as possibilidades e controvérsias para garantia desse direito-dever de participação no Brasil. Ao final, estando evidente o estado de emergência climática e analisados os mecanismos, instrumentos e dinâmicas que possibilitam a participação dos grupos da juventude, teceremos nossas considerações conclusivas. A controvérsia promovida pelo debate apresentado estimula uma atitude reflexiva com relação aos valores de proteção socioambiental que queremos deixar para a perenidade e fortalece a tomada de decisões, a partir da indução do exercício democrático de participação e engajamento cidadão, sendo reconhecida a urgência destas medidas perante os dados apresentados pela comunidade científica, que atestam a emergência do clima que enfrentamos como humanidade.

Palavras-chave: Mudanças climáticas; Participação em matéria socioambiental; Movimento da juventude pelo Clima; Justiça Climática.

ABSTRACT

A TUTELA SOCIOAMBIENTAL E A ASCENSÃO DO MOVIMENTO DAS JUVENTUDES POR JUSTIÇA CLIMÁTICA

Paloma Costa Oliveira

The scope of this work is to analyze how the rise of the youth movement for climate justice, in a context of climate emergency, can be fundamental for guaranteeing social and environmental protection over time, as long as it's accompanied by a process of formal participation and fostering citizen engagement in the matter. Thus, in the first chapter a brief history of socioenvironmental protection in Brazil is presented, through the most relevant regulations for the matter and the analysis of the socioenvironmental movement in the country. The second chapter deals with the cyclical and cumulative interactions of nature with the climate emergence, exposing the seriousness of these impacts to the environment, economic, health and social. Next, in the third chapter, an in-depth analysis of the main rules and mechanisms available on the subject is made, dealing with the matter from the perspective of the International Agreements to the Federal Constitution and the specific law that guides the national policy on climate change, with a focus on youth access and participation in socio-environmental matters. Based on these premises, the fourth chapter brings a critical analysis of demands and decentralized experiences of the youth movement for the climate, seeking to compare and unveil the possibilities and controversies to guarantee this right-duty of participation in Brazil. In the end, once the state of climatic emergency is evident and the mechanisms, instruments and dynamics that enable the participation of youth groups are analyzed, we will make our concluding remarks. The controversy promoted by the presented debate stimulates a reflexive attitude in relation to the values of socio-environmental protection that we want to leave for perpetuity and strengthens the decision making process, starting from the induction of the democratic exercise of citizen participation and engagement, being recognized the urgency of these measures within the datas presented by the scientific community, which attest the climate emergency that we face as humanity.

Key words: Climate changes; Participation on environmental matters; Youth climate movement; Climate Justice.

RESUMEN

A TUTELA SOCIOAMBIENTAL E A ASCENSÃO DO MOVIMENTO DAS JUVENTUDES POR JUSTIÇA CLIMÁTICA

Paloma Costa Oliveira

El presente trabajo tiene como objetivo analizar cómo la ascensión del movimiento juvenil por la justicia climática, en un contexto de emergencia por el clima, puede ser fundamental para garantizar la protección social y ambiental al largo del tiempo, desde que acompañada por un proceso de participación formal y el fomento del engajamiento ciudadano en la materia. Así, en el primer capítulo se presenta una breve historia de la protección socioambiental en Brasil, a través de las normativas más relevantes en la materia y el análisis del movimiento socioambiental en el país. El segundo capítulo trata de las interacciones cíclicas y cumulativas de la naturaleza con la crisis del clima, exponiendo la gravedad de estos impactos al medio ambiente, económico, sanitario y social. A continuación, en el tercer capítulo, se realiza un análisis de las principales normas y mecanismos disponibles sobre la materia, abordando el tema desde la perspectiva de los Acuerdos Internacionales a la Constitución Federal y la ley específica que orienta la política nacional en materia de cambios climáticos, con enfoque en el acceso y participación de los jóvenes en asuntos socioambientales. Con base en estas premisas, el capítulo cuarto reúne demandas y experiencias descentralizadas del movimiento juvenil por el clima, bajo un análisis crítico, buscando comparar y develar las posibilidades y controversias para garantizar este derecho-deber de participación en Brasil. Al final, una vez que sea evidente el estado de emergencia climática y fueron analizados los mecanismos, instrumentos y dinámicas que posibilitan la participación de los grupos de jóvenes, haremos nuestras observaciones finales. La polémica promovida por el debate presentado estimula una actitud reflexiva en relación a los valores de protección socioambiental que queremos dejar para la perpetuidad y fortalece la toma de decisiones, a partir de la inducción del ejercicio democrático de la participación y el involucramiento ciudadano, estando reconocidas la urgencia de estas medidas ante los datos presentados por la comunidad científica, que apuntan la crisis del clima que enfrentamos como humanidad.

Palabras clave: Cambios climáticos; Participación en materia socioambiental; Movimiento de los jóvenes por el Clima; Justicia Climática.

1 INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

*“A colonização, infelizmente, não acabou. Ela segue em diversos espaços, muitas vezes até de forma silenciosa.”*¹

Hamangáí Marcos Pataxó Hã-Hã-Hãe

O mundo enfrenta, hoje, a maior crise² socioambiental em toda a sua história, que questiona desde as suas estruturas, instituições e sistemas até a nossa própria sobrevivência e existência nesta Terra.³ O colapso do nosso mundo como o conhecemos hoje é evidente e iminente. Conseqüentemente, para sobrevivermos como humanidade, será preciso uma ampla coalizão entre todos os setores, países e atores, que seja capaz de endereçar conjuntamente⁴ os impactos cumulativos da crise social, ambiental, econômica e sanitária, reunindo todos os esforços e recursos possíveis.

A emergência climática, um dos principais desafios da humanidade, é resultado desse colapso estrutural profundo, paradigma dominante de desenvolvimento que insistimos que “sustenta” as nossas Nações, mas que não é sustentável e vêm causando uma crise sistêmica na medida em que afeta diretamente a vida das pessoas, o meio ambiente e a economia. Assim, ao não ser devidamente endereçada, a crise do clima deixa explícito tratar-se de uma ameaça não só aos Direitos Humanos como à vida humana, devendo ser encarada com a máxima urgência e responsabilidade possível.

¹ Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/opiniaio/2020/11/11/mulheres-indigenas-querem-novo-olhar-sobre-seu-lugar-e-luta.htm>>. Acesso em: 03.04.2021.

² WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2020**. In: *World Economic Forum*, 15th ed., 2020, p. 1-94. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020>>. Acesso em: 28.03.2021.

³ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists’ Warning of a Climate Emergency**. In: *BioScience*, vol. 70, 2020, p. 8. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

⁴ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 138. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 04.03.2021.

Durante o ano de 2020, impulsionado pelos debates de recuperação e transição gerados pela pandemia, o tema ganhou ainda mais urgência e visibilidade, consumando o colapso concreto, ambiental e humano, de uma vez por todas, em nossa consciência. Entretanto, mesmo nesse contexto de despertar coletivo para a crise sistêmica e o colapso socioambiental, o mundo ainda carece de uma resposta eficiente para enfrentar a crise do clima, como tem sido a experiência de execução da vacina para amenizar os efeitos do covid-19.⁵

Ao largo da história, foram elaborados diversos instrumentos e normas, nas mais variadas esferas de governança local, nacional e internacional, que buscam garantir a participação comunitária em matéria socioambiental, por meio do amplo acesso à informação e à educação, como forma de efetivar a tutela do meio ambiente, bem jurídico coletivo, e de impulsionar uma resposta eficiente frente aos maiores desafios do século.

Nesse sentido, diante desse cenário, uma das alternativas que têm surgido para impulsionar o debate socioambiental é a aposta na participação das juventudes⁶, que no presente trabalho é entendida a partir da ascensão do movimento das juventudes pela Justiça Climática⁷. Os jovens que, impulsionados pela ciência e consciência coletiva, marcharam na Greve Global pelo Clima, de setembro de 2019⁸, para exigir ação, tendo sido essa a maior manifestação nas ruas pela pauta socioambiental de nossa história.

É por meio desse trabalho de multiplicação de consciência e engajamento, com uma participação ativa, efetiva e integrativa nas bases de tomada de decisão que estruturam a nossa sociedade, que os jovens têm demonstrado seu talento e potencial para endereçar com a devida

⁵ GREENPEACE. **How JBS is still slaughtering the Amazon.** In: *Greenpeace International*, 2020, p. 5. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/international/publication/44522/how-jbs-is-still-slaughtering-amazon/>>. Acesso em: 17.03.2021.

⁶ Vale notar que tal conceito é inserido propositalmente pela autora com o intuito de reforçar o entendimento de que a juventude é composta por uma diversidade de grupos que dispõem de estruturas sociais organizadas e que prezam pela inclusão e rotatividade dessa diversidade, principalmente, nos espaços de tomada de decisões. Linguagem comum usada nas organizações de liderança jovem.

⁷ Disponível em: <<https://www.reachnotpreach.com/youthvoices>>. Acesso em: 03.05.2021.

⁸ Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/09/20/climate/global-climate-strike.html>>. Acesso em: 03.05.2021.

responsabilidade e urgência, a partir de uma ecologia social e integral bem enraizada, o que é necessário para que esse colapso possa ser enfrentado. Assim também afirmou o Santo Papa Francisco no *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum:

“O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral (...). A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. (...) Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dos excluídos.”⁹

Entretanto, mesmo diante do cenário de emergência climática, ainda não são garantidos espaços de participação efetiva, de caráter deliberativo e vinculante, que possibilitem às juventudes decidir formalmente sobre temas que impactem diretamente sua vida, notadamente o direito-dever de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição brasileira e, também, garantido em tantas outras constituições e acordos internacionais.

Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para as diretrizes da solidariedade intergeracional, discorrendo sobre a questão da justiça entre as gerações e o papel fundamental que as juventudes têm exercido na garantia de um meio ambiente para as futuras gerações. Vale notar, também, que a solidariedade só será duradoura se constituída em torno de um ideal que resista ao tempo e que seja respeitado por todas as partes que compõem a coletividade.

Portanto, é imperioso uma tutela socioambiental que seja capaz de sustentar a nossa própria existência, revertendo os rumos da história e libertando o futuro. É nesse marco que surge o presente trabalho, que analisa, dentro da dinâmica da proteção socioambiental do Brasil, quais seriam os caminhos possíveis e necessários, orientados a partir de experiências de participação das juventudes ao redor do mundo, para endereçarmos o colapso socioambiental iminente.

⁹ SANTO PADRE FRANCISCO. *Laudato si' sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano: 2015. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html>. Acesso em: 03.04.2021.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é o de identificar e analisar os mecanismos e instrumentos existentes, capazes de gerar oportunidades para um amplo acesso à justiça socioambiental no Brasil, a partir de experiências de participação coletiva, lideradas por iniciativas das juventudes em ascensão por justiça climática. E, assim, verificar como os movimentos jovens se relacionam com o acesso à justiça e a tutela do meio ambiente, visto que não são estruturados espaços formais para participação efetiva dos grupos de juventudes na governança socioambiental nas diferentes esferas.

Por sua vez, os objetivos específicos tratam de: (i) identificar os instrumentos e oportunidades existentes para aplicação do direito à participação em matéria socioambiental pelos grupos da juventude, a partir de experiências descentralizadas, no Brasil e no mundo; (ii) compreender porque em um contexto de emergência climática, no qual a juventude tem demonstrado seu comprometimento em encarar a crise com urgência, não é garantida uma participação efetiva dos jovens, mesmo se tratando de um direito e responsabilidade coletivos; e (iii) analisar como a ascensão dos movimentos da juventude por justiça climática têm aberto espaço para efetiva garantia do seu direito à participação e acesso à justiça socioambiental e, por conseguinte, a tutela do meio ambiente diante da emergência do clima.

Assim, para realização do presente estudo foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, incluindo-se doutrina e teorias específicas, jurisprudência, legislações nacional e internacional sobre o Direito Ambiental, o clima e o pacto da intergeracionalidade, bem como a busca ativa pela contribuição de autores e pesquisadores jovens, que pudessem colaborar com a abordagem temática deste trabalho.

Também foi utilizada a metodologia de escuta e participação ativa¹⁰, ao longo dos últimos quatro anos, nas mais diversas redes e organizações formadas por jovens a nível local, nacional, regional e internacional. Cumpre destacar que foi justamente esta experiência como jovem

¹⁰ FREIRE, Paulo. **Educação como prática para a liberdade**. 26.^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ativista¹¹ que possibilitou o desenvolvimento da ideia para a pesquisa, bem como um olhar crítico sobre as tentativas práticas de implementar um modelo de participação efetivo. Portanto, as percepções desenvolvidas ao longo dessa trajetória se farão presentes neste trabalho.

Sendo assim, é na possibilidade desse experimento que é construída a hipótese da pesquisa de que uma cidadania engajada facilitaria a construção de valores capazes de construir uma tutela socioambiental efetiva ao longo dos tempos. O que se apresenta ser de extrema relevância em um contexto de emergência climática, em que os jovens têm ocupado os espaços para dar uma resposta a esse desafio.

Portanto, com intuito de analisar a experiência e hipótese apresentada, os capítulos estão estruturados de forma a construir um histórico até o contexto atual sobre a emergência do clima sem, obviamente, esgotar tema tão complexo. Depois, é feita uma avaliação dos instrumentos jurídicos disponíveis que dialogam com a matéria. E, nos capítulos finais, a partir de uma análise crítica das experiências selecionadas de participação dos jovens, verifica-se em que medida estas iniciativas se relacionam com os direitos-deveres apresentados, fortalecendo um engajamento cidadão na perenidade e a preservação do meio ambiente.

Assim sendo, o primeiro capítulo da tese busca trazer um breve histórico da proteção socioambiental no Brasil, por meio dos ordenamentos mais relevantes para a matéria e da análise do movimento socioambiental no país. O segundo capítulo trata das interações cíclicas e cumulativas da natureza com a emergência do clima, expondo a gravidade desses impactos para o meio ambiente, econômico, sanitário e social.

O terceiro capítulo trata da Justiça Climática, no qual é feito um compilado das principais normas e mecanismos disponíveis sobre o tema, tratando da matéria desde a perspectiva dos

¹¹ Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-paloma-costa/#cover> >. Acesso em: 19.05.2021.

Acordos Internacionais até a Constituição Federal e a lei específica que orienta a política nacional sobre mudança do clima no Brasil, com um enfoque no acesso e participação das juventudes em matéria socioambiental.

Por fim, o quarto capítulo reúne demandas e experiências, como dos grupos consultivos da juventude¹², sob uma análise crítica que busca desvendar as possibilidades e controvérsias para garantia desse direito-dever de participação no Brasil.

Nesse sentido, fica evidente que a participação efetiva da diversidade de atores, sujeitos de direitos coletivos, principalmente à luz da responsabilidade intergeracional - um dos princípios norteadores do trabalho -, não se trata de uma inovação teórico-jurídica. No entanto, a sua disposição nos mais variados textos legais e o abismo que há para a sua implementação e concretude quando aplicados aos grupos da juventude, faz com que se destaque como um fenômeno social digno de atenção. E é a isso que o presente trabalho buscou se dedicar.

¹² Disponível em: <<https://www.un.org/en/climatechange/youth-in-action/>>. Acesso em: 04.04.2021.

2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

“(...) em meio a uma pandemia interminável, sei mais do que nunca que lutar contra o garimpo ilegal na Terra Indígena Munduruku vai muito além de proteger nosso território e nossa cultura. É somar – e guiar, apontar o caminho – para a luta de milhares de pessoas no mundo inteiro por justiça climática.”¹³

Valdinéia Sauré

Diante do colapso ambiental planetário que enfrentamos hoje, para repensarmos novas formas de nos relacionarmos com o mundo, é de suma importância entender porque e como nos desvirtuamos do caminho de viver em harmonia com a nossa casa comum. Portanto, o presente capítulo reúne um breve histórico da proteção socioambiental no Brasil, trazendo as principais normas e acordos internacionais sobre o tema da pesquisa.

Os efeitos cumulativos e devastadores da emergência climática, somados à vulnerabilidade a novas doenças e a perda massiva de biodiversidade¹⁴, evidenciam uma crise civilizatória¹⁵, onde as bases do sistema que sustentam a nossa humanidade não são mais sustentáveis e se tornaram até uma ameaça a nossa própria existência. Tal diagnóstico surge por conta de estruturas construídas a base de apropriações e violências aos direitos fundamentais, fruto de um processo colonizador profundo que perdura até os dias de hoje.

Nesse sentido, em a “Colonialidade do poder”, Quijano descreve como o sistema econômico garantiu a manutenção das raízes coloniais mediante a repressão das “*formas de produção de*

¹³ Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/pt/luta-munduruku-cruzei-atlantico-amazonia/>>. Acesso em: 03.05.2021.

¹⁴ GREENPEACE. **How JBS is still slaughtering the Amazon**. In: *Greenpeace International*, 2020. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/international/publication/44522/how-jbs-is-still-slaughtering-amazon/>>. Acesso em: 17.03.2021.

¹⁵ QUERIDO, F. M. **Revolução e (crítica do) progresso**: a atualidade ecosocialista de Walter Benjamin. In: *Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)*: Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC/SP, n.º 23. São Paulo: 2009, p. 68-79. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18932>>. Acesso em: 14.04.2021.

conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade."¹⁶

Isso nada mais é do que Vandana Shiva chama de “*monocultura da mente*”¹⁷, que trata do processo de “*aglutinação social*” por meio do esquecimento das práticas tradicionais de manejo da terra e através da imposição de outras que degradam o meio ambiente, e que acabaram por se tornar a forma predominante de uso da terra. Assim, a crise climática reflete, na verdade, um “*esgotamento de um modelo de organização econômica, produtiva e social, com suas respectivas expressões no âmbito ideológico, simbólico e cultural.*”¹⁸

Dessa maneira, a “*colonização gerou a degradação das riquezas naturais e os enraizou nos problemas sociais.*”¹⁹ Isso significa que a relação entre a colonização e a colonialidade do poder, demonstra o modo como foi construída a realidade e o direito que pratica-se hoje no Brasil, inclusive quando se trata de meio ambiente. Contudo, com a emergência da crise climática, é necessária uma nova realidade jurídica mais ambiciosa do que a aplicada pelo país, e do que a proposta pelas outras nações, frente às pressões científicas, nos Acordos Internacionais sobre clima.

Vale notar que essa prática, em que o direito social se estrutura em torno da dogmática e da capacidade argumentativa do intérprete, para Foucault, significa que a força do direito está não meramente em ser dito de um lugar de poder, mas de retirada de poder²⁰. O que reproduz

¹⁶ QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, E. A *Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 6.

¹⁷ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** São Paulo: Gaia, 2003.

¹⁸ VEGA CANTOR, R. **Crisis Civilizatoria.** In: GUERRERO, J. C. C. *Desarraigo y acciones alternativas al desarrollo.* Bogotá: Universidad Santo Tomás, 2017. Disponível em: <<https://repository.usta.edu.co/handle/11634/4285>>. Acesso em: 14.04.2021.

¹⁹ DA COSTA PINTO, M.; DE OURO MAMEDE, D. **Direito, mudança climática e apropriação da natureza: uma aproximação teórica.** In: Instituto de Estudos Brasileiros: Anais da VI Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia, vol. 3, n.º 3. São Paulo: 2017, p. 52. Disponível em: <<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/2818>>. Acesso em: 17.04.2021.

²⁰ FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** 3.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

estruturas sociais insustentáveis, onde os mais afetados são aqueles que não ocupam os lugares de poder, notadamente as juventudes. Assim:

“O caráter alienante do ensino jurídico, empenhado basicamente numa análise descritiva de métodos e procedimentos destinados à consecução de uma justiça formal, merece ser reformulado, de modo a ampliar, com uma nova visão e um pensar críticos, o espaço de resistência às concepções neoliberais. Ora, não há dúvida de que o Direito desempenha relevante função social que, associada a uma dimensão crítica e engajada a um ideal transformador, pode desaguar no questionamento da legitimidade dos caminhos tracejados pelos fatores do pensamento neoliberal.”²¹

Ainda sobre o assunto, é importante ressaltar que:

“As políticas públicas brasileiras partem desta estratégia, porém, sem atentar que as bases de dito modelo são as mesmas que geraram os problemas: a lógica do lucro a todo custo e da mercantilização de tudo, inclusive da natureza. Os mecanismos propostos para o enfrentamento da mudança climática não fogem a estes padrões, limitando os usos tradicionais dos territórios em troca de benefícios, frequentemente, exclusivamente financeiros. Há que se reconhecer que a diversidade de formas de aproximação e apropriação da natureza precisam ser consideradas (...).”²²

É com esse projeto ultrapassado²³ de ocupação territorial e negacionismo da ciência que o governo brasileiro vem liderando a política ecocida em curso. Incentivando o uso de técnicas poluentes, em um contínuo processo de apagamento das tecnologias e culturas dos povos

²¹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Direito e Neoliberalismo**. In: Revista de Informação Legislativa, vol. 40, n.º 160. Brasília: 2003, p. 211. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/914>>. Acesso em: 03.05.2021.

²² DA COSTA PINTO, M.; DE OURO MAMEDE, D. **Direito, mudança climática e apropriação da natureza**: uma aproximação teórica. In: Instituto de Estudos Brasileiros: Anais da VI Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia, vol. 3, n.º 3. São Paulo: 2017, p. 52. Disponível em: <<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/2818>>. Acesso em: 17.04.2021.

²³ Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral/governo-biden-cobra-de-bolsonaro-compromisso-claro-contr-desmatamento,70003664205>>. Acesso em: 30.03.2021.

originários. Parece irrisório pensar que, 500 (quinhentos) anos depois, o modo de pensar colonial ainda carrega genocídio²⁴, ecocídio²⁵ e etnocídio²⁶.

Por isso, é importante notar que antes mesmo da sociedade se organizar e criar uma frente contra a destruição socioambiental, os povos originários, tão intimamente interconectados com o meio ambiente que vivem, já resistiam em suas culturas garantindo a proteção socioambiental, a partir da defesa de seus territórios e da manutenção de suas tradições. Nesse sentido, vale ressaltar que na década de 70:

“Mesmo ainda estando sob a égide da política integracionista, da tutela e do regime civil-militar, os povos indígenas do Brasil começaram a reformular suas estratégias de luta e resistência, que a partir de então passaram a estar mais centradas no fortalecimento e na consolidação do que atualmente conhecemos como ‘movimento indígena’.”²⁷

²⁴ No Decreto n.º 4.338/2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no artigo 6º define-se genocídio como: “qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.”

²⁵ Para Polly Higgins, em “*Eradicating Ecocide: Exposing the Corporate and Political Practices Destroying the Planet and Proposing the Laws Needed to Eradicate Ecocide 63*”, de 2010, ecocídio é: “a extensa destruição, dano ou perda de ecossistema(s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o gozo pacífico pelos habitantes desse território tenha sido severamente diminuído.” Disponível em: <<https://ecocidelaw.com/selected-previous-drafts/>>. Acesso em 19.05.2021.

²⁶ Para Eduardo Viveiros de Castro, no parecer “Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro”, pode-se considerar como ação etnocida “no que concerne às minorias étnicas indígenas situadas em território nacional, toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida. É passível de tipificação antropológica como etnocídio todo projeto, programa e ação de governo ou de organização civil (missões religiosas proselitistas, por exemplo) que viole os direitos reconhecidos no capítulo VII da Constituição Federal de 1988 (Dos Índios), em particular mas não exclusivamente aqueles mencionados no caput do art. 231, que sancionam a existência – e portanto o direito à persistência – de ‘sua [dos índios] organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras que ocupam.” Disponível em: <https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro>. Acesso em: 19.05.2021.

²⁷ SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 18. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>>. Acesso em: 03.05.2021.

Nesse contexto, novas categorias jurídicas decoloniais, como o Direito da *Pachamama*²⁸, embasado pelo *buen vivir*²⁹, foram surgindo e têm permitido novas formas de direito latinoamericanas de experimentar a realidade, apontando alternativas para a relação com a natureza e outros modelos de sociedade. E, “*nada disso seria possível sem o alvorecer de uma democracia representativa, desconcentrando-se o exercício do poder. Sem isso, novos direitos não encontrariam terreno propício a um regular desenvolvimento.*”³⁰

O movimento socioambiental mundial, por sua vez, começou como uma resposta à industrialização diante do esgotamento de alternativas para o desenvolvimento, mas foi somente em meados do século XX que começou a ser traçado o socioambientalismo como conhecemos hoje, embasado pelos conceitos da “ecologia política”³¹ e buscando mecanismos capazes de barrar a ação predatória humana, melhorando a condição de vida das presentes e futuras gerações. Assim:

“O ‘movimento ambientalista’ que começou no final da década de 1960 na América do Norte e na Europa permaneceu por mais de 25 anos como um movimento em grande parte da classe média dos países industrializados. Finalmente, está amadurecendo em um movimento com relevância central para todas as comunidades (...) Com esse amadurecimento, vem a necessidade de novas alianças institucionais e novos papéis para os cidadãos e, portanto, para as crianças.”³²

²⁸ “O reconhecimento constitucional da personalidade jurídica da Natureza ou *Pachamama* constitui uma ruptura na história do Direito Constitucional contemporâneo, não só em relação à proteção da Natureza e do meio ambiente, mas também em relação aos sujeitos de direito. (...) O reconhecimento da Natureza ou da *Pachamama* como sujeito de direitos está indissolúvelmente ligado à ética do *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* e à definição do Estado plurinacional.” In: MELO, M. **Derechos de la Naturaleza, globalización y cambio climático**. Quito: *Línea Sur* 5, 2013, p. 43-46. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32323.pdf>>. Acesso em: 03.05.2021.

²⁹ Disponível em: <<https://elbuenvivir.co/index.php/es/>>. Acesso em: 11.05.2021.

³⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Direito e Neoliberalismo**. In: Revista de Informação Legislativa, vol. 40, n.º 160. Brasília: 2003, p. 199. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/914>>. Acesso em: 03.05.2021.

³¹ ACSELRAD, H. (org.). **A Re-volta da Ecologia Política: Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

³² HART, Roger A. **Children’s Participation**: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. In: *United Nations Children’s Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997, p. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

É importante assinalar que a postura crítica desse movimento ia além da análise das contradições do modo de produção capitalista para denunciar uma alienação mais radical que a simples expropriação da mais-valia, qual seja, a alienação entre a sociedade e a natureza.

“Por muito tempo o desenvolvimento mundial foi equiparado simplesmente ao crescimento mundial - crescimento da produção econômica ou aumento da industrialização. Há um movimento de pensamento em direção a uma visão de desenvolvimento alternativa e mais ‘centrada nas pessoas’. (...) Essa comparação leva a um conjunto de princípios de desenvolvimento centrado nas pessoas que mesclam o conceito de desenvolvimento sustentável com questões de justiça social e equidade na distribuição de recursos e inclusão na tomada de decisões. (...) para alcançar essa visão, as nações precisarão fazer inúmeras mudanças estruturais em suas economias.”³³

Sobre as contribuições do modo de produção capitalista para os efeitos climáticos, Michael Löwy tece os seguintes comentários:

“A racionalidade limitada do mercado capitalista, com seu cálculo imediatista das perdas e ganhos, é intrinsecamente contraditória com uma racionalidade ecológica, que leva em conta a longa temporalidade dos ciclos naturais. Não se trata de opor os ‘maus’ capitalistas ecocidas aos ‘bons’ capitalistas verdes: é o próprio sistema, fundado na impiedosa competição, com exigências de rentabilidade e busca pelo lucro rápido, que é destruidor dos equilíbrios naturais.”³⁴

Ainda sobre o assunto, vale acrescentar que:

“(...) as ‘décadas de crise’ remarcaram o colapso do próprio sistema capitalista, encontrando-se na ordem do dia. Nela ainda estamos imersos e mesmo aqueles que não são capazes de decodificá-la sentem suas conseqüências, seja em razão das alterações na economia de mercado, seja em decorrência das modificações processadas no cotidiano das relações intersubjetivas, com a descompassada aceleração da competição global de todos contra todos.”³⁵

Uma das principais conquistas desse movimento foi o impulsionamento dos primeiros estudos de uma legislação específica para o meio ambiente, o que deu origem ao Direito Ambiental como ciência jurídica. Nesse sentido:

“Com a proclamação de novos direitos fundamentais, denominados direitos sociais, assumiu o Estado uma inédita missão, promovendo e realizando direitos, em prol do

³³ *Ibidem*, p. 6.

³⁴ LÖWY, M. **Crise ecológica, capitalismo, altermundialismo**: um ponto de vista ecossocialista. *In*: INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, vol. 4, n.º 3, 2009, p. 136.

³⁵ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Direito e Neoliberalismo**. *In*: Revista de Informação Legislativa, vol. 40, n.º 160. Brasília: 2003, p. 192. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/914> >. Acesso em: 03.05.2021.

bem-estar dos indivíduos. Não mais se fazia suficiente a liberdade contra o Estado ou em relação ao Estado, que marcou a primeira fase da evolução dos direitos do homem.”³⁶

Dessa forma, passemos a uma breve apresentação das normas mais relevantes sobre a matéria, sem buscar exaurir tal discussão.

Em 1934, incorporou-se pela primeira vez na Constituição Federal do Brasil a responsabilidade da União de proteção da Natureza. Esse ano, também é o marco do primeiro Código de Águas e do primeiro Código Florestal do Brasil, Decreto n.º 23.793/1934, revogado posteriormente pela Lei n.º 4.771/1965, que estabeleceu o Código Florestal vigente até a publicação da Lei Federal n.º 12.651/2012, o último marco legal estabelecido sobre o tema. Vale notar, no entanto, que o Código Florestal vigente é uma norma criticada por vários juristas³⁷ e entidades ambientalistas³⁸.

Em 1940, foi estabelecido o primeiro Código de Minas, Decreto-Lei n.º 1.985/1940, tendo sido dada nova redação em 1967 pelo Decreto-Lei n.º 227/1967. Também em 1967, foram editados os Códigos de Pesca, Decreto-Lei n.º 221/1967, de Caça, Lei n.º 5.197/1967 e a Lei de Proteção da Fauna, Lei n.º 5.197/1967.

Em 1975, com o Decreto-Lei n.º 1.413/1975, surgiu a primeira tentativa de se disciplinar nas normas brasileira o controle da poluição de atividades industriais, na qual as empresas infratoras ficavam obrigadas a corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente³⁹, inaugurando o princípio do poluidor-pagador. E em 1979, a Lei n.º 6.766/1979, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, estabeleceu as regras para loteamentos urbanos, sendo proibidos em áreas de preservação ecológica, terrenos alagadiços e em áreas onde a poluição representa perigo à saúde.

Já a década de 80 se iniciou com a primeira norma que buscou apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei n.º

³⁶ *Ibidem*, p. 199.

³⁷ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100305921/supremo-recebe-adis-contradispositivos-do-novo-codigo-florestal>>. Acesso em: 03.05.2021.

³⁸ Disponível em: <<https://observatorioflorestal.org.br/organizacoes-ambientalistas-entram-em-acoesda-stf-contranovo-codigo-florestal/>>. Acesso em: 03.05.2021.

³⁹ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em: 04.03.2021.

6.938/1981, que posteriormente foi alterada pela Lei n.º 10.165/2000. Seguida pela edição da Lei n.º 7.347/1985 que disciplina a Ação Civil Pública, instrumento processual específico para a defesa ambiental e de outros direitos difusos e coletivos. E, no final da década de 80, a proteção do meio ambiente é elevada ao patamar máximo, tendo um capítulo inteiro voltado à sua proteção na Constituição Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), conhecida como “Constituição Cidadã”, é considerada o marco da redemocratização no Brasil e assegurou diversas garantias constitucionais, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais e humanos, incorporando diversos direitos sociais e garantias das liberdades individuais inéditas no Brasil. Por essa razão, dentro do presente capítulo, há um subcapítulo específico voltado à análise dos principais instrumentos atinentes ao tema da pesquisa, que estão inseridos dentro do texto da Constituição.

De qualquer forma, vale notar que os trabalhos da constituinte foram marcados pelo envolvimento de diferentes organizações e movimentos sociais que atuaram junto aos políticos para que a nação desenvolvesse instituições fortes o suficiente para sustentar o país, por meio do fortalecimento da estrutura do Estado.

Assim, a CF/88 garantiu o direito de liberdade de imprensa e de expressão, pondo fim à censura. Reconheceu os direitos do consumidor, que culminou na criação do Código de Defesa do Consumidor. Decretou o direito de *habeas data*, ação que garante a todo cidadão saber os dados a seu respeito. Promoveu as eleições diretas, o concurso público e ficou reconhecida pela conquista de vários direitos trabalhistas, como o direito de greve e a liberdade sindical.

O racismo e a tortura foram definidos como crimes inafiançáveis. E os direitos das crianças, adolescentes e jovens foram reconhecidos, bem como a igualdade de gênero. Também foram reconhecidos os direitos dos povos indígenas e quilombolas relativos à preservação de sua cultura e a demarcação de seus territórios. Sobre este ponto, vale atentar que:

“Inicialmente cumpre ressaltar que falar dos direitos dos povos indígenas a partir do marco constitucional de 1988, não nos exime da responsabilidade do resgate à memória do processo histórico vivenciado anteriormente para se chegar até aqui.

(...) Em verdade, representam a consolidação formal de um processo de luta e resistência vivenciada pelos povos indígenas deste país por mais de cinco séculos.”⁴⁰

Além do mais:

“(...) há de se ressaltar que as inovações normativas no bojo da Constituição no tocante aos povos indígenas não poderiam tão somente reconhecer direitos que respeitassem as peculiaridades desses povos sem, no entanto, garantir-lhes condições mínimas para o exercício dessa cidadania plural e suas manifestações culturais. Ou seja, para os povos indígenas gozarem dos direitos de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, tornou-se imprescindível que seus direitos territoriais fossem assegurados como elemento central e indispensável para suas vivências e manutenção de sua cultura, não somente no presente, mas também numa perspectiva de oportunizar tais condições para as gerações futuras. Dessa forma, podemos afirmar que assim como num Estado Democrático de Direito não é possível pensar em direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana sem resguardar o direito à vida, também não há como pensar em direitos indígenas sem garantir-lhes o direito territorial.”⁴¹

Fato que dialoga diretamente com a efetividade do direito de participação das juventudes em matéria socioambiental. Dessa maneira, da mesma forma como ocorreu com o movimento socioambiental e das juventudes, é possível observar que no contexto pós-constituição o movimento indígena se ressignificou:

“ou seja, se a gênese do movimento foi a unificação de uma pauta e agenda comuns de luta em torno do reconhecimento de direitos e do fim da tutela, a partir de então houve o surgimento e fortalecimento de organizações indígenas regionais e locais, que se institucionalizaram para buscarem formas de articulação e efetivação de seus direitos conquistados.”⁴²

Tais conquistas foram seguidas, em 1989, pela elaboração da Lei dos Agrotóxicos, Lei n.º 7.802/1989, da Lei da Exploração Mineral, Lei n.º 7.805/1989 e da Lei de criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). E, em 1991, foi editada a Lei da Política Agrícola, Lei n.º 8.171/1991.

⁴⁰ SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 16. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>>. Acesso em: 03.05.2021.

⁴¹ *Ibidem*, p. 26.

⁴² *Ibidem*, p. 21.

Foi nesse mesmo período, em 1992, que o mundo se juntava no Rio de Janeiro para a ECO-92, Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunindo chefes de Estado para discutir as diretrizes internacionais para uma proteção ambiental e humana.

E, no final da década de 90, foi elaborada no Brasil a Lei de Recursos Hídricos, Lei n.º 9.433/1997, a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998, e estabelecido o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei n.º 9.985/2000, que busca regularizar a criação de Unidades de Conservação (UCs) em nosso território nacional. Assim, pode-se dizer que:

“As crianças dos anos 90 entraram no mundo em um momento da história em que muitas nações estão reavaliando radicalmente o uso dos recursos naturais e o papel dos cidadãos na gestão do meio ambiente. Além disso, várias Nações assinaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (CRC), liderando-os a repensar o fato de que as crianças têm o direito e a responsabilidade de serem envolvidas em moldar o seu futuro e o futuro de suas comunidades.”⁴³

Em 2003 foi elaborada a Lei de Acesso à Informação Ambiental, Lei n.º 10.650/2003, que trata da disponibilidade e acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Em 2006, foi criada a Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei n.º 11.284/2006, e a Lei da Mata Atlântica, Lei n.º 11.428/2006, que surgiu para regularizar a utilização e proteção do bioma nativo. E em 2007, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) foi criado pela Lei n.º 11.516/2007.

Foi somente em 2015, com o Acordo de Paris⁴⁴, que foi estabelecido o principal marco internacional de um esforço global voltado para a crise climática. Vale notar que o acordo entrou em vigor em 2020 e as metas acordadas pelos países, além de insuficientes, estão longe de serem alcançadas.

⁴³ HART, Roger A. **Children’s Participation:** the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. In: *United Nations Children’s Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997, p. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>. Acesso em: 05.04.2021.

Diante do exposto, é importante salientar que os avanços nas normas de proteção socioambiental foram acompanhados pelo desenvolvimento de políticas públicas que tinham como objetivo consolidar tais mandamentos na prática. Foi nessa ocasião, por exemplo, com a aplicação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAM), previsto na Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), entre os anos de 2004 e 2012, que o Brasil liderou a redução das emissões globais de efeito estufa. No entanto, com a descontinuidade da aplicação do PPCDAM e a redução global dos patamares de proteção ambiental normativa, decorrente de uma série de atos infralegais, ficou inviabilizada a execução satisfatória do PPCDAM, o que impõe grave lesão ao direito fundamental da coletividade. E, conforme veremos mais a frente, a Floresta Amazônica está correndo agora sérios riscos de desaparecer.⁴⁵

Assim, devido a falta de transparência e a falta de um plano de ação concreto, capaz de indicar os caminhos para onde vamos com a Política Ambiental, desde 2012 a agenda socioambiental no Brasil vem sofrendo com inúmeros retrocessos⁴⁶. E, a partir de 2019, o que já estava ruim piorou dramaticamente, trazendo uma série de incertezas.

Com o intuito de elucidar o fato ora constatado, é apresentado abaixo, de forma bastante resumida, alguns exemplos de má gestão e desregulação ambiental, sendo apresentadas normas infralegais ambientais que passaram por constante enfraquecimento e que comprovam a escalada de atos lesivos do Poder Público Federal contrários à tutela socioambiental nos últimos dois anos⁴⁷. Vale notar que muitos dos dados apresentados podem ser verificados no projeto “Política por Inteiro”⁴⁸, que busca apresentar alterações normativas sobre o tema das mudanças climáticas.

(i) o enfraquecimento das normas ambientais por declarações das próprias autoridades ambientais; (ii) o déficit de servidores nos órgãos e entidades socioambientais; (iii) graves violações ao direito à informação e humanos, somado a difamação dos órgãos de pesquisa, com

⁴⁵ LOVEJOY, Thomas; NOBRE, Carlos. **Amazon Tipping Point**. In: *Science Advances*, vol. 4, n.º 2, 2018. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>>. Acesso em: 30.03.2021.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/brasil-falha-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-leis-ambientais-diz-onu/a-47210135>>. Acesso em: 03.05.2021.

⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. Petição inicial. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.politicaporinteiro.org/>>. Acesso em: 03.05.2021.

sérias implicações na participação efetiva da sociedade; (iv) diante do Decreto n.º 9.760/2019, que alterou o Decreto n.º 6.514/2008 para incluir uma nova fase do processo sancionatório ambiental, a paralisação do processo sancionatório administrativo no IBAMA e no ICMBio, o que reduziu drasticamente as autuações aplicadas; (v) o aumento da pressão nos ecossistemas naturais, em especial na Floresta Amazônica, diante do Decreto n.º 10.084/2019, que, ao revogar o Decreto n.º 6.961/2009, passou a permitir atividades relacionadas à cana-de-açúcar na Amazônia e no Pantanal e do Despacho Interpretativo n.º 7036900/2020, emitido pelo Presidente do IBAMA, que extinguiu a possibilidade de se realizar fiscalização *in loco* sobre a exportação de madeira nativa, inviabilizando importante mecanismo de controle da legalidade; Ademais, (vi) a paralisação do Fundo Amazônia e do Fundo Clima⁴⁹ e a irrisória execução orçamentária das políticas de fiscalização e combate ao desmatamento na Amazônia; (vii) o aumento das queimadas; (viii) a Resolução n.º 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que revogou as Resoluções n.º 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA, o que, conforme sinalizado pela Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão sobre a liminar da ADPF n.º 747 sugere um: “agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente”⁵⁰; e, por fim, (ix) o descumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil, em especial a de redução do desmatamento.⁵¹

Entre as tantas normas infralegais editadas pelas autoridades ambientais com o intuito de enfraquecer a legislação, os exemplos apresentados acima ajudam a elucidar o fato de que o atual governo atua contra a proteção do meio ambiente determinada pela Constituição Federal, em violação frontal a direitos fundamentais.

Neste ponto, é interessante salientar a importância exercida pelos movimentos socioambientais ao longo dos tempos. O desenvolvimento da governança ambiental foi crucial para fomentar a organização da sociedade civil. E, em diversas tentativas de retrocesso, são inúmeros os

⁴⁹ Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Politica/noticia/2020/08/com-atraso-governo-publica-plano-do-fundo-clima-sem-detalhar-uso-de-recursos.html>>. Acesso em: 08.03.2021.

⁵⁰ Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre a Liminar. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 747/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 03.11.2020.

⁵¹ Supremo Tribunal Federal. Petição inicial. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

exemplos em que foi justamente esse esforço coletivo e organizado que ajudou a barrar diversas iniciativas que levariam a um colapso socioambiental ainda mais grave nos dias atuais.

Entretanto, apesar das vitórias e conquistas do movimento socioambiental ao longo dos tempos, conforme demonstrado, em nome de interesses econômicos, que visam o lucro acima da sadia qualidade de vida⁵², e do chamado desenvolvimento sustentável, que será demonstrado a seguir, ainda assim, foi possível o desmonte dos esforços de mais de 40 anos rumo a uma governança mínima embasada na tutela socioambiental.

2.1 DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, por sinal, é um conceito que apesar de ter sido estruturado por objetivos precisos firmados pelo Brasil, resultado de esforços globais, não foi incorporado na atuação nacional. Todavia, vale notar que a partir do desenvolvimento sustentável foi possível institucionalizar o princípio da responsabilidade intergeracional, que é de extrema relevância para o presente trabalho e, por isso, a análise a seguir.

A Declaração de Estocolmo foi o primeiro ordenamento jurídico a trazer uma noção internacionalmente conhecida sobre o termo, posteriormente solidificada pelo Relatório de Brundtland⁵³ e concretizada no Princípio 3 da Declaração do Rio-92: “*O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.*”⁵⁴

A época, tal mandamento representou uma inovação na forma como vinha sendo implementado o modelo de desenvolvimento econômico, principalmente, visto que agora deveria levar em

⁵² Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2019/oct/09/what-we-know-top-20-global-polluters>>. Acesso em: 03.05.2021.

⁵³ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

⁵⁴ Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 03.04.2021.

consideração a conservação ambiental dentro de um amplo planejamento social integrado. Entendimento esse reconhecido em histórico julgamento do STF:

“O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.”⁵⁵

Entretanto, para alguns autores, como Henri Acselrad no livro a “Re-volta da Ecologia Política”⁵⁶, a consagração do termo ainda era insuficiente na medida em que reconhecia a crise ambiental planetária, mas não questionava o modo capitalista de produção e consumo, atendendo, assim, aos valores do capital e não à garantia da vida.

De fato, não é possível pensar em desenvolvimento sustentável sem levar em consideração os fatores sociais envolvidos em todo o processo. Portanto, é imperioso integrar, de forma indivisível e equilibrada, algumas dimensões como a econômica, a social e a ambiental, somadas à “boa governança.”⁵⁷

Contudo, diante do cenário fático atual, é evidente que não tem sido possível contar com a ideia da boa governança para proteção dos recursos naturais - do qual dependem a existência humana, a diversidade biológica e o crescimento econômico.

Vale notar, também, que nenhuma das formulações sobre o desenvolvimento sustentável “*pode deixar de contemplar seu âmago: a novíssima ideia de que as futuras gerações merecem tanta atenção quanto as atuais.*”⁵⁸ Assim, o “*Estado e os indivíduos têm o dever constitucional*

⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 13.09.2005.

⁵⁶ ACSELRAD, H. (org.). **A Re-volta da Ecologia Política: Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 04.03.2021.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn11>. Acesso em: 04.03.2021.

*fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras.”*⁵⁹

O movimento da juventude, por sua vez, sempre serviu como uma espécie de motor para impulsionar as revoluções sociais necessárias, ditando a mudança dos regimes que orientam a sociedade, pelo marco da passagem de geração, e respondendo a novos anseios coletivos que direcionam os rumos das relações e serão incorporadas na atuação dessas lideranças em ascensão.

É por isso que o movimento das juventudes⁶⁰ demanda uma participação efetiva, com fundamento nos mecanismos de tutela socioambiental, e como resposta à omissão à garantia de seus direitos fundamentais. O que contribui para a elaboração e concretização de regimes diferenciados, com uma governança integrativa, embasada pelo respeito ao meio ambiente e o princípio da dignidade da pessoa humana, que inclua os diferentes atores no processo de tomada de decisões.

Portanto, para que tais objetivos possam ser alcançados, é necessária a elaboração e devida implementação dos instrumentos políticos, jurídicos, econômicos, sociais e ambientais disponíveis, bem como o fortalecimento das instituições, entidades e órgãos administrativos do poder público⁶¹. Ademais, é essencial o fomento à pesquisa, à educação e à novas tecnologias, articulando uma dinâmica social embasada pela defesa do meio ambiente e capaz de transcender o campo jurídico. Esse é o anseio da nova geração. Diante disso, a urgência para adoção dessas medidas será analisada pela apresentação do contexto no capítulo seguinte.

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 04.03.2021.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.unmgcy.org/for-nature>>. Acesso em: 20.04.2021.

⁶¹ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

3 DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

3 DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA⁶²

“Essa febre de ouro limita o seu raciocínio e embaça a sua visão. (...) O que nossos ancestrais já sabiam instintivamente há milhares de anos, hoje são comprovados pela ciência do homem branco. A mesma ciência que essas pessoas negam. Somos nós os atrasados?”⁶³

Marivelton Baré

Neste capítulo, foram abordadas, a partir de conclusões científicas, algumas das principais consequências⁶⁴ dos impactos cumulativos relacionados com a emergência do clima, de modo a reforçar a importância da adoção de políticas públicas adequadas que impulsionem um esforço coletivo por parte de todos os atores sociais, sem pretender esgotar tema tão complexo e multidisciplinar.

Vivencia-se uma era em que as notícias têm sido capazes de influenciar os rumos das decisões e, por mais que ainda existam “negacionistas”, a crise climática não é *fake news*. Pelo menos é isso que dizem mais de 11 (onze) mil cientistas, parte de uma aliança global⁶⁵ que inclui 153 (cento e cinquenta e três) países, que se juntaram para declarar que inequivocamente o Planeta Terra está enfrentando uma emergência climática⁶⁶ e que se não agirmos logo o sofrimento humano será inevitável:

“Como Aliança dos Cientistas do Mundo, estamos prontos para ajudar os tomadores de decisão em uma transição justa para um futuro sustentável e equitativo. Instamos o uso generalizado dos dados, sinais vitais, o que permitirá aos formuladores de políticas, ao setor privado e ao público entender melhor a magnitude dessa crise, acompanhar o progresso e realinhar as prioridades para aliviar as mudanças

⁶² Capítulo elaborado a partir de pesquisa realizada pela autora do presente trabalho para a elaboração da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 760/DF, citando os dados da ação protocolada no Supremo Tribunal Federal, cuja relatora é a Ministra Cármen Lúcia.

⁶³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/autores/marivelton-bare.shtml>>. Acesso em: 03.05.2021.

⁶⁴ SENADO FEDERAL. **Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima:** Relatório Consolidado. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, 2019, p. 149. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/be24ff00-0608-4f8b-9d57-804c33097882>>. Acesso em: 30.03.2021.

⁶⁵ Disponível em: <<https://www.scientistswarning.org/the-alliance-of-world-scientists/>>. Acesso em: 10.03.2021.

⁶⁶ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists’ Warning of a Climate Emergency.** In: *Bioscience*, vol. 70, 2020, p. 8. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

climáticas. A boa notícia é que essa mudança transformadora, com justiça social e econômica para todos, promete um bem-estar humano muito maior do que os negócios como os de costume. Acreditamos que as perspectivas serão maiores se os tomadores de decisão e toda a humanidade responderem prontamente a esse aviso e declaração de emergência climática e agirem para sustentar a vida no planeta Terra, nosso único lar.”⁶⁷

Esse alerta se baseia nas transformações do planeta, documentadas anualmente, causadas pelas atividades humanas que contribuem para a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e, conseqüentemente, para as mudanças no clima da Terra. Nesse estudo foram apresentados um conjunto de dados, com a função de mensurar a magnitude e o progresso da crise climática, buscando um realinhamento das prioridades e a mitigação de seus efeitos.

Os principais sinais preocupantes relativos às atividades humanas incluem aumento: da produção e consumo de carne; da população de humanos; da perda da cobertura vegetal; do consumo de combustíveis fósseis; do número de viagens aéreas; e das emissões globais de Dióxido de Carbono (CO₂). E, conforme se pode ver das tendências apresentadas, as conseqüências de tais atividades evidenciam a redução e desaparecimento do gelo e as reações em cadeia potencializadas pelos impactos do clima, causando perturbações significativas nos ecossistemas, sociedades e economias, tornando grandes áreas da Terra inabitáveis.⁶⁸

E, desde 1988, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) e a Organização das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente, então Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), se uniram para criar o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC), instância oficial que reúne os mais autorizados cientistas de todo o mundo, com o objetivo de sintetizar e divulgar o conhecimento humano sobre mudanças climáticas, e que têm alertado, desde então, sobre a necessidade de materializar esforços conjuntos capazes de lidar com a emergência do clima.

⁶⁷*Ibidem*, p. 11.

⁶⁸ MASSON-DELMOTTE, V; ZHAI, P; PÖRTNER, H-O. (ed.). *et al. Global Warming of 1.5°C: An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. In: IPCC, 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>. Acesso em: 08.03.2021.*

É por isso que, em 2020, o Relatório do Fórum Econômico Mundial apontou que governos e mercados devem incorporar os riscos da emergência climática dentre suas prioridades⁶⁹. É certo que a crise do clima está se acelerando mais rapidamente do que a maioria dos cientistas previa⁷⁰ e especialmente preocupantes são os possíveis *tipping points*⁷¹ – ou pontos de “não retorno” ou inflexão⁷², que tratam dos impactos cíclicos e cumulativos⁷³, intensificados pela mudança do clima, que tem o potencial de levar a um colapso terrestre muito além do controle dos seres humanos, sendo imperiosa uma ação urgente.⁷⁴

Uma pesquisa de 2019, publicada na Revista *Nature*, analisou 30 (trinta) tipos de mudanças de regime abrangendo o clima e os sistemas ecológicos.⁷⁵ “Isso indicou que exceder os pontos de inflexão em um sistema pode aumentar o risco de cruzá-los em outros.”⁷⁶ Formando “uma cascata, com cada um acionando os outros, criando uma mudança irreversível para um mundo

⁶⁹ WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2020**. In: *World Economic Forum*, 15th ed., 2020. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁷⁰ MASSON-DELMOTTE, V.; ZHAI, P.; PÖRTNER, H-O. *et al.* **Climate Change and Land: An IPCC Special Report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. In: *IPCC*, 2020. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/srcccl/>>. Acesso em: 30.03.2021.

⁷¹ *Tipping point* se refere ao momento em que um efeito ou mudança já não pode mais ser interrompida. Para o presente trabalho, atribui-se tal fato a emergência climática demonstrada ao longo do capítulo. Ou seja, em referência ao momento em que os impactos cumulativos com a crise do clima sejam irreversíveis e a Terra não tenha mais a capacidade de se regenerar. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/tipping-point>>. Acesso em: 05.03.2021.

⁷² GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia**. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019, p. 247.

⁷³ Disponível em: <<https://climatetippingpoints.info/>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁷⁴ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists’ Warning of a Climate Emergency**. In: *Bioscience*, vol. 70, 2020, p. 8. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

⁷⁵ LENTON, T. M.; RÖCKSTRÖM, J.; GAFFNEY, O. *et al.* **Climate tipping points — too risky to bet against**. In: *Nature*, vol. 575, 2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0#ref-CR3>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁷⁶ *Ibidem*.

mais quente.”⁷⁷ Por essa razão, Lenton e seis outros cientistas argumentaram que “*os riscos agora são muito mais prováveis e muito mais eminentes.*”⁷⁸

E, alguns resultados iniciais de modelos climáticos mais recentes, executados para o sexto relatório de avaliação do *IPCC*, previsto para esse ano, “*indicam uma sensibilidade climática muito maior (definida como a resposta da temperatura à duplicação do CO₂ atmosférico) do que nos modelos anteriores. (...) para nós, esses resultados preliminares sugerem que um ponto de inflexão global é possível.*”⁷⁹

Relatórios do *IPCC* já haviam alertado que pontos de inflexão podem ocorrer entre 1°C e 2°C e que cada aumento fracionário na temperatura, aumenta os riscos de desencadear um dos 30 pontos de inflexão já documentados. Com apenas 1°C de aquecimento, acredita-se que nove⁸⁰ deles já estejam sendo apresentados. E, vale notar que mesmo se os países cumprirem com suas promessas de redução da temperatura, o aquecimento ainda será de 3°C.⁸¹ Nessa lógica, o cientista brasileiro Antonio Donato Nobre, advertiu que:

“O ponto de não retorno é o início de uma reação em cadeia, como uma fileira de dominós em pé. Tombando o primeiro, tombarão todos os demais. O sistema vivo na floresta, brutalmente desequilibrado, saltará para outro estado de equilíbrio. (...) Se a despeito da montanha de evidências científicas ainda não formos capazes de agir, ou se formos lentos demais, então é provável que tenhamos de lidar com prejuízos incompreensíveis (...). Assim, pelas evidências de alterações, o futuro climático da Amazônia já chegou. Portanto, a decisão urgente e já tardia pela intensificação da ação não pode esperar, se é que existe ainda chance de se reverter o quadro ameaçador. (...) A responsabilidade é nossa sobre o que faremos com esse conhecimento.”⁸²

⁷⁷ Disponível em: <<https://e360.yale.edu/features/as-climate-changes-worsens-a-cascade-of-tipping-points-looms>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁷⁸ Disponível em: <<https://e360.yale.edu/features/as-climate-changes-worsens-a-cascade-of-tipping-points-looms>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁷⁹ LENTON, T. M.; RÖCKSTRÖM, J.; GAFFNEY, O. *et al.* **Climate tipping points** — too risky to bet against. *In: Nature*, vol. 575, 2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0#ref-CR3>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸⁰ Disponível em: <<https://www.carbonbrief.org/explainer-nine-tipping-points-that-could-be-triggered-by-climate-change>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸¹ Disponível em: <<https://www.nationalgeographic.com/science/2019/11/earth-tipping-point/>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸² NOBRE, Antônio Donato. **O futuro climático da Amazônia**: relatório de avaliação científica. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CCST-INPE), Instituto Nacional de Pesquisas da

Tal afirmativa fica ainda mais evidente quando analisamos o estado das coisas, a partir de estudos⁸³ e acontecimentos mais recentes, que comprovam as tendências devastadoras apresentadas.

O derretimento das calotas polares no Ártico e na Antártica têm sido objeto de diversos estudos que comprovam a tendência alarmante dos últimos anos. No Polo Sul, 40% da diminuição do gelo verificada desde 1992, ocorreu nos últimos cinco anos até 2017.⁸⁴ Já no Ártico, região que mais esquentou no planeta, é notável o ritmo acelerado de derretimento na última década, com previsão de perda completa da cobertura vegetal em 2035⁸⁵ e do gelo com 1,5°C de aquecimento.⁸⁶

Por exemplo, o descongelamento do *permafrost*⁸⁷ pode ocasionar a liberação de toneladas de carbono e metano na atmosfera, acelerando o processo de mudança do clima⁸⁸. Ademais, o aumento do nível e da temperatura do mar, causando mais inundações e terremotos, impacta todos os litorais do planeta, com o desaparecimento de cidades e países inteiros, levando a mais migrações humanas - refugiados climáticos - e a perda de zonas agrícolas e agricultáveis.⁸⁹

Amazônia (INPA), 2014, p. 8. Disponível em: <<http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>>. Acesso em: 30.03.2021.

⁸³ Disponível em: <<https://unstats.un.org/sdgs/report/2019/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2019.pdf>>. Acesso em: 17.04.2021.

⁸⁴ SHEPHERD, A.; IVINS, E.; The IMBIE team *et al.* **Mass balance of the Antarctic Ice Sheet from 1992 to 2017.** *In: Nature*, vol. 558, 2018, p. 219–222. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41586-018-0179-y>>. Acesso em: 12.04.2021.

⁸⁵ GUARINO, M-V.; SIME, L. C.; SCHRÖEDER, D. *et al.* **Sea-ice-free Arctic during the Last Interglacial supports fast future loss.** *In: Nature Climate Change*, vol. 10, 2020, p. 928-932. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41558-020-0865-2>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸⁶ LENTON, T. M.; RÖCKSTRÖM, J.; GAFFNEY, O. *et al.* **Climate tipping points — too risky to bet against.** *In: Nature*, vol. 575, 2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0#ref-CR3>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸⁷ Disponível em: <<https://www.pucrs.br/mct/derretimento-do-permafrost-e-suas-consequencias-para-o-planeta/>>. Acesso em: 03.04.2021.

⁸⁸ Disponível em: <<https://www.biohabitats.com/newsletter/thawing-permafrost/expert-qa-sue-natali/>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁸⁹ Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0016718518301829>>. Acesso em: 03.04.2021.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou quanto aos impactos do clima no litoral brasileiro: “Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas.”⁹⁰

Para as cidades, “altamente vulneráveis (...) os principais problemas (...) são o aumento de temperatura, aumento no nível do mar, ilhas de calor, inundações, escassez de água e alimentos, acidificação dos oceanos e eventos extremos.”⁹¹

Em setembro de 2020, o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) registrou o mês mais quente do Brasil⁹², com temperaturas acima de 40°C em oito estados⁹³, que declararam o risco de morte pelo calor. Tanto o Estado de São Paulo, com a maior alta em 100 (cem) anos, quanto Cuiabá, com 44°C, bateram seus próprios recordes de temperatura.

Da mesma forma, estudos vêm relacionando os impactos da crise climática nos ciclos hidrológicos, que são os primeiros a serem atingidos.⁹⁴ Suas consequências recaem, principalmente, nos sistemas ecológicos e de abastecimento de água, energia e alimento, afetando a qualidade de vida de toda a sociedade mundial. E, com o crescimento das cidades, atender ao aumento simultâneo da demanda por água será impossível. Segundo a ONU:

“A degradação dos ecossistemas é uma das principais causas dos crescentes desafios relativos à gestão da água. Embora cerca de 30% das terras em todo o mundo

⁹⁰ Superior Tribunal de Justiça. 2.^a Turma. Recurso Especial n.º 1.410.732/RN (Processo n.º 2013/0198039-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 06.12.2016.

⁹¹ RIBEIRO, S. K.; SANTOS, A. S. (ed.). **Mudanças Climáticas e Cidades**: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Rio de Janeiro: PBMC, COPPE – UFRJ, 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/Relatorio_UM_v8_sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 28.03.2021.

⁹² Disponível em: <<https://climate.copernicus.eu/surface-air-temperature-september-2020>>. Acesso em: 27.10.2020.

⁹³ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4879093-brasil-registra-temperaturas-acima-dos-43--c-nesta-quarta-calor-vai-continuar.html>>. Acesso em: 28.03.2021.

⁹⁴ WORLD BANK GROUP. **High and Dry**: Climate Change, Water, and the Economy. Washington: 2016. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/water/publication/high-and-dry-climate-change-water-and-the-economy>>. Acesso em: 28.03.2021.

permaneçam com cobertura florestal, pelo menos dois terços dessa área se encontram em estado de degradação (...). Estima-se que, desde 1900, entre 64% e 71% das zonas úmidas de todo o mundo foram perdidas devido às atividades humanas. Todas essas mudanças têm gerado impactos negativos na hidrologia, desde a escala local até a escala regional e mundial.”⁹⁵

As alterações vão desde variações nos padrões de precipitação, com possíveis reduções de até 40% das chuvas⁹⁶ e o alargamento dos períodos de seca, ao impacto direto na disponibilidade de água, que nas cidades deve cair cerca de 30% até 2050⁹⁷, com escassez em regiões onde antes não existiam.

Não há dúvidas de que o aquecimento global impõe desafios a diversas atividades humanas. A agricultura, por exemplo, que abre áreas para a pecuária, monoculturas, exploração madeireira e garimpeira, causando desequilíbrios, além de deter a responsabilidade pelos impactos, é diretamente afetada pela mudança do clima, colocando em xeque a segurança alimentar da humanidade e o PIB brasileiro.

O que é agravado quando se atenta que as operações da JBS, uma das maiores empresas na indústria de carne, foram estimadas de produzir cerca de metade das emissões anuais de carbono das grandes empresas de combustíveis fósseis, como ExxonMobil, Shell ou BP.⁹⁸ Dessa forma, vale observar as considerações do cientista José Antônio Marengo:

“As evidências científicas apontam para o fato de que as mudanças climáticas representam um sério risco para os recursos hídricos no Brasil. (...) um exemplo são as secas da Amazônia, do Nordeste, do Sul e do Sudeste do Brasil nos últimos dez

⁹⁵ CONNOR, R.; COATES, D.; UHLENBROOK, S.; KONCAGÜL, E. **Soluções baseadas na Natureza para a gestão da água**: Resumo Executivo. In: *UNESCO World Water Assessment Programme*, 2018, p. 3. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002615/261594por.pdf>>. Acesso em: 27.10.2020.

⁹⁶ Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/agenda-socioambiental-no-congresso-guia-de-consulta>>. Acesso em: 14.04.2021.

⁹⁷ WORLD BANK GROUP. **High and Dry**: Climate Change, Water, and the Economy. Washington: 2016. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/water/publication/high-and-dry-climate-change-water-and-the-economy>>. Acesso em: 28.03.2021

⁹⁸ GREENPEACE. **How JBS is still slaughtering the Amazon**. In: *Greenpeace International*, 2020. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/international/publication/44522/how-jbs-is-still-slaughtering-amazon/>>. Acesso em: 17.03.2021.

anos, que têm afetado a economia regional e nacional. (...) Aumentarão a frequência e a intensidade das secas e se reduzirá a disponibilidade de recursos hídricos.”⁹⁹

Vale atentar que, na contramão, a situação é ainda mais grave quando aplicada, por exemplo, a agricultura familiar, que é responsável pela produção de grande parte da comida consumida no Brasil¹⁰⁰ e que causa muito menos pressão aos ecossistemas naturais. Isso porque, sem dispor de capital político ou incentivos econômicos, acaba ficando ainda mais vulnerável diante da omissão de grandes grupos como o do agronegócio¹⁰¹, cujas atividades também impactam a sua produção.

Ademais, a integridade dos ecossistemas florestais tem se revelado cada vez mais fundamental para regulação climática, influenciando na temperatura¹⁰², ciclos hidrológicos, conservação da sociobiodiversidade, cultura dos povos indígenas e comunidades tradicionais, segurança alimentar e saúde humana. Como bem destacou o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1.^a Região: “a vegetação representa um importante ‘estoque de carbono’, um antídoto natural contra os efeitos nefastos das mudanças climáticas globais que são uma realidade mundial.”¹⁰³

⁹⁹ MARENGO, José Antônio. **Água e mudanças climáticas**. São Paulo: Estudos Avançados, vol. 22, n.º 63, 2008, p. 93. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n63/v22n63a06.pdf>>. Acesso em: 07.10.2020.

¹⁰⁰ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>>. Acesso em: 03.04.2021.

¹⁰¹ MACHADO FILHO, H.; MORAES, C.; BENNATI, P. *et al.* **Mudança do clima e os impactos na agricultura familiar no Norte e Nordeste do Brasil**. Brasília: *International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC-IG)*, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), 2016. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/Mudanca_no_clima_e_os_impactos_na_agricultura_familiar.pdf>. Acesso em: 07.10.2020.

¹⁰² Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2018/08/30/climate/how-much-hotter-is-your-hometown.html>>. Acesso em: 17.03.2021.

¹⁰³ Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. 5.^a Turma. Agravo Regimental na Apelação Cível n.º 2002.34.00.039357-5 (Processo n.º 0039287-19.2002.4.01.3400). Relator: Desembargador Fagundes de Deus. DJ 09.05.2008.

A principal fonte de emissão de carbono¹⁰⁴ no Brasil é atribuída à mudança do uso da terra¹⁰⁵, cuja principal causa é o desmatamento.¹⁰⁶ Gerando desequilíbrios que somados aos impactos cumulativos aceleram o processo de destruição das florestas¹⁰⁷, reduzindo a capacidade desse ecossistema de se regenerar¹⁰⁸, funcionando como um sumidouro de carbono. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) relatou que:

“Trabalhos anteriores indicam que, com as alterações climáticas, a floresta pode desaparecer e ser substituída por um tipo de vegetação diferente. (...) Todos esses modelos mostram, em maior ou menor grau, que a floresta tropical desapareceria na Amazônia sob as condições do novo clima, sendo substituída pela savana. (...) A redução do desmatamento traria benefícios imediatos em termos de mitigação das emissões globais de gases de efeito estufa.”¹⁰⁹

Estudo de autoria dos cientistas climáticos Carlos Nobre e Thomas Lovejoy¹¹⁰ concluiu que o *tipping point* da Amazônia, a partir de sinergias negativas entre o desmatamento, as mudanças climáticas e os incêndios generalizados, pode ocorrer tão logo sejam atingidos 20% a 25% de desmatamento, com consequências irreversíveis rumo a um ecossistema não florestal.

¹⁰⁴ GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia.** In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.* São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019, p. 246.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://seeg.eco.br/>>. Acesso em: 30.03.2021.

¹⁰⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2020/10/inventario-nacional-de-gee-subsidia-planos-do-governo-na-area-ambiental>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁰⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Definitions and methodological options to inventory emissions from direct human-induced degradation of forests and devegation of other vegetation types.** In: *IPCC Reports*, 2003, p. 30. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/publication/definitions-and-methodological-options-to-inventory-emissions-from-direct-human-induced-degradation-of-forests-and-devegation-of-other-vegetation-types/>>. Acesso em: 17.04.2021.

¹⁰⁸ Disponível em: <<https://ipam.org.br/municipios-da-amazonia-dominam-emissoes-de-carbono/>>. Acesso em: 16.03.2021.

¹⁰⁹ MARENGO, José Antônio; BETTS, Richard. (coord.). **Riscos das Mudanças Climáticas no Brasil: análise conjunta Brasil-Reino Unido sobre os Impactos das Mudanças Climáticas e do Desmatamento na Amazônia.** In: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CCST-INPE), *Met Office Hadley Centre*, 2011, p. 43. Disponível em: <http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/relatorio_port.pdf>. Acesso em: 16.03.2021.

¹¹⁰ LOVEJOY, Thomas; NOBRE, Carlos. **Amazon Tipping Point.** In: *Science Advances*, vol. 4, n.º 2, 2018. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>>. Acesso em: 30.03.2021.

Segundo dado de seu último¹¹¹ artigo na revista *Science*: “O desmatamento atual (na Amazônia) é substancial e assustador: 17% em toda a bacia amazônica e chegando a 20% na Amazônia brasileira.”¹¹² E alertam que: “Hoje, estamos exatamente em um momento de destino: o ponto de inflexão é aqui, é agora.”¹¹³ O ponto de não retorno da Amazônia também tem sido objeto de considerações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU):

“O desmatamento, também chamado de desflorestamento, ocasiona diversos problemas, tais como a redução da biodiversidade, aumento de gases causadores do efeito estufa, a diminuição de territórios de populações que tradicionalmente habitam a floresta, e pode ocasionar em uma determinada região o processo de desertificação (processo de modificação ambiental ou climática que leva à formação de uma paisagem árida ou de um deserto propriamente dito).”¹¹⁴

Em entrevista ao *Jornal Nacional*, da Rede Globo¹¹⁵, o cientista Carlos Nobre afirmou que: “Se não conseguirmos parar esse processo, existe um enorme risco de boa parte da Floresta Amazônica não existir no futuro.”¹¹⁶ E em publicação recente, Ricardo Abramovay aprofunda a compreensão sobre as vantagens socioeconômicas em se proteger a Amazônia.¹¹⁷

A Floresta Amazônica, transnacional¹¹⁸ e continental, corresponde a 67% de toda extensão florestal tropical existente, com 60% de seu território localizado no Brasil. Abriga cerca de 20% de todas as espécies da fauna mundial e da água doce disponível¹¹⁹, sendo considerada a maior

¹¹¹ *Idem*. **Amazon tipping point: Last chance for action.** In: *Science Advances*, vol. 5, n.º 12, 2019. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/5/12/eaba2949>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ Disponível em: <<https://news.mongabay.com/2019/12/the-tipping-point-is-here-it-is-now-top-amazon-scientists-warn/>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹¹⁴ Disponível em: <<http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodesmunicipal.php>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹¹⁵ Disponível em: <<https://redeglobo.globo.com/>>. Acesso em: 03.05.2021.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/noticia/floresta-amazonica-pode-virar-cerrado-devido-a-desmatamento-segundo-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 17.04.2021.

¹¹⁷ ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia de conhecimento da natureza.** São Paulo: Elefante, 2019.

¹¹⁸ Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Bolívia, Peru e Brasil. Disponível em: <<http://raoni.com/amazonia.php>>. Acesso em: 16.03.2021.

¹¹⁹ GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia.** In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.* São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019, p. 244.

bacia hidrográfica do mundo e “exercendo significativa influência na regulação do clima local e global, devido aos fluxos de energia e água na atmosfera.”¹²⁰

Esses fluxos são chamados de rios voadores e foi por meio deles que as cinzas das queimadas na Amazônia chegaram a São Paulo¹²¹, despertando a atenção da comunidade global. Em estudo da USP, liderado por Paulo Artaxo, foi comprovada a relação¹²² entre as queimadas e o aumento da poluição nas grandes cidades.¹²³ Dessa forma, é possível afirmar que:

“Conseqüentemente, toda essa água liberada na atmosfera pela evapotranspiração, somada à que vai para o oceano, influencia o clima e a circulação das correntes oceânicas, o que funciona como um mecanismo de retroalimentação: de um lado, as florestas garantem a manutenção do clima regional, de outro, o clima ajuda na sobrevivência das florestas.”¹²⁴

Além disso, são 188 povos indígenas, em Territórios Indígenas (TIs) que representam 23% da Amazônia Legal.¹²⁵ E, a relevância das UCs e TIs para sua proteção têm sido fartamente documentada por inúmeros estudos¹²⁶ que reafirmam o papel fundamental exercido por essas

¹²⁰ COHEN, J. C. P.; BELTRÃO, J. da C.; GANDU, A. W.; SILVA, R. R. da. **Influência do desmatamento sobre o ciclo hidrológico na Amazônia.** In: Ciência e Cultura, vol. 59, n.º 3. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2007. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php>>. Acesso em: 16.03.2021.

¹²¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/19/dia-vira-noite-em-sao-paulo-com-chegada-de-frente-fria-nesta-segunda.ghtml>>. Acesso em: 17.03.2021.

¹²² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/fenomeno-otico-que-escureceu-sp-uma-das-consequencias-das-queimadas-na-amazonia-23891542>>. Acesso em: 17.03.2021.

¹²³ SANT’ANNA, A. A.; ALENCAR, A.; TÉLLEZ-CHAVEZ, L. *et al.* **O ar é insuportável – Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde.** In: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e *Human Rights Watch*, 2020. Disponível em: <<https://ipam.org.br/bibliotecas/o-ar-e-insuportavel-os-impactos-das-queimadas-associadas-ao-desmatamento-da-amazonia-brasileira-na-saude/>>. Acesso em: 27.10.2020.

¹²⁴ GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia.** In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.* São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019, p. 245.

¹²⁵ A Amazônia Legal está distribuída pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e partes do Tocantins, Maranhão e Goiás. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php>>. Acesso em: 17.03.2021.

¹²⁶ SOARES-FILHO, B.; MOUTINHO, P.; NEPSTAD, D. *et al.* **Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation.** In: *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, 2010. Disponível em: <<http://doi.org/10.1073/pnas.0913048107>>. Acesso em: 17.03.2021.

áreas e pelos Povos da Floresta¹²⁷ no controle e combate ao desmatamento ilegal. Segundo dados do INPE, de janeiro a dezembro de 2020, apenas 3% do desmatamento ocorreram em TIs.¹²⁸

São inegáveis as contribuições da Amazônia para a regulação do clima. Por isso sua proteção foi elevada à máxima legislação brasileira, no §4º do artigo 225, sendo complementada por diversas outras normas nacionais. Não obstante sua essencialidade para o equilíbrio ecológico, a Floresta encontra-se cada vez mais ameaçada pela descontinuidade de políticas públicas destinadas à sua proteção.¹²⁹

Mesmo antes da pandemia do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) já vinha alertando para os riscos das mudanças climáticas na saúde humana, pois estas podem afetar diretamente os fatores sociais e ambientais determinantes da qualidade de vida: ar puro, água potável, alimentação suficiente, abrigo seguro, além de temperaturas adequadas.

Uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹³⁰ levantou o impacto do desmatamento sobre a incidência de doenças na Amazônia, mostrando que um aumento de 1% na área desmatada leva a um aumento de 23% nos casos de malária e de 8% a 9% nos casos de leishmaniose. Além disso, pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)¹³¹ descobriram que a prevalência de vírus entre os morcegos é quase três vezes maior em áreas desflorestadas do que na floresta íntegra. Por fim, foi comprovado que muitos vetores de doenças infecciosas

¹²⁷ Disponível em: <<http://www.fao.org/3/cb2953en/cb2953en.pdf>>. Acesso em: 30.03.2021.

¹²⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/03/terras-indigenas-concentram- apenas-3-do-desmatamento-na-amazonia-aponta-estudo.shtml>>. Acesso em: 30.03.2021.

¹²⁹ GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia**. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019, p. 247-248.

¹³⁰ SACCARO, N. L.; MAITON, J. L. F.; SAKOWSKI, P. A. M. **TD 2142 - Impacto do Desmatamento sobre a Incidência de Doenças na Amazônia**. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php>>. Acesso em: 30.03.2021.

¹³¹ Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2020/may/07/promiscuous-treatment-of-nature-will-lead-to-more-pandemics-scientists>>. Acesso em: 28.03.2021.

são sensíveis a mudanças de temperatura, o que explica os surtos recentes de doenças como a dengue e a chikungunya.¹³²

No caso de doenças como a covid-19¹³³, para se espalharem, necessitam que o vírus seja transferido de uma espécie hospedeira a outra, o que é facilitado pelo desmatamento e às mudanças climáticas que ensejam o encontro entre essas espécies. Assim, a região Amazônica pode se tornar um epicentro de pandemias globais¹³⁴, o que também já vinha sendo alertado pelo cientista Carlos Nobre: “*Não ter surgido uma epidemia massiva da Amazônia é pura sorte, porque os elementos estão lá. Estamos brincando com fogo.*”¹³⁵

Não há dúvidas de que um dos efeitos mais nefastos da crise climática é a perda massiva de biodiversidade que causa alterações profundas nos ecossistemas naturais.¹³⁶ Um estudo¹³⁷ de 2016 destacou que, devido às alterações do clima, mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) plantas e animais se extinguíram de seus habitats locais. Essas extinções, normalmente, ocorrem nos trópicos, o que, mais uma vez, demonstra a gravidade dos riscos ao equilíbrio ecológico da Amazônia.

¹³² GALATI, E.; CAMARA, T. N. de L.; NATAL, D.; CHIARAVALLLOTI-NETO, F. **Mudanças climáticas e saúde urbana.** In: Revista USP, n.º 107, 2015, p. 79-90. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/115116>>. Acesso em: 07.10.2020.

¹³³ WIT, W. de; FRESCHI, A.; TRENCH, E.; Dalberg Advisors. **Covid-19: urgent call to protect people and nature.** In: *World Wild Fund (WWF)*, 2020. Disponível em: <<https://www.worldwildlife.org/publications/covid19-urgent-call-to-protect-people-and-nature>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹³⁴ Disponível em: <<https://www.iis-rio.org/wp-content/uploads/2021/03/portuguese-pandemic-prevention-in-the-amazon-2021.pdf>>. Acesso em: 03.04.2021.

¹³⁵ Disponível em: <<https://valor.globo.com/live/noticia/2020/05/12/estamos-brincando-com-fogo-diz-carlos-nobre-sobre-risco-de-amazonia-gerar-epidemia.ghtml>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹³⁶ PACIFICI, M.; FODEN, W. B.; VISCONTI, P. *et al.* **Assessing species vulnerability to climate change.** In: *Nature Climate Change*, n.º 5, 2015, p. 215-224. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nclimate2448>>. Acesso em: 28.03.2021.

¹³⁷ WIENS, John J. **Climate-Related Local Extinctions Are Already Widespread among Plant and Animal Species.** In: *PLoS Biology*, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pbio.2001104>>. Acesso em: 07.10.2020.

Outro estudo¹³⁸ analisou 94 (noventa e quatro) processos ecológicos e 82% desses já haviam sido afetados pelas mudanças no clima. Assim, animais em cerco, ameaçados por destruição de todos os lados, não tendo para onde migrar, seja pelo desmatamento ou condições climáticas adequadas, são levados a extinção.¹³⁹ Afetando processos biológicos necessários para as diferentes espécies.

Somado a isso, processos como a floração e frutificação de plantas tem acontecido em datas alternativas às de costume. O que transforma os espaços de forma cumulativa e permanente, comprometendo a existência no ecossistema natural e criando uma maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, que tendem a se tornar cada vez mais frequentes. Além de que, refugiados climáticos já são a maior causa de migração no mundo. Nesse sentido, de acordo com o relatório do *IPCC*:

“(...) coloca diante dos países, das organizações e de cada indivíduo, com toda sua crueza, a necessidade urgente da busca de sustentabilidade em todas as atividades humanas. Esse desafio, distribuído globalmente segundo as responsabilidades de cada país, tem na América do Sul uma contrapartida de histórica oportunidade: é nesta região que se concentra a maior diversidade biológica do planeta, além de imensas reservas minerais, de água doce e de terras agricultáveis onde se podem produzir os recursos necessários para prover grande parte das necessidades alimentícias e de energia do mundo.”¹⁴⁰

Diante do exposto, resta evidente o estado de emergência climática que estamos evidenciando e a necessidade de adoção de medidas urgentes para lidar com esse desafio. Sob essa ótica, diante do colapso planetário, é fundamental garantir o exercício do direito à participação por parte dos grupos da juventude, possibilitando uma série de responsabilidades coletivas

¹³⁸ SCHEFFERS, B. R.; MEESTER, L. de; BRIDGE, T. C. L. *et al.* **The broad footprint of climate change from genes to biomes to people.** *In: Science*, vol. 354, n.º 6313, 2016. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/354/6313/aaf7671>>. Acesso em: 07.10.2020.

¹³⁹ BARNOSKY, A. D.; MATZKE, N.; TOMIYA, S. *et al.* **Has the Earth's sixth mass extinction already arrived?** *In: Nature*, n.º 471, 2011, p. 51–57. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nature09678>>. Acesso em: 07.10.2020.

¹⁴⁰ ODEBRECHT, E. **A integração regional: fator de desenvolvimento sustentável.** *In: CARDIM, Carlos Henrique (ed.). Revista Diplomacia, Estratégia e Política*, n.º 6. Brasília: Projeto Raúl Prebisch, 2007, p. 49. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/images/pdf/Revista_DEP06_Portuges.pdf>. Acesso em: 17.03.2021.

necessárias para enfrentar os danos da crise socioambiental. Nesse sentido, é importante ressaltar que:

“(...) estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.”¹⁴¹

Os jovens representam a maior parcela¹⁴² da população mundial e são a geração que terá de lidar com a herança dos danos climáticos em uma escala nunca antes observada, bem como com os sacrifícios para lidar com o problema, sendo imperiosa a necessidade de se preservar seus direitos e seu bem-estar, dada sua maior vulnerabilidade aos eventos climáticos extremos.

As juventudes tendem a sofrer de maneira mais aguda os impactos das mudanças do clima por afetar seu desenvolvimento por toda a vida¹⁴³, causando um impacto desproporcional e imensurável, como é, por exemplo, o caso da ansiedade climática, fenômeno que recentemente começa a ser estudado e que têm atingido juventudes em todas as partes do mundo, trazendo inseguranças e incertezas quanto ao futuro, a segurança alimentar, os níveis de poluição e os riscos de enfrentar novas pandemias e outros desastres naturais.¹⁴⁴

Assim, a qualidade ambiental em sentido amplo é um dos principais fatores que determinam a sobrevivência e dignidade dos jovens. Por isso, pode-se dizer que estes são os maiores

¹⁴¹ Disponível em: <<https://cartadaterrainternacional.org/leia-a-carta-da-terra/a-carta-da-terra/>>. Acesso em: 19.05.2021.

¹⁴² Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/DataQuery/>>. Acesso em: 30.03.2021.

¹⁴³ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health and the environment: addressing the health impact of air pollution.** In: *68º World Health Assembly*, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68/A68_R8-en.pdf>. Acesso em: 28.03.2021.

¹⁴⁴ UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). **General Comments.** In: *Comment n.º 7: Implementing child rights in early childhood*, 2006. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/crcgencommen.pdf>>. Acesso em: 30.03.2021.

interessados na efetiva tutela socioambiental. Dessa forma, a Justiça Ambiental e Climática não pode mais ignorar a proteção das crianças e adolescentes.

Por isso, antes de aprofundarmos na análise do relevante papel exercido pelas juventudes na balança da disputa por justiça climática, passemos ao exame de nossas legislações específicas, nacionais e internacionais, que apresentam os instrumentos necessários relativos à tutela socioambiental climática e ao exercício do direito à participação.

4 DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

4 DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

“Nós, jovens de todo o mundo, estamos na vanguarda da Justiça Climática (...) Priorizar a justiça e o bem-estar da natureza e das pessoas deve ser base à medida que avançamos a partir de hoje.”¹⁴⁵

Archana Soreng

Justiça climática é um conceito ainda em formação, cujos primeiros esforços em defini-la frisavam a responsabilidade quanto às emissões de Gases de Efeito Estufa¹⁴⁶, reduzindo a disparidade entre os grupos sociais afetados pelo aquecimento do clima. Mas que agora, diante do cenário catastrófico, assume outra magnitude, e a crise do clima passa a ser entendida, também, como uma ameaça à existência da vida humana na Terra.

“Em resumo, o conceito justiça climática é frequentemente utilizado para se referir a disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima (ROBERTS; PARKS, 2009). Dessa forma, os movimentos por justiça climática visam reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima (TYREE; GREENLEAF, 2009; EBI 2009), bem como promove um questionamento do sistema de comércio internacional e, por vezes, do próprio sistema de produção capitalista em si, que não parece estar sendo capaz de lidar com a dinâmica de responsabilidades e impactos do aquecimento global de forma equitativa e justa (STORM, 2009). Nesse sentido, a ideia de justiça climática indica que a problemática da mudança do clima, mais do que uma questão de cunho ambiental e climático, é um problema de direitos humanos (ROBERTS; PARKS, 2009; SAUNDERS, 2008).”¹⁴⁷

A busca por Justiça Climática é consequência da forma de construção do mundo. Um diagnóstico da história como “sociedade antropocentrista”, que optou por uma forma enferma de se relacionar com o meio ambiente, esquecendo que na verdade o ser humano é parte desse ecossistema complexo que possibilitou o nosso desenvolvimento, graças às suas condições naturais favoráveis.

¹⁴⁵

Disponível

em:

<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/final_remarks_archana_soreng_intervention_leadership_summit_on_climate_us_22nd_april_2021.pdf>. Acesso em: 03.05.2021.

¹⁴⁶ Disponível em: <<https://www.climate-change-guide.com/greenhouse-gas-definition.html>>. Acesso em: 03.04.2021.

¹⁴⁷ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil.** In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2010, p. 96-97. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5554>>. Acesso em: 04.03.2021.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a necessidade do homem dominar a natureza é uma cultura que vem desde os seus primórdios e está inserida ao longo de todo seu processo histórico de desenvolvimento como a sociedade globalizada que conhecemos hoje.

Todavia, conforme abordado, esse cenário de escassez de recursos é resultado de uma colonização profunda, monocultura das mentes¹⁴⁸, onde o capital tinha mais valor do que a própria vida e os grupos fora do fenótipo dominante, bem como toda a natureza, passaram a ser explorados, tendo valor para servir ao mercado. E foi justamente ao “*incluir os bens ambientais no circuito mercantil, com vistas a associar diretamente um preço à sua utilização*”¹⁴⁹ que se evidenciou o grande desequilíbrio da nossa associação simbiótica com a natureza.

Como consequência, ao alcançar esse ponto de colapso socioambiental, a crise do clima comprovou os impactos sociais, econômicos e ambientais. Fazendo entender que a expropriação da natureza não é lucrativa e, pelo contrário, nos custa muito caro. O que leva a reflexão sobre qual é o tipo de “evolução” sustentável, possível e necessária para continuarmos vivos como humanidade.

Nesse sentido, o dilema do esgotamento dos recursos naturais que “dificulta” o desenvolvimento socioeconômico, resultado da utilização excessiva de um ecossistema que não consegue mais se regenerar, efeito de uma exploração desregulada que desde os tempos pré-industriais tenta impor uma forma dominante de ser e se relacionar com o meio ambiente, acabou por obrigar a sociedade moderna a repensar formas de preservar a natureza:

“Com uma melhor compreensão dos efeitos resultantes das atividades humanas sobre o meio ambiente, houve uma evolução no modelo de regulamentação

¹⁴⁸ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente:** perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

¹⁴⁹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 101, 2006, p. 368.

ambiental internacional, que passou a incorporar os conceitos de planejamento e gerenciamento dos recursos naturais, além dos mecanismos de coerção.”¹⁵⁰

Portanto, com cada vez mais evidências científicas e naturais da crise climática e a crescente pressão mundial por compromissos mais ambiciosos, ficou evidente a necessidade de organizar e fortalecer uma legislação específica, que tratasse da emergência desses impactos e da proteção dos biomas, povos e grupos que contribuem para a adaptação e mitigação de seus efeitos.

Assim, foi dada a origem ao que se entende por Direito do Clima ou Direito Climático, que é o tema abordado nos subcapítulos seguintes. Neste ponto, no entanto, é importante salientar a diferenciação entre a Justiça Climática e o Direito do Clima.

O Direito do Clima é aquele responsável por agrupar os instrumentos, teorias e normas sobre a matéria. O que possibilitou a estruturação e maturação do que entendemos hoje por Justiça Climática. Já a Justiça Climática, conforme exposto, é um conceito mais amplo, que busca refletir sobre as disparidades apresentadas no sistema, as oportunidades para implementação de medidas efetivas de mitigação e adaptação e, principalmente, a íntima relação entre a dignidade da vida humana e o equilíbrio ambiental e climático. Tal conceito, ainda está em fase de incorporação no que compõe o Direito do Clima.

Portanto, é nesse complexo contexto, tão atual, que se passa a definir o conceito de Justiça Climática como uma espécie de marco global, capaz de sanar as ecorrelações por meio da valorização da sociobiodiversidade. Entretanto, é imperioso agir o quanto antes e, dada a inércia de esforços conjuntos para mitigar os efeitos da crise climática, começamos o ano de 2021 vivenciando eventos cada vez mais extremos que elucidam a pandemia e o colapso socioambiental e estrutural.

Para tanto, passemos à análise dos instrumentos específicos, disponíveis em nossas mais variadas normas, que proporcionam às juventudes as ferramentas necessárias para reverter esse

¹⁵⁰ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

cenário de colapso e retrocessos socioambientais, atuando em conformidade com os mandamentos que orientam e compõem o que define o Direito e a Justiça Climática.

4.1 DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE CLIMA

Até o início da década de 70 havia um pensamento dominante quanto à inesgotabilidade dos recursos naturais. E, após a divulgação de dados alarmantes¹⁵¹ que previam os cenários mais nefastos diante do aumento da temperatura global, foi se desenvolvendo uma consciência generalizada, ainda em construção, que levou à elaboração de acordos e metas que visavam promover esforços globais para conter o avanço dos impactos do clima.

Registre-se, desde o início, tal como deliberado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3470, que os acordos internacionais promulgados pelo Brasil em matéria ambiental possuem *status* supralegal:

“À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, (...) não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos (...). Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. (...) Porque veiculadoras de regimes protetivos de direitos fundamentais, as Convenções n.º 139 e 162 da OIT, bem como a Convenção de Basileia, assumem, no nosso ordenamento jurídico, status de supralegalidade, tal como já fora observado pelo Ministro Ayres Britto, no voto que proferiu ao julgamento da ADI 3.357/RS.”¹⁵²

Assim, com a maior frequência de fenômenos atípicos à normalidade, crescia uma preocupação sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos naturais. E, em 1972, a ONU convocou a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, que foi o primeiro grande evento na área ambiental e serviu como ponto de partida para os Acordos Internacionais atinentes ao tema.

¹⁵¹ MEADOWS, Dennis; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Donella. **The Limits to Growth: a Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind**. New York: *Universe Books*, 1972.

¹⁵² Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3470/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 01.02.2019.

Nessa ocasião foi elaborada a Declaração de Estocolmo, composta por vinte e seis princípios que moldaram os caminhos socioambientais do mundo, inaugurando o Direito Ambiental Internacional. No qual o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações ficou estabelecido por seu princípio 2, *in verbis*: “*Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.*”

Enfatizando em seu princípio 1 que o “*direito fundamental do homem à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver na dignidade e no bem-estar*”¹⁵³ é de responsabilidade de todos. Para tanto, definiu a necessidade de “*inspirar e guiar os povos do mundo para a preservação e a melhoria do ambiente humano*”¹⁵⁴, tendo sido esse o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países:

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas (...) Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.”¹⁵⁵

Deste modo, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que deu continuidade aos esforços previstos no texto. E, ainda que não se falasse especificamente sobre a crise climática, a Declaração já noticiava que:

¹⁵³ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁵⁴ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 30.11.2020.

¹⁵⁵ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 08.03.2021.

“Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.”¹⁵⁶

No entanto, foi há 42 (quarenta e dois) anos, em Genebra, na Suíça, que aconteceu a primeira Conferência Mundial de Clima, organizada pela Organização Meteorológica Mundial, inaugurando a agenda internacional climática sob a evidência de que as tendências alarmantes dos impactos das mudanças do clima tornam cada dia mais urgente a necessidade de agir.¹⁵⁷

Apesar dessas tratativas, as emissões de gases de efeito estufa seguem subindo rapidamente, com efeitos cada vez mais cumulativos e prejudiciais ao ecossistema como um todo. Dessa forma, é necessário um aumento na escala de esforços globais voltados para a conservação da nossa biosfera, a fim de evitar sofrimentos incalculáveis para os povos do mundo.¹⁵⁸

Na sequência, em 1992, no Rio de Janeiro, aconteceu a Rio-92 ou ECO-92, que também ficou conhecida como Cúpula da Terra e foi responsável por elevar os compromissos socioambientais a um nível nunca antes alcançado. Impondo a necessidade de um desenvolvimento baseado na relação humana com o meio ambiente, incluindo padrões de desenvolvimento como: “a pobreza; padrões insustentáveis de produção e consumo; pressões demográficas e a estrutura da economia internacional.”¹⁵⁹

¹⁵⁶ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁵⁷ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists’ Warning of a Climate Emergency**. In: *Bioscience*, vol. 70, 2020, p. 8. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁵⁸ MASSON-DELMOTTE, V.; ZHAI, P.; PÖRTNER, H-O. (ed.) *et al.* **Global Warming of 1.5°C: An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty**. In: *IPCC*, 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>. Acesso em: 08.03.2021.

¹⁵⁹ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 30.11.2020.

Para tanto, adotou a Agenda 21, uma série de compromissos para a proteção socioambiental, que orientava os governos a delinear um programa detalhado de ações para afastar o modelo insustentável de crescimento econômico. Direcionando os esforços para atividades que visassem “*proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos*”¹⁶⁰, dos quais o desenvolvimento dos países dependem.

Ademais, foram recomendados meios de fortalecimento do papel desempenhado pelos grandes grupos que fazem parte da responsabilidade coletiva pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como, por exemplo, o das mulheres, organizações sindicais, agricultores, crianças e jovens, povos indígenas e tradicionais, comunidade científica, autoridades locais, empresas, indústrias e ONGs. Sendo reconhecido desde aí, as diferentes especificidades da diversidade de atores sociais e, em especial o papel das juventudes.¹⁶¹

Portanto, em 1994 foram adotadas três Convenções das Nações Unidas: a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (*UNFCCC* na sigla em inglês)¹⁶², a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação em Países que sofrem com a Seca e/ou a Desertificação. Todas ratificadas pelo Brasil.

É importante ressaltar que dentre as convenções apresentadas, a Convenção de Clima é a que merece mais destaque para o presente trabalho, reconhecendo “*que a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade*”¹⁶³, bem como

¹⁶⁰ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 30.11.2020.

¹⁶¹ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 30.11.2020.

¹⁶² Disponível em: <<https://unfccc.int/>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁶³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

que “a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada.”¹⁶⁴

Sua entrada em vigor no âmbito internacional se deu com a assinatura de 182 (cento e oitenta e dois) países, incluindo o Brasil que a promulgou, posteriormente, pelo Decreto n.º 2.652/1998¹⁶⁵. E, pode ser considerada um dos principais marcos rumo a uma cooperação internacional para o equilíbrio ecológico, pelo combate aos efeitos da emergência climática.

Reconhecendo “a importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos”¹⁶⁶ e prevendo obrigações específicas aos países signatários, como o dever de “proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade”¹⁶⁷, além da disposição de que “as Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.”¹⁶⁸

Entre os deveres assumidos pelos países, destaca-se aquele previsto no artigo 4, ‘2a’: “Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa.”¹⁶⁹ Compromisso que parece não estar sendo seguido pelo Brasil.¹⁷⁰

¹⁶⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁶⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁶⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁶⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁶⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 21.02.2021.

¹⁷⁰ Disponível em: <<https://ipam.org.br/brasil-deve-reduzir-emissoes-em-81-ate-2030-propoe-oc/>>. Acesso em: 21.02.2021.

A primeira conferência dos países que fazem parte da *UNFCCC* foi realizada em 1995, em Berlim, na Alemanha.¹⁷¹ Entretanto, foi somente na terceira Conferência das Partes (COP), realizada em Quioto, no Japão, que foi adotado o primeiro acordo internacional com a definição de metas e objetivos concretos para a redução das emissões de gases causadores da crise climática, o Protocolo de Quioto. Tais compromissos, contudo, restringiram-se aos países “desenvolvidos”, dada a responsabilidade comum, porém diferenciada adotada como premissa.

Tal fato é preocupante pois abre precedente quanto ao efetivo cumprimento dos objetivos do acordo, dificultando uma massiva coalizão de esforços para mitigação dos efeitos concretos da crise do clima. O que, dado o estado de emergência que enfrentamos como humanidade e, entendendo se tratarem de países que também contribuem com a crise climática, é importante a reflexão quanto a imposição de metas graduais a esses países. Ademais, tal ausência de urgência, por exemplo, contribuiu para a dificuldade de participação a nível nacional.

Assim, em 2009, 119 (cento e dezenove) chefes de Estado se reuniram em Copenhague, na Dinamarca, para participar da COP15, cujo objetivo era substituir o Protocolo de Quioto por novas metas obrigatórias a todos os países. Apesar do resultado não ter sido como esperado, ainda assim, foi nessa COP que o Brasil assumiu, pela primeira vez perante a comunidade internacional, metas climáticas específicas, a serem atingidas até 2020, sendo a principal delas o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Ou seja, foi nessa ocasião que a redução do desmatamento ficou entendida como estratégia fundamental para o combate às mudanças climáticas e que foi aprovada a Lei da Política Nacional de Mudança do Clima.¹⁷²

E, em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Rio+20, que consolidou o tema das mudanças climáticas nas agendas públicas e corporativas de praticamente todos os países do mundo, tendo reconhecido o objetivo de limitar o aquecimento global em, no máximo, 2°C.¹⁷³

¹⁷¹ Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁷² BODANSKY, D. **The paris climate change agreement: a new hope?** In: *American Journal of International Law*, vol. 10, n.º 2, 2016, p. 288-319.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 288-319.

Em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, os países definiram novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como parte da Agenda 2030, iniciando os trabalhos desde a data de sua criação.

Foi também nesse ano que aconteceu aquela que pode ser considerada a mais relevante Conferência Mundial sobre Mudanças Climáticas, a COP 21, em Paris, na França. O resultado dessa Conferência foi a adoção de um novo acordo global climático, com importantes inovações em relação aos acordos anteriores. Tal acordo entrou em vigor no Brasil em 2016 e sua promulgação se deu pelo Decreto n.º 9.073/2017.¹⁷⁴

O Acordo de Paris estabeleceu o compromisso firmado pelas *Partes* de adotarem todas as medidas necessárias para que o aumento da temperatura média global não ultrapasse 2°C (dois graus célsius) em relação aos níveis pré-industriais, envidando máximos esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C (um grau célsius e meio). Reconhecendo que esta meta reduz significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas e reforçando a capacidade de resposta ao desafio de adaptação e mitigação à crise climática.

Logo, para cumprir com tais objetivos, no ano em que o acordo entra em vigor, todos os países deveriam estar alcançando suas metas, com a implementação de planos, programas e medidas efetivas, aproximando, definitivamente, justiça climática da proteção dos direitos humanos, conforme se conclui de seu preâmbulo:

“[A] mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade [e] as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover, e considerar as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direito dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.”¹⁷⁵

¹⁷⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁷⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 04.03.2021.

A Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC na sigla em inglês)¹⁷⁶ é a meta firmada no marco do Acordo de Paris para determinar os compromissos brasileiros sobre clima. E, apesar da NDC confirmar a relevância da agenda climática a nível Nacional, com orientações precisas de como atingir os objetivos mundiais, enfatizando os esforços voltados para a mitigação e adaptação, ainda assim, entramos no ano de 2021 aumentando as taxas de emissões e ficando longe de zerar o desmatamento ilegal até 2030.¹⁷⁷

Para finalizar o histórico de acordos internacionais, vale mencionar que, diante dos diversos alarmes feitos pela comunidade científica e global sobre a iminente crise e o insuficiente progresso no combate aos efeitos do clima¹⁷⁸, em 2019, líderes mundiais, na véspera da Assembleia-Geral da ONU, se reuniram em Nova York para a primeira Cúpula de Ação Climática. E em 2020, de forma virtual, para a Cúpula de Ambição Climática.

Assim, diante da entrada em vigor do Acordo de Paris e o período final para revisão dos compromissos nacionais, ambas reuniões configuraram oportunidades para que os países pudessem apresentar metas mais ambiciosas perante a comunidade global. No entanto, vale notar que tanto em 2019, quanto em 2020, o Governo Brasileiro foi desconvidado a participar da mesa de abertura, por não se comprometer a ajustar suas metas para que fossem mais ambiciosas.¹⁷⁹

E, como de costume, mesmo com esse amplo histórico de conferências, assembleias globais e reuniões paralelas, regionais e nacionais, que se dedicaram a tratar do tema¹⁸⁰, as declarações feitas pelos países em ambas cúpulas estão longe de encarar a emergência do clima com a

¹⁷⁶ Disponível em: <<https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>>. Acesso em: 08.03.2021.

¹⁷⁷ Disponível em: <<https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>>. Acesso em: 08.03.2021.

¹⁷⁸ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; GALETTI, M.; MOHAMMED, A.; CRIST, E.; MAHMOUD, I. M.; LAURANCE, W. F. & 15.364 scientist signatories from 184 countries. **World Scientists' Warning to Humanity: A Second Notice**. In: *BioScience*, vol. 67, 2017, p. 1026-1028. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/bix125>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁷⁹ Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/jovem-ativista-brasileira-abre-cupula-de-clima-da-onu-em-nova-iorque>>. Acesso em: 04.04.2021.

¹⁸⁰ Outras conferências podem ser encontradas em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/conferences>>. Acesso em: 04.03.2021.

responsabilidade necessária. Visto que os principais países emissores como Estados Unidos, China, Índia e Brasil não se comprometeram a nenhuma meta verdadeiramente ambiciosa, o que decepcionou diversos movimentos ativistas¹⁸¹ que dias antes haviam protestado nas ruas pedindo ação climática¹⁸². Nesse sentido, o relatório *The Heat is On*, do PNUD e da UNFCCC, apontou que: “14 nações indicaram que não têm a pretensão de revisar os seus planos em andamento.”¹⁸³

Ou seja, mesmo diante de todos os esforços voltados para tratar de ações efetivas para mitigação dos efeitos climáticos, ainda assim, por falta de cooperação e ação global, hoje enfrentamos esse cenário de colapso climático e sistêmico. E, como partes da comunidade global habitante no Planeta Terra, é nossa responsabilidade alinhar esforços para revertermos esse cenário desastroso que viola a nossa existência nesse mundo. Assim, passemos a análise da influência das discussões globais para a tutela socioambiental no Brasil.

4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEIO AMBIENTE E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Conforme expresso anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental na garantia de Direitos Socioambientais e em seu capítulo VI, inserido no Título VIII - Da Ordem Social, dispõe exclusivamente sobre o Meio Ambiente, expressando o seguinte no artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Aqui estão dispostas orientações específicas direcionadas a regular as questões em matéria socioambiental, dando as diretrizes necessárias para a preservação e proteção dos recursos

¹⁸¹ Disponível em: <<https://www.vox.com/2019/9/24/20880416/un-climate-action-summit-2019-greta-thunberg-trump-china-india>>. Acesso em: 03.05.2021.

¹⁸² Disponível em: <<https://www.climatechangenews.com/2019/09/23/un-climate-action-summit-live/>>. Acesso em: 03.05.2021.

¹⁸³ DOYLE, A. **The Heat is On**: Taking stock of global climate action ambition. In: *United Nations Development Programme (UNDP), United Nations Framework Convention on Climate Changes (UNFCCC)*, 2019, p. 6. Disponível em: <<https://outlook.ndcs.undp.org/>>. Acesso em: 04.03.2021.

naturais na perenidade. Nesse sentido, a tipicidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é configurada como difusa, indivisível, inalienável, indisponível, extrapatrimonial e essencial, conforme exposto a seguir:

“Além da titularidade difusa, pode-se afirmar que suas principais marcas são: a indivisibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade, já que, por ser de todos e de ninguém em particular, não se permite sua apropriação ou a alteração de seu titular (a coletividade); a extrapatrimonialidade, pois não possuem conteúdo patrimonial aferível de forma objetiva; e a essencialidade para todas as formas de vida, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado é imprescindível não apenas para a manutenção ou promoção da qualidade de vida, mas para a própria sobrevivência dos seres vivos.”¹⁸⁴

Desse modo, Celso Bastos teceu os seguintes comentários: *“a característica primordial do interesse difuso é a sua descoincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum.”*¹⁸⁵ E uma missão comum só pode ser alcançada se for adotada pelos diferentes atores da sociedade, engajando-os ativamente nas discussões públicas. Mas, vale refletir, como se engajar se não há espaço para tanto?

E, como se extrai da qualificação dada ao artigo 225, fica evidente que é a partir do meio ambiente ecologicamente equilibrado que é possível concretizar outros direitos fundamentais. Como por exemplo, quando diz que este é essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esse também é o ensinamento de Sandro Nahmias Melo:

“Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo, por visar diretamente à qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações. (...) Destarte, não pairam dúvidas no

¹⁸⁴ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 138. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁸⁵ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, na medida em que umbilicalmente agregado ao direito à vida.”¹⁸⁶

Vale ressaltar, no entanto, a íntima relação do direito à preservação ambiental, com a saúde humana e a sobrevivência dos jovens. Isso porque, além de serem diretamente mais vulneráveis aos impactos climáticos¹⁸⁷, serão os responsáveis, a longo prazo, de enfrentar as consequências das escolhas feitas agora¹⁸⁸. É nesse sentido que Lara Capelo Cavalcante adiciona:

“Em suma, tendo em vista toda essa realidade de autodestruição humana e da natureza, procura-se mostrar que a idéia da dignidade humana deve estar necessariamente relacionada à noção de respeito à existência em todas as suas formas. Somente assim é possível a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, digno de proporcionar uma sadia qualidade de vida ao ser humano.”¹⁸⁹

E, tratando da promessa de um direito coletivo futuro, de um meio ambiente prospectivo que traz um dever jurídico para a presente geração, qual seja, o de defender e preservar a natureza para as futuras gerações, cria uma limitação à atuação dos diferentes atores, vinculando o Poder Público a liderar as ações pelo equilíbrio socioambiental. É por isso que: “*O desenvolvimento da coletividade presente deve ser consciente, fazendo uso dos recursos naturais disponíveis sem esgotá-los, haja vista que o bem ambiental é finito. A próxima geração tem o direito de fazer uso de um ambiente, senão melhor, nas mesmas condições da atual.*”¹⁹⁰

Por essa razão, aliás, é que “*o planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são, assim, compartilhados entre Poder Público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de*

¹⁸⁶ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁸⁷ Disponível em: <<https://www.who.int/ceh/publications/air-pollution-child-health/en/>>. Acesso em: 08.03.2021.

¹⁸⁸ WATTS, N.; AMANN, M.; ARNELL, N. *et al.* **The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate.** In: *The Lancet*, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(19\)32596-6](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(19)32596-6)>. Acesso em: 08.03.2021.

¹⁸⁹ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁹⁰ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31095/sustentabilidade-e-equidade-intergeracional>>. Acesso em: 04.03.2021.

*recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por suposto, uma das expressões máximas do 'bem comum'.*¹⁹¹

Nesse sentido, Daniela Braga Paiano¹⁹² afirma que os princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, dispersos ao longo de todo o texto, constituem-se como “*dimensões necessárias*”¹⁹³ daqueles insertos no art. 1.º da CF/88, ressaltando que:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.”¹⁹⁴

Assim, a constituição deixa evidente a premissa de que direitos fundamentais trazem consigo “*expressa e especial imposição pela efetividade de sua proteção, a ser alcançada a partir do cumprimento de deveres fundamentais.*”¹⁹⁵ E, para cumprir com seus deveres constitucionais, os parágrafos do artigo 225, apresentados a seguir, trazem uma série de providências e incumbências voltadas à proteção da sociobiodiversidade.

Nessa lógica, Bobbio¹⁹⁶ afirma que: “*os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.*”¹⁹⁷ Para tanto, no §1º do artigo 225 da

¹⁹¹ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 214.

¹⁹² PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2006.

¹⁹³ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁹⁴ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

¹⁹⁵ KRELL, A. J. **Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 89.

¹⁹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁹⁷ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

CF/88 estão expressas obrigações específicas do Poder Público, consideradas essenciais para que seja assegurada a efetividade do direito¹⁹⁸ difuso ao meio ambiente:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, cabe ao Poder Público prevenir e recuperar os danos e agressões causados à natureza, preservando os aspectos essenciais dos ecossistemas que foram devastados por atividades humanas, sendo a educação ambiental meio essencial para conscientização cidadã. Definindo espaços territoriais a serem especialmente protegidos, em um equilíbrio dinâmico e ecológico que conserve os habitats naturais onde sobrevivem espécies endêmicas, evitando sua extinção. Entendendo-se ecossistema como a inter-relação entre organismos vivos e não vivos com o seu habitat natural, compondo a sociobiodiversidade e trazendo harmonia para todo o sistema.

E, para a preservação da diversidade e da integridade física do patrimônio genético, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, bem como atividades que alteram ou utilizam de forma predatória esses espaços, devem

¹⁹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 112.

ser ordenadas ou vedadas por lei ordinária. Sendo indispensável a fiscalização estatal e garantidos os estudos necessários e a efetiva consulta daqueles que possam vir a ser ou foram afetados, a fim de bloquear alterações irreparáveis ao ecossistema.

Vale notar ainda que “*essas iniciativas estão em consonância com o sistema federal estabelecido pela Constituição de 1988, que confere aos três níveis de governo - nacional, estadual e municipal - jurisdição comum para a proteção do meio ambiente.*”¹⁹⁹

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

“o Estado brasileiro, em todas suas facetas e níveis, figura como guardião-garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O caput e os parágrafos do art. 225 da Constituição elencam diversas incumbências concretas relacionadas a esse amplo poder de polícia.”²⁰⁰

Portanto, o Direito Ambiental deveria ser aplicado de forma a seguir os seus princípios específicos, como o do não retrocesso ambiental, da prevenção e da precaução, pois:

“(...) cumpre, no sistema jurídico de proteção do meio ambiente, a função preventiva. E por conta dessa função preventiva – na modalidade de responsabilidade jurídica ambiental que atua antes da ocorrência do dano – ou seja, decorrente do risco, oferece condições necessárias para reprimir as condutas que ameaçam a higidez do ambiente, impondo aos agentes responsáveis, obrigações de afastar os riscos ou, quando for o caso, fazer cessar a atividade que os gerou.”²⁰¹

Para alguns autores, há o entendimento de que o princípio do não retrocesso ambiental emana diretamente do direito à segurança jurídica, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo o Juiz Federal Gabriel Wedy:

“Exatamente o mesmo ocorre com a proibição de retrocessos ambientais. É dizer, veda-se aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever

¹⁹⁹ SETZER, Joana. **Subnational and transnational climate change governance: evidence from the state and city of Sao Paulo, Brazil.** In: *Fifth Urban Research Symposium*. Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2009, p. 6.

²⁰⁰ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.

²⁰¹ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/#_ftn63>. Acesso em: 04.03.2021.

constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, § 1º, da Constituição Federal.”²⁰²

Também na jurisprudência, está o entendimento de que o princípio do não retrocesso vem para proteger direitos fundamentais futuros, tendo sido reconhecido em questões de direito ambiental. Na visão do constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da proibição de retrocesso significa que os direitos sociais e econômicos, “*uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo.*”²⁰³ Consequentemente, não poderiam retroceder. Isso significa que não se pode negar às gerações futuras o seu direito fundamental:

“O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.”²⁰⁴

Portanto, a Responsabilidade Ambiental deve ser entendida como o dever jurídico de preservar e proteger o meio ambiente, verificando a ocorrência de danos, atuais ou futuros, que expõem a sociobiodiversidade a riscos, calculáveis ou não, por meio da garantia da efetiva participação de todos os atores envolvidos, harmonizando o comportamento humano em seu ambiente. Pois, vale notar que é justamente nessa interação dos sujeitos de direitos com a ordem jurídica disponível que se estabelece a responsabilidade, configurada pela diretriz coercitiva do comportamento a fim de seguir um dever normativo.

²⁰² WEDY, Gabriel. **O Brasil e a Vedação Constitucional de Retrocessos Ambientais**. In: Revista Consultor Jurídico (Conjur), 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-25/ambiente-juridico-brasil-vedacao-retrocessos-ambientais#15>>. Acesso em: 05.04.2021.

²⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 468-469.

²⁰⁴ Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 302.906/SP (Processo n.º 2001/0014094-7). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 01.12.2010.

Ressalte-se que o dever imposto ao Poder Público e à coletividade pode ser entendido como uma verdadeira “*obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente.*”²⁰⁵ É em complemento a esse entendimento que surge o princípio da responsabilidade intergeracional, conforme explica Paulo Affonso Leme Machado²⁰⁶:

“(…) a razoabilidade e a proporcionalidade hão de ajudar na fundamentação dos atos legislativos, administrativos e jurisdicionais, para evitar arbitrariedades. Não se pode negar o merecimento de um mandamento constitucional que não permitirá mais a ausência de um balanceamento dos interesses das gerações, onde num prato da balança estará a geração dos que, por não poderem falar ou votar, nem por isso são menos importantes.”²⁰⁷

Assim, também, se pronunciaram entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (*UNESCO* na sigla em inglês)²⁰⁸, que afirmou que deve ser feita “*a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, através de um sistema jurídico diferenciado, único, que busca não só reparar o dano ambiental de forma não autônoma e apartada, mas conjuntamente.*”²⁰⁹ Correspondendo, entre outros aspectos, à:

“(…) igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente. Para que a oportunidade de utilização equitativa da natureza pelas gerações possa durar, é condição indispensável que os legados naturais estejam bem conservados.”²¹⁰

²⁰⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114.

²⁰⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

²⁰⁷ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

²⁰⁸ UN EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** In: *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization General Conference*, 29th. Paris: 1997. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por>. Acesso em: 04.03.2021.

²⁰⁹ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

²¹⁰ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

O que para macroeconomia significa que o “*princípio da responsabilidade intergeracional (entre gerações) refere-se a um conceito de economia que conserva o recurso sem esgotá-lo, orientando-se para uma série de princípios.*”²¹¹ E é exatamente nesse ponto que a juventude, sujeitos de direitos, se fundamenta e se insere como parte da responsabilidade coletiva. Pois:

“Do reconhecimento da importância que um meio ambiente equilibrado tem, nasce esse dever jurídico como marca de essencialidade. Esse dever, no qual a Constituição alude, está ligado àquele dever jurídico de defender o meio ambiente, que é fundamental para o funcionamento da equidade intergeracional. Pois será, tão somente, a partir de um agir sempre prudente, pelo qual se tente evitar o quanto possível o inexorável risco de danos, é que se poderá repassar às gerações vindouras, ou seja, aos que ainda não nasceram, um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.”²¹²

Cabendo, a partir daí o argumento de que devem participar dos processos de tomada de decisões que tratem do meio ambiente, direito coletivo, e que abordem as questões climáticas, visto ambos assuntos influenciarem diretamente em sua qualidade de vida, formação, desenvolvimento e sobrevivência. Por isso, o entendimento deste princípio traz uma maior coesão e coerência para aplicação prática do Direito Ambiental. Sendo imperioso ser assegurado o reconhecimento, expandindo a perspectiva de futuro, de um mundo por vir.

Ainda sobre o artigo 225 da Constituição Federal: o §2º trata da exploração mineral e da obrigação de recuperação da área degradada. Já o §4º zela pela proteção especial dada a certos biomas brasileiros, valendo destacar a discussão sobre os outros, também ameaçados, que deveriam ser incluídos nessa lista. O §5º versa sobre a indisponibilidade de determinadas áreas para a proteção dos ecossistemas naturais. E os §6º e §7º trazem orientações específicas para atividades que impactem diretamente o meio ambiente.

Podemos destacar o §3º do artigo 225 que é direto ao prever sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, às condutas e atividades

²¹¹ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

²¹² Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

consideradas lesivas ao meio ambiente, além da reparação civil cabível. Sendo este entendimento complementado por outros ordenamentos, como a Lei de Crimes Ambientais.

É interessante notar, também, que a luta pela melhoria da qualidade de vida, por meio da proteção e preservação adequada dos recursos naturais, é amplamente disciplinada nas diversas normas nacionais e internacionais e vai além do artigo 225, se estendendo ao longo de todo texto constitucional.

Como por exemplo, no artigo 24, VII da CF/88, que trata da competência da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*” Ou os incisos I, III, VI, VII do artigo 23 da CF/88, que apresentam os objetos de competência comum de proteção ambiental do Poder Público.²¹³

Outro exemplo é o artigo 5º, LXXIII, que versa sobre a Ação Popular, instrumento que pode ser usado para anular ato lesivo ao meio ambiente. Ou mesmo, o artigo 129, III, que aborda as funções do Ministério Público, atribuindo-lhe o dever de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Mas, um dos mais importantes artigos, fora do capítulo específico do meio ambiente, é o artigo 170, VI, que elevou a defesa do meio ambiente ao patamar de princípio norteador da atividade econômica, conforme exposto a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Sendo este entendimento, por exemplo, reafirmado pelo §3º do artigo 174 quando diz que:

²¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04.03.2021.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Dentro da ótica de mercado, os impactos ambientais são vistos como externalidades negativas e as políticas ambientais servem para mitigar ou solucionar tais problemas, em busca do equilíbrio entre o menor custo e o maior benefício social, a partir do uso de instrumentos - classificados pela literatura econômica e jurídica - de incentivo e controle. Vale notar que estes instrumentos constituem-se como mecanismos importantes para estimular a preservação ambiental, dando concretude aos princípios do poluidor-pagador ou do usuário pagador, e influenciando na distribuição dos custos e políticas ambientais pela sociedade.²¹⁴

Contudo, a preservação do meio ambiente suplanta a noção - limitada - de falha de mercado²¹⁵, deixando evidente, na atualidade, a insuficiência dos mercados no controle das externalidades e a necessidade da atuação do Estado e da coletividade para a elaboração de soluções adequadas e eficientes. Também nas palavras de Ana Nusdeo:

“No entanto, ainda que se entenda que as políticas ambientais devam ir muito além da solução de problemas definidos como externalidades e devam, sobretudo, projetar-se no futuro, para indicar caminhos para o desenvolvimento e crescimento econômicos em padrões sustentáveis, ambiental e socialmente, a utilização dos chamados instrumentos econômicos, ao lado dos instrumentos conhecidos como de controle é fundamental.”²¹⁶

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirma que *“nada estimula mais a degradação ambiental do que a sensação coletiva de impunidade, mormente quando se constata à vista de*

²¹⁴ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 101, 2006, p. 367-368.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 358.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 357-378.

todos a ocupação ilegal de espaços públicos. É o sentimento, altamente nefasto ao interesse público, de que 'se os outros podem violar impunemente a lei, eu também posso'."²¹⁷

No entanto, é importante notar que mesmo aqueles setores que teimam em desenvolver atividade econômica poluidora se beneficiam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pois, *"todos os que compartilham da mesma situação fática são simultaneamente prejudicados com a lesão ou beneficiados com a cessação da mesma."*²¹⁸

Dessa forma, podemos concluir que tais disposições constituem verdadeira cláusula geral de combate à devastação ambiental. Formando uma base legal mínima capaz de assegurar a proteção do meio ambiente. *"Convém lembrar, contudo, que o Direito não se restringe às normas, mas, pelo contrário, o direito é a aplicação das normas de forma concreta."*²¹⁹

Para tanto, tem se consolidado nos últimos anos, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, da possibilidade de o Poder Judiciário, ante o descumprimento de deveres constitucionais, determinar à Administração Pública competente que adote medidas destinadas a garantir a proteção do nosso mínimo existencial: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."* Ou seja, *"o Judiciário não pode elaborar políticas públicas, mas pode compelir ao Poder Público a implementá-las, caso estejam previstas na Constituição."*²²⁰

²¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. 2.^a Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.

²¹⁸ YOSHIDA, C. Y. M. **Direitos e interesses individuais homogêneos:** a "origem comum" e a complexidade da causa de pedir. Implicações na legitimidade *ad causam* ativa e no interesse processual do Ministério Público. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 5.

²¹⁹ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

²²⁰ HARTMANN, Analúcia de A. **Políticas públicas ambientais:** a atuação do Ministério Público. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete. (coord.). *Políticas públicas ambientais:* estudos em homenagem ao professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 55.

No âmbito da doutrina, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que, entre as dimensões essenciais da juridicidade ambiental decorrentes do artigo 225 da Constituição, destaca-se a sua “*dimensão positivo-prestacional, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processo de realização do direito ao ambiente*”²²¹, sendo certo que “*o Estado (e demais operadores públicos e privados) é obrigado a um agir ativo e positivo na protecção do ambiente.*”²²²

Ainda conforme o autor, “*o sucessivo e reiterado incumprimento dos preceitos da Constituição do ambiente (nos vários níveis: nacional, europeu e internacional) poderá gerar situações de omissão constitucional conducentes à responsabilidade ecológica e ambiental do Estado.*”²²³

Premissas que norteiam o entendimento das mais altas Cortes brasileiras, como o Superior Tribunal de Justiça²²⁴ e o Supremo Tribunal Federal, conforme expresso a seguir:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”²²⁵

Tal mandamento, ganha ainda mais ênfase, quando trata da proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens:

²²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

²²² *Ibidem*, p. 5.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ Superior Tribunal de Justiça. 2.^a Turma. Recurso Especial n.º 130.4269/MG (Processo n.º 2012/0032015-6). Relator: Ministro OG Fernandes. DJ 20.10.2017.

²²⁵ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1458-7/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 31.05.1996.

“Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado.”²²⁶

Assim, ao Poder Público incumbe, além da produção legislativa, medidas efetivas e concretas, norteadas pelos princípios da justiça climática, com ênfase em um sistema fiscal reparador e, sobretudo, uma persistente política de educação ambiental, para reduzir os níveis atuais de degradação, promovendo a efetiva proteção socioambiental por meio da participação efetiva dos diversos atores, como as juventudes. Ficando evidente a possibilidade de intervenção judicial para impor ao Poder Público o cumprimento de deveres constitucionais.

“É por isso que a educação ambiental tem de abarcar os princípios e práticas de participação comunitária em todos os países e com todas as comunidades. Apenas com participação direta as crianças podem desenvolver uma apreciação genuína pela democracia e um senso de sua própria competência e responsabilidade para participar. O planejamento, design, monitoramento e manejo do meio ambiente físico é um ponto ideal para a prática da participação infantil; parece ser mais claro para as crianças do que para muitos ver e compreender problemas sociais.”²²⁷

Todavia, para além da estrutura geral do Estado, como expresso anteriormente, o elemento social é essencial para a materialização dos direitos coletivos. Nesse sentido, Bobbio afirma que: “*Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais.*”²²⁸

²²⁶ Supremo Tribunal Federal. Decisão da Presidência. Suspensão de Liminar n.º 235/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 04.08.2008.

²²⁷ HART, Roger A. **Children’s Participation**: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. In: *United Nations Children’s Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997, p. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

²²⁸ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

Ou seja, esse abismo interposto entre a teoria e a prática, somado à emergência do clima, evidencia a necessidade de medidas urgentes para enfrentar os desafios socioambientais. Dito isso, vale ressaltar que o artigo 227 da CF/88 definiu o respeito ao desenvolvimento peculiar das crianças, adolescentes e jovens como absoluta prioridade, reconhecendo a necessidade de serem envidados os máximos esforços para sua proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A absoluta prioridade encontrada no artigo é a única com esse teor em toda ordem constitucional, deflagrando, ainda mais, ser imperioso colocar tal proteção em primeiro lugar no âmbito de todas as atividades estatais. Diante disso, o STF enunciou a obrigatoriedade de o Estado materializar esse direito, conforme exposto a seguir:

“É certo que o tema da proteção da criança e do adolescente (...) é tratado pela Constituição com especial atenção. Como se pode perceber, tanto o caput do art. 227, como seu parágrafo primeiro e incisos possuem comandos normativos voltados para o Estado. (...) Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de **absoluta prioridade** na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente. Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito.”²²⁹

Por certo, a degradação ambiental traz consequências para toda a juventude e afeta diretamente suas condições de vida. Incluindo-se aí aqueles que sequer nasceram, os quais verão desrespeitado o seu direito a viver em um ambiente equilibrado. E, quanto mais rapidamente as gerações passadas e presentes destroem nossos recursos e serviços ambientais, menos condições de dignidade terão as gerações futuras.

²²⁹ Supremo Tribunal Federal. Decisão da Presidência. Suspensão de Liminar n.º 235/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 04.08.2008. (grifo meu).

Dessa maneira, em busca da concretude do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o Supremo Tribunal Federal consagrou o princípio da solidariedade intergeracional na seguinte decisão:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”²³⁰

Assim, essa terceira geração de direitos amplifica seus beneficiários não apenas no espaço, mas, também, no tempo. O que quer dizer que uma geração deve ser solidária a outra, pois a continuidade da vida depende dessa solidariedade ultrapassar a própria geração, levando em conta as gerações que estão por vir²³¹ e atuando de forma sustentável, com objetivos compartilhados, a fim de que todos possam continuar usufruindo dos recursos com dignidade:

“(...) designando a relação entre a geração que transmite com a que adquire e, conjuntamente, com a diferenciação de grupos coletivos históricos ou sociais que têm orientações culturais e interesses comuns, pelo fato de crescerem no mesmo tempo, o direito ambiental é claramente adaptado aqui, pois, para que a o meio ambiente seja devidamente protegido, não só pelas leis, mas por toda a sociedade, é necessário que cada geração preserve a natureza dentro do seu período histórico e social, repassando assim, à próxima geração, valores de proteção e prevenção ambientais.”²³²

O que de evidencia a importância do princípio da solidariedade intergeracional no âmbito do direito ambiental e reforça o entendimento de que os jovens desfrutem dos mesmos direitos dos adultos²³³ mas que, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade²³⁴,

²³⁰ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18582/meio-ambiente-prospectivo-principio-constitucional-da-solidariedade-intergeracional/2>>. Acesso em: 04.03.2021.

²³¹ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

²³² Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/#_ftn27>. Acesso em: 04.03.2021.

²³³ Disponível em: <<https://lunetas.com.br/justica-ambiental/>>. Acesso em: 09.03.2021.

²³⁴ Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/crise-climatica/mudancas-climaticas-saude-novas-geracoes/>>. Acesso em: 09.03.2021.

são dotados de uma proteção especial que visa resguardar sua saúde, qualidade de vida e futuro.²³⁵

Contudo, por mais que conforme visto exista um apoio normativo e teórico para tanto, é importante notar que tal princípio encontra diversas limitações em sua aplicação prática, como por exemplo: a ausência de representatividade política dos interesses dos jovens, incluídos os das gerações futuras; a complexidade de imputação de responsabilidade intergeracional; e a dificuldade em atestar a inocuidade e irreversibilidade de certas condutas para definir a necessidade de se modificar ou eliminar hábitos em nome de interesses hipotéticos das gerações vindouras ou mesmo das gerações atuais que não ocupam espaços decisórios.²³⁶

É por isso que nos últimos anos, ainda que timidamente, a humanidade vem buscando aperfeiçoar os meios jurídicos, sociais, econômicos e políticos de modo a diminuir os abusos cometidos em nome do capital e contra a natureza, com o objetivo de garantir a efetividade do direito coletivo à participação. Nesse sentido, a responsabilidade e a solidariedade intergeracional são aquelas que buscam ações preventivas e reparatórias, de caráter acautelatório, balanceando as prioridades diante do desequilíbrio entre os tempos.

O que traz reflexões relativas à justiça intrageracional, intergeracional, coletiva e interespecies, que visa um ecossistema sadio para todos, incluindo o respeito pelo meio ambiente não humano. E, reconhecendo que todas as gerações possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural e, por isso, têm direito a ter voz em decisões que as impactem diretamente. Portanto, passemos à análise dos mecanismos nacionais de controle e proteção dos efeitos da crise climática.

²³⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25.

²³⁶ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-principio-da-solidariedade-intergeracional-no-ambito-do-direito-previdenciario/>>. Acesso em: 04.03.2021.

4.3 DA POLÍTICA NACIONAL DO CLIMA: CONSIDERAÇÕES SOBRE SEU CONTEÚDO E SUA ATUAL APLICAÇÃO

Estamos enfrentando um momento de colapso socioambiental e mais do que nunca é imperioso cumprir os deveres firmados de combate e mitigação da crise do clima que estão previstos em normas nacionais e internacionais. E, de cuja responsabilidade, conforme visto, compete a todo coletivo e à União e decorre de deveres constitucionais, sendo que o seu descumprimento pode ocasionar graves consequências no âmbito local, regional e global.

A principal norma a nível nacional de mitigação dos efeitos climáticos é a Lei n.º 12.187/2009²³⁷, que instituiu a PNMC, com vistas a regulamentar as metas climáticas brasileiras. Seus objetivos estão previstos no artigo 4º, suas diretrizes gerais no artigo 5º e os instrumentos necessários para efetivar tais mandamentos no artigo 6º. Estando destacados a seguir, os incisos que principal norteiam o presente trabalho:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

²³⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm>.
Acesso em: 04.03.2021.

Importante mencionar, também, o Decreto n.º 7.390/2010²³⁸, que posteriormente foi substituído pelo Decreto n.º 9.578/2018²³⁹, elaborado com vistas a regulamentar os artigos 6º, 11 e 12 da PNMC.

Em seu artigo 2º, está reiterado o entendimento do artigo 11 da PNMC, que ressalta que: “*Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.*” Evidenciando que todas as políticas públicas governamentais devem estar compatíveis com o que está estabelecido pela Política Nacional sobre Mudanças do Clima.

Por sua vez, no artigo 19 foi definido o detalhamento de redução de emissões, metas que já não foram cumpridas no ano de 2020, e o artigo 23 prevê que no atendimento às ações do referido artigo 19: “*Deverão ser adotadas metodologias e mecanismos apropriados para aferir o cumprimento do compromisso mencionado no art. 19.*” Entretanto, com o mencionado desmonte²⁴⁰ da governança socioambiental e climática nos últimos anos, ficou inviabilizada a possibilidade de se estabelecer critérios precisos, capazes de aferir o cumprimento dos compromissos estabelecidos.

Nesse sentido, em publicação específica sobre o tema, a Comissão Mista Permanente Sobre Mudanças Climáticas, que reúne parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, expressou sua preocupação quanto aos efeitos da crise climática, afirmando que:

“A alteração do clima impactaria setores vitais para as economias, tais como a oferta de recursos hídricos, a geração de energia, a produtividade dos campos agrícolas e a estabilidade das cidades costeiras, onde se encontra a maior parte das populações dos países. Tais impactos seriam mais sentidos nos países em desenvolvimento, devido à sua maior vulnerabilidade, à menor capacidade tecnológica e financeira de resposta e à previsão de que os efeitos da alteração climática seriam mais intensos

²³⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm >. Acesso em: 04.03.2021.

²³⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm >. Acesso em: 04.03.2021.

²⁴⁰ Supremo Tribunal Federal. Petição inicial. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>>. Acesso em: 08.03.2021.

no hemisfério sul, onde se concentram essas nações. Entre os cenários de alteração climática que apontam maiores prejuízos socioambientais e econômicos ao Brasil, listam-se: i) o agravamento da escassez de oferta hídrica no Nordeste semiárido; ii) na Amazônia: perda de biodiversidade (extinção de espécies), substituição de florestas tropicais por savanas, desertificação e sanilização de terras agriculturáveis. O cenário de substituição de áreas florestais na Amazônia envolveria ainda a alteração do regime de chuvas nas regiões de produção agrícola situadas no Centro-Sul do País; e iii) o aumento do nível do mar, com prejuízos às cidades costeiras.”²⁴¹

Para elucidar o descumprimento da norma nacional em clima, serão apresentados dois exemplos a seguir. No artigo 3.º do Decreto n.º 9.578/2018 ficou estabelecido que: “*O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será integrado pelos planos de ação para a prevenção e o controle do desmatamento nos biomas e pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, de que tratam, respectivamente, os art. 6º e art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009.*” Na sequência, o artigo 17 definiu o PPCDAm como o principal plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia.

Vale notar que, devido a adoção do plano, entre 2004 e 2012, o Brasil alcançou a maior contribuição dada por um país para a redução de emissões globais de gases de efeito estufa, com um conjunto expressivo de iniciativas que levaram a uma redução de 83%²⁴², de mais de 27 mil km² em 2004 para cerca de 4,5 mil km² de desmatamento.²⁴³

Entretanto, com a descontinuidade de políticas públicas, dados do sistema Prodes, do INPE, registraram que, entre agosto de 2019 e julho de 2020, houve um aumento de 34,5%²⁴⁴ nos alertas de desmatamento em relação ao mesmo período do ano anterior. E a taxa consolidada de desmatamento para os nove estados da Amazônia Legal, em 2019, foi de 10.129 km²²⁴⁵, uma

²⁴¹

Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/CMMC/Livro_legislacao_ambiental_Completo_Final_17_09_2013.pdf>. Acesso em: 04.03.2021.

²⁴² Disponível em: <<https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁴³ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 69** – Ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do IBAMA. *In*: Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília, 2017, p. 55.

²⁴⁴ Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-da-amazonia-dispara-de-novo-em-2020/>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁴⁵ Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465>. Acesso em: 30.03.2021.

área equivalente a seis vezes o tamanho do município de São Paulo²⁴⁶. Fazendo com que o desmatamento na Amazônia fosse 3 vezes superior²⁴⁷ à meta proposta do Brasil prevista pela Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a maior²⁴⁸ taxa desde 2008.²⁴⁹

Tanto as mudanças climáticas como outros deletérios efeitos do desmatamento na Amazônia têm sido objeto de preocupação por parte dos Tribunais Regionais Federais, conforme se pode extrair de ação específica sobre o tema a seguir:

“O direito à preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações é reconhecido como coletivo ou difuso. Os danos ambientais da ação predatória do apelado, atingindo a flora, distribuída diretamente, e também a fauna, as bacias hidrográficas, o regime de chuvas, o equilíbrio climático, aumentando o processo de aquecimento global colocando em risco a sobrevivência de espécies no planeta, inclusive agrupamentos humanos, atinge interesses vitais da coletividade que não podem ser desconsideradas.”²⁵⁰

Outro exemplo, é relativo a publicação da atualização das *NDCs*²⁵¹ do Brasil, que foi apresentada dias antes da Cúpula de Ambição Climática em 2020, no prazo limite. A nova *NDC* foi realizada sem a devida participação da sociedade civil, estabelecida na PNMC por via do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (FBMC), regulado pelo Decreto n.º 9.082/2017, o que comprova, mais uma vez, a falta de vontade política de uma construção coletiva para o endereçamento da crise do clima.

Ademais, a nova *NDC* é menos ambiciosa que a anterior ao estipular, somente, uma intenção de atingir a neutralidade de carbono em 2060, atualizada para 2050 durante a Cúpula de Líderes do Presidente Biden dos Estados Unidos²⁵², que agora fica condicionada ao recebimento de

²⁴⁶ Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-da-amazonia-dispara-de-novo-em-2020/>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁴⁷ Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dados-divulgados-pelo-inpe-apontam-aumento-do-desmatamento-na-amazonia-entre-2019-e-2020/>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁴⁸ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/11/30/desmatamento-na-amazonia-e-o-maior-dos-ultimos-12-anos>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁴⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/12/01/desmatamento-no-brasil-em-2020-e-mais-de-3-vezes-superior-a-meta-proposta-para-a-convencao-do-clima.ghtml>>. Acesso em: 30.03.2021.

²⁵⁰ Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. 5.ª Turma. Apelação Cível n.º 2008.41.00.003064-9 (Processo n.º 0003061-39.2008.4.01.4100). Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida. DJ 15.05.2014.

²⁵¹ Disponível em: <<https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>>. Acesso em: 09.03.2021.

²⁵² Disponível em: <<https://www.state.gov/leaders-summit-on-climate/>>. Acesso em: 03.05.2021.

financiamento.²⁵³ E por permitir que os compromissos firmados ficassem previstos sobre uma base de cálculo²⁵⁴ que permite, na prática, um aumento nas emissões brasileiras e menos esforços para mitigação das emissões de CO₂.

Ora, se trata de um direito e dever fundamental, “mais ambição” para cumpri-lo não pode estar condicionada a um preço. Aceitar tal “compromisso”, além de permitir uma *NDC* atualizada que na prática permite mais emissões, é inaugurar um precedente perigoso dentro das negociações no âmbito da *UNFCCC* e regredir, ferindo, portanto, o princípio da progressão previsto no artigo 4, item 3 do Acordo de Paris:

“A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.”²⁵⁵

Portanto, pode-se dizer que a nova *NDC* apresentada posterga para segundo plano uma estratégia de longo prazo.²⁵⁶ E, ainda sobre este assunto, é importante salientar que, mais adiante, será apresentada a ação movida pela juventude brasileira que trata da “Pedalada Climática” dada na apresentação da nova *NDC*, o que vem apontar ainda mais argumentos que comprovam o retrocesso da *NDC* apresentada.

Assim, fica evidente que a consequente redução da contribuição brasileira nos esforços internacionais para mitigar os impactos do clima não apenas fere os acordos internacionais e normas nacionais, como gera um dano ambiental incalculável, com impactos incomensuráveis à vida das presentes e futuras gerações.²⁵⁷

²⁵³ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/natalie-unterstell/governo-bolsonaro-esta-mesmo-comprometido-com-reducao-de-carbono-24788947>>. Acesso em: 09.03.2021.

²⁵⁴ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/natalie-unterstell/governo-bolsonaro-esta-mesmo-comprometido-com-reducao-de-carbono-24788947>>. Acesso em: 09.03.2021.

²⁵⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 17.04.2021.

²⁵⁶ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/natalie-unterstell/governo-bolsonaro-esta-mesmo-comprometido-com-reducao-de-carbono-24788947>>. Acesso em: 09.03.2021.

²⁵⁷ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/04/14/seis-jovens-ativistas-processam-governo-por-pedalada-climatica.htm>>. Acesso em 17.04.2021.

Foi devido a esses fatos que o grupo *Climate Action Tracker* classificou a *NDC* brasileira como “altamente insuficiente”²⁵⁸, afirmando que se todos os países signatários do acordo fizessem o mesmo, o mundo ficaria ainda mais longe de alcançar os objetivos previstos em Paris.

Uma vez mais, fica demonstrada a falta de esforços da União para cumprir com os objetivos globais de redução da temperatura firmados perante a comunidade internacional e todos os brasileiros. Fato que culminou ao ponto de serem levadas ao Tribunal Penal Internacional (TPI), cerca de cinco denúncias contra o Presidente Jair Bolsonaro, por crimes contra a humanidade, pleiteando pela primeira vez nesta Corte o reconhecimento do ecocídio — “*destruição do meio ambiente em nível que compromete a vida humana*”²⁵⁹ — como um crime passível de análise pelo TPI.

Diante de todo o exposto, é evidente a gravidade das ações em curso, que colocam em risco toda a comunidade global. Sendo urgente a necessidade de uma articulação entre os diferentes atores, para a tomada de medidas efetivas para reverter o quadro de retrocessos socioambientais. Assim, é imperioso levar em conta a responsabilidade compartilhada de cumprir com as normas de combate à crise do clima, fomentando uma cidadania participativa por meio de valores que solidifiquem a tutela socioambiental. Não o contrário.

Portanto, nesse complexo contexto, garantir a participação de grupos das juventudes significaria trazer uma nova energia, capaz de redirecionar e redimensionar o curso e as tendências em andamento de colapso socioambiental. Ademais, este grupo dispõe de proteção constitucional especial por ser mais vulnerável aos impactos socioambientais, o que configura mais uma vez a urgência da tomada de medidas efetivas. Nesse sentido, o capítulo a seguir apresenta os mecanismos e ferramentas disponíveis que possibilitam a sua participação.

²⁵⁸ Disponível em: <<https://climateactiontracker.org/countries/brazil/>>. Acesso em: 05.04.2021.

²⁵⁹ Disponível em: <<https://apublica.org/2021/01/exclusivo-raoni-denuncia-bolsonaro-em-corte-internacional-por-crimes-contra-a-humanidade-leia-denuncia/>>. Acesso em: 09.03.2021.

4.4 DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA SOCIOAMBIENTAL

Conforme demonstrado anteriormente, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para tanto, é de responsabilidade do Poder Público e de toda a coletividade cumprir os deveres constitucionais enunciados pela Constituição Federal. Se é verdade que o direito à participação é considerado um dos pilares da democracia e encontra amplo fundamento jurídico na Constituição Federal, em tratados, convenções e acordos internacionais, sua aplicação em matéria socioambiental deve ser observada com ainda mais acuidade, visto que o bem jurídico tutelado pertence a toda coletividade.

No entanto, participar em assuntos de matéria socioambiental, por mais simples e óbvio que possa parecer, ainda é algo a ser propriamente conquistado pela sociedade. Isto é, falta ao direito à participação em matéria socioambiental a garantia de sua efetividade plena. E, conforme será melhor aprofundado no capítulo seguinte, essa é uma das principais demandas dos movimentos de juventude: ser *parte* do processo de tomada de decisões significa garantir a participação na construção coletiva dos acordos e negociações firmadas no âmbito desse direito coletivo.

O núcleo dos mandamentos que emanam do princípio da participação, vinculado ao princípio democrático e ao da informação, com ampla aplicação em matéria socioambiental²⁶⁰, estão inseridos na Constituição Federal já no título I relativo aos Princípios Fundamentais, em seu artigo 1.º, parágrafo único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²⁶¹

²⁶⁰ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 136. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁶¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02.04.2021.

É nessa mesma lógica que o artigo 225 da CF/88 estabelece o dever fundamental de defender um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No qual, a garantia à participação e à informação ganham ainda mais relevância pois, “*além de decorrerem diretamente da titularidade difusa do direito ao meio ambiente, ainda se impõem devido aos deveres de proteção ambiental incumbirem à coletividade (além, evidentemente, do Poder Público) (...).*”²⁶² Portanto, deve seguir os postulados fundamentais do Direito Ambiental:

“Ora, se o patrimônio ambiental pertence a todos indistintamente e constitui bem de interesse universal, é direito da coletividade ter acesso às informações relacionadas às questões afetas a esse patrimônio difuso, de modo a poder exercer seu direito fundamental à participação. Esse é o núcleo dos mandamentos que emanam dos princípios da informação e da participação, vinculados ao princípio democrático, com ampla aplicação à matéria ambiental.”²⁶³

Dentre eles, a prevenção é o “*ato ou efeito de antecipar-se*”²⁶⁴ e a precaução é a “*cautela para que uma atitude ou ação não venha concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis.*”²⁶⁵ Ou seja, “*a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência*”²⁶⁶, um perigo concreto, ao passo que a precaução trata de “*riscos ou impactos desconhecidos*”²⁶⁷, um perigo abstrato, estabelecendo a “*prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente.*”²⁶⁸

O princípio da precaução e da prevenção foram instituídos como uma forma de proteger o bem jurídico coletivo, adiantando-se quanto à implementação de medidas para conter um possível fato danoso. E é no mesmo espírito que a participação cidadã entra nesse contexto, com o intuito de mitigar os efeitos de decisões que não levem em conta as diferentes especificidades de um mesmo assunto, evitando-se assim futuros litígios e desentendimentos:

²⁶² GUETTA, Mauricio. *Op. cit.*, 2018, p. 137.

²⁶³ *Ibidem*, p. 136.

²⁶⁴ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25888/licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 03.04.2021.

²⁶⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 264.

²⁶⁶ *Ibidem*.

²⁶⁷ *Ibidem*.

²⁶⁸ *Ibidem*.

“(…) visto que decisões baseadas em processos participativos são mais aptas a contemplar os diversos interesses que costumam estar em jogo em temas de natureza ambiental, a reduzir os conflitos, a litigiosidade e a judicialização, a evitar a violação de direitos das pessoas e comunidades atingidas por atos relativos ao meio ambiente, além de evitar desgastes políticos desnecessários, obter decisões mais próximas do consenso e garantir o crescimento da consciência da população sobre a relevância da preservação do meio ambiente, até para fins de consumo consciente, entre outros diversos fatores.”²⁶⁹

É também por isso que, por via de regra, toda forma de participação deveria ser vinculante. Ou seja, que o processo coletivo de tomada de decisão não seja apenas de caráter consultivo, mas surta efeitos posteriores e futuros, através de uma participação efetiva e inclusiva em todas as etapas decisórias.

Vale notar que uma participação efetiva deve estruturar-se pelo acesso à informação, uma educação de qualidade que possibilite o entendimento das informações disponibilizadas e oportunidades formais de engajamento e participação cidadã. Sobre este assunto, Édis Milaré diz o seguinte: *“os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.”*²⁷⁰

Assim, os cidadãos devem ter acesso à informação de forma a garantir a implementação e melhoria da qualidade das decisões tomadas, contribuindo para o conhecimento geral sobre as questões ambientais. Daí a relevância da educação ambiental para o aprimoramento da democracia ambiental:

“É a educação ambiental que permite a sensibilização dos atores relevantes e a transferência de conhecimento e informações necessários para a melhor gestão dos recursos ambientais. A educação ambiental é a ponte entre a disponibilização da informação e a sensibilização para a participação na tomada de decisão sobre temas ambientais. É a ferramenta que permite a efetiva transformação da sociedade em busca de um novo modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade.”²⁷¹

²⁶⁹ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 152. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁷⁰ MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, 2013, p. 275.

²⁷¹ FURRIELA, R. B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para gestão democrática do meio ambiente**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), vol. 3. Escola

Saliente-se, por sua vez, que a educação política é tão importante quanto a educação ambiental e, também, indispensável à democracia e à cidadania. Isso porque possibilita um melhor entendimento do aparato democrático, contribuindo para um engajamento ativo no processo de tomada de decisões.

O fundamento sobre a matéria pode ser encontrado, por exemplo, no artigo 37 da CF/88 que estabelece incumbências à legislação ordinária de disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública, expressando o princípio da publicidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;²⁷²

No que tange ao Código Florestal, em seu artigo 1.º, IV, da Lei n.º 12.651/2012, a transparência das informações públicas é concebida como elemento fundamental para a regularização ambiental, principalmente quando observado o dever do Poder Público de atuar em colaboração com a sociedade civil.

Por sua vez, no item 13 da Carta da Terra, fica explícita a necessidade de se “*fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça*”, sendo que, para tanto, deixa claro no ‘a’, do item 13, que é necessário “*defender o direito de todas as*

Superior de Direito Constitucional (ESDC), 2004, p. 289. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72>>. Acesso em: 03.05.2021.

²⁷² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02.04.2021.

peças receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse.”²⁷³

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Claude Reyes vs. Chile*, “*reforçou a necessidade de observância aos postulados do acesso à informação e da garantia de participação democrática como elementos centrais de proteção dos direitos humanos*”²⁷⁴, firmando que:

“O controle democrático, por parte da sociedade através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública. Por isso, para que as pessoas possam exercer o controle democrático é essencial que o Estado garanta o acesso à informação de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse controle democrático se fomenta uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade.”²⁷⁵

Ou seja, não se pode negar à coletividade o pleno e amplo acesso à informação e educação, sob pena de impedir a sua efetiva participação²⁷⁶, cuja importância está na garantia do controle social para o cumprimento dos direitos-deveres relativos à proteção socioambiental. Ainda sobre o tema, vale notar que:

“Projetos de recursos naturais podem trazer uma série de impactos sociais, ambientais e de saúde negativos para as comunidades próximas. Os membros da comunidade devem estar envolvidos nos processos de tomada de decisão ao longo do ciclo de vida dos projetos que possam afetá-los. Isso incluiria a decisão de os projetos continuarem ou não, bem como outras decisões importantes relacionadas à gestão ambiental em andamento. Os membros da comunidade precisam de tipos específicos de informações apresentadas em formas e tempo relevantes para participar do monitoramento e planejamento da comunidade.”²⁷⁷

²⁷³ Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informmma/item/8071-carta-da-terra>>. Acesso em 02.04.2021.

²⁷⁴ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 133. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁷⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Claudio Reyes e outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006, p. 43. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁷⁶ GUETTA, Mauricio. *Op. cit.*, 2018, p. 132-156.

²⁷⁷ Disponível em: <<https://resourcegovernance.org/sites/default/files/documents/paris-declaration-briefing-transparency-and-open-contracts-in-the-natural-resource-sector-web.pdf>>. Acesso em: 02.04.2021.

Portanto, a Opinião Consultiva OC-23/17 determinou que: “*No que se refere ao momento de participação pública, o Estado deve garantir oportunidades para a participação efetiva desde as primeiras etapas do processo de tomada de decisão e informar ao público sobre essas oportunidades de participação.*”²⁷⁸

Tal entendimento relaciona-se, por exemplo, com o que é proposto no artigo 6º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para Povos Indígenas e Tribais²⁷⁹ que prevê a consulta livre, prévia e informada, com a participação ativa das organizações representativas desses grupos, na forma como querem ser consultados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los direta ou indiretamente.

Nesse sentido, Rômulo S. R. Sampaio afirma que os princípios da informação e da participação são “*verdadeiros instrumentos de gestão de riscos em um contexto de decisão sob incerteza. E vão além. São instrumentos que proporcionam a redução da assimetria de informações, possibilitando decisões mais equilibradas e eficientes.*”²⁸⁰ Portanto, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer atestam que:

“Na construção do Estado democrático, na vertente ambiental, deve imperar um sistema legislativo que viabilize à coletividade participar das decisões ambientais, obter informações indispensáveis para a tomada de consciência e emitir opiniões sobre o tema. (...) Do contrário, verifica-se um Poder Público deformado e ilegítimo, pois, ao reverso da atuação unilateral, estariam ausentes, por exemplo, o *due process* ambiental, o que favorece somente os interesses parciais e não os da coletividade, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”²⁸¹

²⁷⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinión Consultiva OC-23/17**: Solicitación por la República de Colombia, 2017, p. 93. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁷⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁸⁰ SAMPAIO, Rômulo S. R. **A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza**. In: SAMPAIO, R. S. R.; LEAL, G. J. S.; REIS, A. A. *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Direito Rio, *Lumen Juris*, 2011, p. 444.

²⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 164.

Dessa maneira, é possível entender que:

“O escopo para a participação pública no processo de tomada de decisões em matéria ambiental e os direitos relativos ao acesso à informação e a justiça, são indicadores essenciais do controle público sobre os valores públicos. A participação pública é importante para a legitimidade e eficácia da governança ambiental e do processo decisório.”²⁸²

Toda essa base doutrinária e normativa é reforçada, ainda, por regras específicas sobre o tema. Como por exemplo, o Acordo Regional responsável por regularizar o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú, que é um marco relevante para o firmamento do entendimento da participação da sociedade civil em matéria socioambiental.

Tal compromisso foi inspirado pelo Princípio 10²⁸³ da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que consolidou a participação em matéria ambiental, servindo de base para elaboração do Acordo de Escazú:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”²⁸⁴

²⁸² GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 139. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁸³ Princípio 10 da Declaração do Rio: “As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados.” Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developmto.pdf>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁸⁴ Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developmto.pdf>. Acesso em: 02.04.2021.

A Agenda 21, documento elaborado após a Conferência do Rio, tratou da questão em diferentes capítulos. Dispondo que:

“(…) deve-se garantir que a planificação do desenvolvimento sustentável em todos os setores se baseie em informação fidedigna, oportuna e utilizável; a informação pertinente deve ser acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar o seu uso; devem ser realizados inventários de dados ambientais para o gerenciamento do desenvolvimento sustentável; devem-se estabelecer mecanismos de apoio para obtenção da informação e conhecimentos; deve-se dar ênfase à transformação da informação existente em formas mais úteis para a tomada de decisões e em orientá-la para diferentes grupos de usuários.”²⁸⁵

O capítulo 23 da Agenda dispõe, por exemplo que:

“indivíduos, grupos e organizações devem ter acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento detida pelas autoridades nacionais, inclusive informações sobre produtos e atividades que têm ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, assim como informações sobre medidas de proteção ambiental.”²⁸⁶

Nessa lógica, a Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente é considerada²⁸⁷ como um modelo planetário para legitimar o papel dos atores sociais. Tal convenção foi responsável por influenciar a maneira como o Poder Público trata o direito de acesso à informação ambiental e como a sociedade civil pode e deve intervir nas tomadas de decisão sobre o bem jurídico coletivo.²⁸⁸ Desta maneira, no artigo 1º da Convenção de Aarhus, está prevista a garantia do direito à participação²⁸⁹:

²⁸⁵ FURRIELA, R. B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para gestão democrática do meio ambiente.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), vol. 3. Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), 2004, p. 287. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72>>. Acesso em: 03.05.2021.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 287.

²⁸⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus.** São Paulo: Revista Direito GV, vol. 8, n.º 1, 2012, p. 320. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24004>>. Acesso em: 17.04.2021.

²⁸⁸ TEIXEIRA NEVES, R.; MOREIRA, E. C. P. **Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da convenção de Aarhus no Direito Brasileiro.** In: Revista de Direito Ambiental, vol. 77, 2015, p. 563-588. Disponível em: <<https://www.academia.edu/18294715/>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁸⁹ LUTTENBERGER, A.; RUKAVINA, B. **The right to access to information on environmental matters.** In: *International Congress Energy and Environment*. Opatija: University of Rijeka, 2004, p. 262. Disponível em: <<https://www.bib.irb.hr/273798>>. Acesso em: 17.04.2021.

“A fim de contribuir para a proteção do direito de todas as pessoas, de gerações atuais e futuras, a viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, **cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental**, de acordo com as disposições desta Convenção.”²⁹⁰

Trata-se de verdadeiro direito da coletividade, por isso a referida Convenção reconhece que:

“no campo do meio ambiente, melhorias no acesso à informação e participação pública na tomada de decisões melhoram a qualidade e a implementação de decisões, contribui para a conscientização pública sobre questões ambientais, dá ao público a oportunidade de expressar suas preocupações e permite que as autoridades públicas tenham conhecimento dessas preocupações.”²⁹¹

Na mesma linha, é importante salientar a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei n.º 12.527/2011, que é responsável por delimitar e estruturar o acesso à informação pública no Brasil. Os deveres estabelecidos nesta Lei são aplicáveis a toda administração pública, direta e indireta, conforme estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º da LAI. Também é aplicável às entidades privadas que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante outros instrumentos públicos, na forma estabelecida pelo art. 2º da LAI.

No artigo 7º estão estabelecidos os direitos relativos à obtenção de informações e a LAI estabelece que tais informações devem ser prestadas de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão, com a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma espontânea ou por requerimento cidadão, que pode ser feito pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Mas, uma das maiores conquistas rumo a efetividade do direito de participação em matéria ambiental no Brasil, foi a edição da Lei específica de Acesso à Informação Ambiental, Lei n.º 10.650/2003, cujo objetivo é delimitar e estruturar o acesso à informação nos órgãos e entidades socioambientais do País, integrantes do Sisnama. Tal lei representa um avanço no Direito

²⁹⁰ Disponível em: <<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁹¹ Disponível em: <<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 02.04.2021.

Ambiental por incorporar os princípios internacionais sobre democracia ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale notar que o direito estabelecido na LAI é pressuposto do direito constante no art. 225 da CF/88. Deste modo, cabe aos órgãos públicos:

“(...) permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados.”²⁹²

Esta lei prevê que a Administração ambiental deverá elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, bem como de outros elementos que compõem a proteção do equilíbrio ecológico, visto que são essenciais para a garantia do direito ao meio ambiente saudável e possibilitam um engajamento cidadão na matéria, já que representam instrumentos de planejamento e organização das atividades de uma sociedade. A lei, também, prevê que:

“(...) as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo. Isso significa que o poder público poderá instar causadores de degradação ambiental a produzirem e fornecerem informações em qualquer situação, sem que seja necessária a existência prévia de um processo administrativo investigativo, por exemplo. Isso é relevante também em situações de acidentes e risco, ou em ações de caráter preventivo, ou de planejamento ambiental.”²⁹³

²⁹² FURRIELA, R. B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para gestão democrática do meio ambiente.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), vol. 3. Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), 2004, p. 288. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72>>. Acesso em: 03.05.2021.

²⁹³ *Ibidem.*

O principal objetivo da informação ambiental, evidentemente, é o de permitir que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao tema na esfera pública, utilizando os meios legais disponíveis para cobrar medidas eficientes das autoridades administrativas e judiciais. O que possibilita uma elevação do nível de consciência ambiental e, por conseguinte, da proteção dos valores ecológicos essenciais à sadia qualidade de vida em nosso planeta.

Assim, conforme demonstrado, o acesso à informação é crucial para a garantia de uma participação efetiva, ao possibilitar intervenções valiosas durante o processo de tomada de decisões. Além do mais, é importante salientar que o cumprimento do direito à uma participação efetiva se relaciona diretamente com a realização de outros direitos constitucionais, garantindo a legalidade das decisões tomadas durante os processos de engajamento e gestão participativa.

Sendo assim, o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção do meio ambiente na perenidade e no desenvolvimento de toda a coletividade, servindo ao princípio do controle social e a efetividade da democracia, a partir da observação dos atos administrativos.

E, para além das normas citadas, vale notar que a Convenção Americana de Direitos Humanos já previa em seu artigo 23, '1', 'a' que todo cidadão tem direito a participar na direção de assuntos públicos:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;²⁹⁴

Isso quer dizer que cabe ao cidadão decidir se sua participação se efetivará de forma direta ou por meio de representantes eleitos democraticamente. Independente da modalidade escolhida para concretizar seu direito à participação, e aqui quero dizer que mesmo que o cidadão tenha escolhido alguém para representá-lo, isso não o impede de protagonizar um direito que lhe é

²⁹⁴ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 17.04.2021.

incumbido por lei. Ou seja, ambas as formas de participação são válidas e podem ser exercidas simultaneamente, sem que uma prejudique a outra. Dessa maneira é:

“Importante considerar, aliás, que decisões de natureza ambiental que deixem de contemplar o acesso à informação e a participação da coletividade estarão eivadas de ilegitimidade, por afetar bem jurídico (meio ambiente) sem a participação de seu titular (coletividade), além de sua grande probabilidade de gerar indignações e soluções equivocadas, notadamente em função de eventuais desequilíbrios de forças no processo decisório e da falta de consenso.”²⁹⁵

Assim, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram ao Poder Público os deveres de garantir a integral transparência sobre toda e qualquer informação relacionada à proteção socioambiental, a ser disponibilizada de forma compreensível, diante do valor e relevância da matéria, num período razoável de tempo²⁹⁶, com o intuito de possibilitar uma participação coletiva na definição de instrumentos e políticas públicas. Ou seja, é necessário um esforço conjunto para que espaços de participação se concretizem na forma de políticas e estratégias conjuntas com o Estado e o Poder Público.

A efetividade plena da garantia fundamental aos direitos de acesso à informação e à participação, garantindo a concretização e perenidade de outros direitos humanos, se justifica, então, porque: *“A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.”*²⁹⁷

No entanto, vale lembrar que as ações da sociedade global só surtem efeitos se os logros forem conquistados coletivamente. Nesse sentido, os esforços governamentais e o engajamento das

²⁹⁵ GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018, p. 139. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

²⁹⁶ FURRIELA, R. B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para gestão democrática do meio ambiente**. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)*, vol. 3. Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), 2004, p. 286. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72>>. Acesso em: 03.05.2021.

²⁹⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 214.

empresas e dos cidadãos devem fornecer respostas adequadas a este desafio. Estamos diante de uma crise climática de proporções globais e, por certo, a sua superação exige, necessariamente, a participação e o envolvimento de toda sociedade nas questões afetas ao meio ambiente, o que significa que *“a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa.”*²⁹⁸ Tal percepção foi objeto do Princípio 24 da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente:

“Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.”²⁹⁹

Desde então, a cooperação entre os países em matéria socioambiental permeia as orientações normativas ao redor de todo o mundo. Outro exemplo é o Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *“Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre (...).”*³⁰⁰ Ou o item 7, da Declaração de Estocolmo, que atenta para a necessidade de objetivos comuns, capazes de oferecer uma orientação coletiva aos povos do mundo, pontuando que:

“(…) será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum (...) A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.”³⁰¹

²⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 160.

²⁹⁹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 02.04.2021.

³⁰⁰ Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf>. Acesso em: 02.04.2021.

³⁰¹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 02.04.2021.

Assim, da mesma forma que um dano ambiental causado em um determinado local pode desencadear impactos em outros, a defesa do meio ambiente deve desconhecer fronteiras entre Estados. Sem contar que, ações isoladas de um Estado, somente podem resultar em soluções paliativas que, muitas vezes, são orientadas por interesses de grupos dominantes da região, não contribuindo, necessariamente, para a proteção do bem coletivo, notadamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, dessa forma:

“(...) diante da exploração dos recursos naturais a partir do desenvolvimento da ciência e da técnica, percebe-se que a crise ambiental apresenta efeitos globais, isto é, os danos ambientais são transfronteiriços. Nesse sentido, deve ser uma preocupação global, pois a interação do homem com a natureza gera prejuízos, muitas vezes, irreversíveis, em prol do desenvolvimento.”³⁰²

Dá a necessidade de efetiva cooperação entre as Nações e os Estados. Nesse cenário:

“(...) uma governança multinível das mudanças climáticas e o equilíbrio do federalismo ambiental podem ser fatores-chave na mudança do caminho do país em direção a um nível mais alto de ação governamental. De fato, os governos subnacionais no Brasil estão começando a implementar políticas e a discutir suas próprias políticas estaduais e municipais de mudança climática.”³⁰³

Portanto, a governança ambiental deve ser feita de forma solidária e integrada entre os países e a tutela jurídica do meio ambiente deve produzir efeitos não apenas no âmbito local, mas também nacional e global, com a adesão de todas as partes a um pacto jurídico coletivo. Em síntese:

“(...) a cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Por isso, importa uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face das exigências de preservação ambiental. (...) A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a

³⁰² OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga; e SILVA, Rosane Leal da. **O direito de acesso à informação ambiental como potencializador da e-democracia:** o papel do Governo Aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. *In: Democracia Digital e Governo Eletrônico*, n.º 11. Florianópolis, 2014, p. 149.

³⁰³ SETZER, Joana. **Subnational and transnational climate change governance:** evidence from the state and city of Sao Paulo, Brazil. *In: Fifth Urban Research Symposium*. Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2009, p. 6.

coletividade. Mais do que isso, aponta para uma atmosfera política democrática entre os Estados, visando ao combate eficaz à crise ambiental global.”³⁰⁴

Importante atentar que a incorporação dos padrões internacionais para fins de cooperação só tem a possibilidade de funcionar, se levar em conta o princípio da solidariedade intergeracional, estruturado pela ampla participação e ecologia social integrada, contribuindo com um novo projeto de sociedade. Nessa ótica:

“A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. Na perspectiva ecológica, a solidariedade – e os deveres a ela inerentes – projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral, implicando um conjunto de deveres em matéria socioambiental.”³⁰⁵

E, conforme demonstrado nos capítulos anteriores:

“a geração de acesso à informação, participação pública em fazer a decisão, participação da comunidade na prevenção do perigo e na gerência da emergência, e avaliações ao longo prazo do impacto ambiental (da perspectiva das gerações futuras) estão emergindo como instrumentos potenciais importantes para se conseguir a equidade intergeracional.”³⁰⁶

Portanto, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que:

“O postulado globalista pode resumir-se assim: a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental. Por outras palavras: o globalismo ambiental visa ou procura formatar uma espécie de *Welt-Umweltrecht* (direito de ambiente mundial). Isto não significa que se desprezem as estruturas estatais e as instituições locais. Lá onde as instâncias nacionais e locais consigam densificações positivas dos *standards* ecológicos, impõe-se a autocontenção da ‘república ambiental planetária’. O globalismo aponta também para um direito da cidadania ambiental em termos intergeracionais. Como o património natural não foi

³⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 169.

³⁰⁵ *Ibidem*, p. 56-57.

³⁰⁶ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/#_ftn27>. Acesso em: 03.04.2021.

criado por nenhuma geração e como, dentro de cada geração, se deve assegurar igualdade e justiça ambientais, o direito ao meio ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente.”³⁰⁷

Importante mencionar, também, que seguir tais orientações implicariam numa substancial economia de custos de fiscalização e obtenção de informações pelas autoridades públicas, pois, engajando a comunidade através da educação e informação, é possível conscientizá-la para que atue de forma menos lesiva ao meio ambiente. Para tanto, evidentemente, é importante que as informações sejam prestadas por órgãos públicos em parceria com a academia e organizações não-governamentais de comprovado compromisso com as causas socioambientais e que a divulgação falsa de informações seja tipificada penalmente de forma severa.³⁰⁸ Desta forma:

“(…) o acesso à informação ambiental permite que a população torne-se consciente tanto da necessidade de uma postura ativa na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, quanto na tentativa de controle e fiscalização de empresas poluidoras, que omitem ou disponibilizam informações perversas. A disseminação de informações vem despertando uma consciência na população referente à necessidade de atitudes sustentáveis, que realmente reduzam o impacto perante a natureza, sendo que ‘(…) a consciência ambiental produz mudanças na percepção da realidade social, nas crenças, comportamento, atitudes dos atores sociais’.”³⁰⁹

Assim, conforme demonstrado, o meio ambiente deve ser preservado por todos e “*todos os debates acerca de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impactos àquele equilíbrio devem ser trazidos às arenas democráticas de participação para o amplo debate.*”³¹⁰ Para rematar tal entendimento, vale acrescentar que:

³⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada.** In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini; BORATTI, Larissa Verri (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos.* 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 33-34.

³⁰⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 101, 2006, p. 369-370.

³⁰⁹ OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga; e SILVA, Rosane Leal da. **O direito de acesso à informação ambiental como potencializador da e-democracia:** o papel do Governo Aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. In: *Democracia Digital e Governo Eletrônico*, n.º 11. Florianópolis, 2014, p. 149.

³¹⁰ FERREIRA, Heline Sivini; AGOSTINI, Andréia Mendonça; SERRAGLIO, Diogo Andreola. **Audiência pública ou audiência que se publica?** In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José H.; LUTTI, José Eduardo Ismael. *Licenciamento, Ética e Sustentabilidade.* São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 2, 2013, p. 359. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais/p:2>>. Acesso em: 17.04.2021.

“(...) a cooperação encontra-se claramente vinculada ao princípio da participação, ambas constituindo faces da mesma moeda. A cooperação necessita, para a sua consecução, do exercício da cidadania participativa e, mais do que isso, da cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental. Sabe-se que os problemas de degradações ambientais não se circunscrevem ao âmbito local; mas, ao contrário, exigem a cooperação de Estados de forma intercomunitária, visando à gestão do patrimônio ambiental comum. Hoje, ninguém mais ignora a existência de dimensões transfronteiriças das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais, surgindo a necessidade de troca de informações e de outras formas de cooperação entre os Estados, em face da tutela do ambiente.”³¹¹

Portanto, para que se trate de um processo que disponha da legitimidade necessária para a tomada de decisão, é imperioso os esforços para a garantia de intervenções que agreguem valores duradouros e capazes de trazer as mudanças necessárias, a partir de um acordo coletivo, que direcione um objetivo comum para a humanidade.

E, conforme se observa, há um vasto arcabouço normativo, que garante esse direito, de modo que não se pode negar à coletividade o acesso às informações sobre o bem jurídico de que é titular, bem como impedir a sua incidência na tomada de decisões. Sendo dever do Poder Público proporcionar as condições necessárias para a efetiva participação dos diferentes atores representativos da sociedade.

Dessa forma, é possível concluir que tais medidas são imprescindíveis para a efetividade da legislação ambiental, contribuindo significativamente para elaboração de políticas públicas mais inclusivas, a eficiência das ações de fiscalização, o controle social acerca da defesa do bem ambiental, a garantia de legalidade das medidas tomadas e a responsabilização de atores que praticam atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, apesar do engajamento cidadão ter se mostrado como importante ferramenta de prevenção e controle de danos socioambientais, é importante notar que as formas disponíveis para efetiva participação, de forma a elaborar uma decisão coletiva e vinculante para a perenidade, ainda são ineficazes. O que causa um desequilíbrio no processo decisório e abre

³¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

precedente para futuros litígios, sob pena de tornar absolutamente sem legitimidade as decisões tomadas.

Conforme veremos nos capítulos seguintes, isso acontece porque as oportunidades disponíveis para o engajamento cidadão, em realidade, não são estruturadas de forma a garantir uma inclusão efetiva dos diferentes atores ou, mesmo, balancear as contribuições apresentadas durante o processo, como medidas a serem de fato implementadas.

E, diante disso, inúmeras dificuldades são apresentadas. Por exemplo, relativas a garantia da representatividade, pois se a diversidade se encontra espalhada ao largo do território e as decisões são tomadas em uma localidade central, necessariamente para que a participação seja possível é essencial que seja planejada e organizada.

O que, na maioria das vezes, se torna uma desvantagem para grupos que queiram exercer o seu direito-dever de participação, como os grupos de juventudes, mas que não dispõem de um capital para tanto. Dessa forma, como a inclusão das juventudes não é algo ainda incorporado ao planejamento do fazer político, para se manter nesses espaços, só é possível para aqueles que dispõem de suficiente capital político ou econômico.

Outra disparidade é apresentada na hora da incorporação das contribuições. Obviamente, os grupos de juventudes partem de um outro local de “especialização”. O que quer dizer que muitas de suas contribuições são especialmente interessantes por tratarem de uma observação da realidade fática, o que contribui com o debate democrático. E, portanto, ao invés de, como de costume, serem encaradas como “menos valiosas”, deveriam, na verdade, estarem sendo entendidas como incremento na elaboração de políticas e medidas para lidar com os desafios socioambientais.

Dessa maneira, serão apresentadas no capítulo a seguir, uma série de iniciativas da juventude, sob um olhar crítico, que visam construir uma sociedade mais justa, de forma a delinear a importância da inclusão dos diferentes grupos no aceleramento da tomada de medidas efetivas para enfrentar a emergência do clima, reforçando a necessidade de incluir esse grupo nas tomadas de decisão sobre temas que impactem diretamente a sua vida, a sua existência e o seu futuro.

**5 DA ASCENSÃO DO MOVIMENTO DA JUVENTUDE
POR JUSTIÇA CLIMÁTICA**

5 DA ASCENSÃO DO MOVIMENTO DA JUVENTUDE POR JUSTIÇA CLIMÁTICA

“Refloreste o pensamento e liberte o futuro. Refloreste o pensamento para adiar o fim do mundo.”³¹²

Matsipaya Waurá Txucarramãe

Nos capítulos anteriores, foram apresentadas as ferramentas que possibilitam a participação dos diferentes grupos da juventude no processo de tomada de decisões, parte de seu direito-dever fundamental de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Foi indicado um breve histórico socioambiental que apontou a trajetória do movimento de proteção ambiental, as novas possibilidades do fazer jurídico e as principais normas ambientais relativas ao tema. Além disso, foi exposto o contexto atual sobre clima, que deixa evidente o estado de emergência climática que estamos enfrentando como humanidade, sendo necessária a tomada de medidas urgentes e ambiciosas para enfrentar esse desafio coletivo.

Nessa lógica, a seguir serão apresentadas algumas experiências de mobilização da juventude, apontando em que medida se articulam com os instrumentos de controle e com o cumprimento de seu direito-dever de proteção do meio ambiente, fortalecendo um engajamento cidadão na perenidade e demonstrando, por meio de uma análise crítica, as vantagens e controvérsias das experiências apresentadas.

Para o presente trabalho, vale notar que a juventude é definida dentro do espectro de suas próprias cosmovisões e de acordo com suas organizações sociais, sendo integrada por pessoas de até cerca de 29 anos de idade³¹³, conforme consta no Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei n.º 12.852/2013.

E, antes de que seja iniciada qualquer discussão, é importante atentar que o movimento da juventude é notadamente reconhecido por ter liderado as grandes revoluções sociais, durante os

³¹² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BfWS1CLtbqw>> (minuto: 1:18:45)>. Acesso em: 03.05.2021.

³¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112852.htm>. Acesso em: 04.04.2021.

processos cíclicos de transição geracional, sendo o responsável por articular os anseios de sua geração e traçar o futuro de suas comunidades.

Isso se torna possível porque as juventudes se encontram em um momento de formação cívico-política, que é quando normalmente existe um despertar para o meio ambiente social e são estruturados os objetivos coletivos que têm como função orientar essas futuras lideranças em ascensão para o fazer político. Além de historicamente tratar-se de um período ou até mesmo rito de passagem e transição da vida de criança para a vida adulta.

Nesse sentido e, levando-se em consideração que hoje a juventude representa o maior grupo dentro da pirâmide social mundial³¹⁴, refletir sobre seus anseios e sua forma de organização, bem como sua forma de criar espaços de participação cidadã, seguramente, abre novas possibilidades e esferas de atuação, capazes de gerar maiores conquistas e o firmamento de valores socioambientais ao longo das gerações.

Os jovens de hoje, não são diferentes e, em diversas localidades, assumiram o protagonismo e têm demonstrado que existem muitos caminhos que podem ser percorridos desde a mais tenra idade³¹⁵ para desempenhar um papel ativo na proteção e melhoria do meio ambiente, iniciando um estilo de vida sustentável e gerando um impacto positivo em suas comunidades e no Planeta Terra.

Isso porque, envolver os jovens em um esforço organizado para proteção ambiental, não apenas cria um impacto direto na mudança de comportamentos e atitudes dos jovens, como também influencia suas comunidades, lares, escolas e organizações. Criando um novo paradigma de relação com o meio ambiente, para além de apenas o crescimento econômico. Por exemplo, a missão da organização de jovens Engajamundo é: “*conscientizar os jovens brasileiros de que*

³¹⁴ Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/DataQuery/>>. Acesso em: 30.03.2021.

³¹⁵ Disponível em: <<https://www1.plant-for-the-planet.org/>>. Acesso em: 19.05.2021.

mudando a si mesmo, o seu entorno e se engajando politicamente, eles podem transformar sua realidade!”³¹⁶

Assim, o grande valor da participação: *“é que ela fomenta o desenvolvimento da cidadania a longo prazo e, mais especificamente, um senso de responsabilidade local, ao invés de simplesmente fornecer uma solução de curto prazo para um problema da comunidade (...).”*³¹⁷

Os atores jovens são particularmente interessantes porque também se encontram no centro dos desafios intergeracionais. E, uma das principais razões pelas quais os jovens devem assumir a liderança na proteção do meio ambiente é pelo seu maior interesse na sustentabilidade a longo prazo, visto que sofrerão as consequências das políticas ambientais atuais por mais tempo.

Eles estão, portanto, bem posicionados para vincular diferentes interesses dentro e ao longo das gerações e catalisar políticas ambientais eficientes para reconciliar os interesses concorrentes entre os diferentes grupos. E, para a possibilidade de uma participação efetiva, não há outra fórmula, é necessária uma educação adequada para que as informações disponíveis sejam capazes de ser incorporadas e aprendidas. É por isso que:

“Mais jovens continuam a adotar métodos convencionais e não convencionais para contribuir com o cuidado e a proteção ambiental. Os jovens já começaram a mobilizar seus pares nas redes sociais ou outras interações online para discutir, debater e defender uma melhor proteção ambiental. Os esforços dos jovens variam de iniciativas locais a campanhas internacionais, algumas com influência suficiente para alcançar os formuladores de políticas e líderes nacionais. À medida que mais jovens se conectam, eles também usam plataformas virtuais para educar, aumentar a conscientização, expandir o alcance e compartilhar conhecimento.”³¹⁸

³¹⁶ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/sobre/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³¹⁷ HART, Roger A. **Children’s Participation**: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. In: *United Nations Children’s Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997, p. 15. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

³¹⁸ Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/youth-flash/feature/2018/06/beyond-2030-youth-taking-charge-of-the-environment/>>. Acesso em: 05.04.2021.

Portanto, passemos à análise de sua atuação nas diferentes esferas nos últimos tempos.

5.1 PARTICIPAÇÃO DAS JUVENTUDES EM FÓRUMS INTERNACIONAIS

No dia 12 de agosto de 2020, foi celebrado pelas Nações Unidas o dia internacional da juventude, com o tema “Engajamento dos Jovens Pela Ação Global”. Na mensagem do Secretário-Geral da ONU ficou destacada a necessidade de “*realizar a promessa desta geração*”, o que “*significa investir muito mais na inclusão, participação, organizações e iniciativas dos jovens.*”³¹⁹ Para tanto, é preciso que os líderes de hoje façam todo o possível para permitir que os jovens possam desfrutar de suas vidas com segurança, dignidade e oportunidade, contribuindo ao máximo para que alcancem todo seu potencial.

A nível internacional, a Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima³²⁰, que tem como objetivo manter regularmente sob exame os níveis das mudanças climáticas e tomar as decisões necessárias para promover a efetiva implementação dos Acordos e de quaisquer outros instrumentos jurídicos que a COP possa adotar, é o mais importante espaço de participação em clima para os grupos de juventude.

Vale notar que dentre os compromissos assumidos no âmbito da Conferência por todas as partes, destacam-se os seguintes: elaborar inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa; implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela; promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima; e promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima.³²¹

³¹⁹ Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/08/1722882>>. Acesso em: 17.04.2021.

³²⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 14.04.2021.

³²¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 05.04.2021.

Ou seja, cabe a todas as *partes* membro da Convenção, o dever de conscientizar, de produzir dados, de promover tecnologias e implementar programas nacionais para o combate da crise climática. Mas, na prática, conforme demonstrado anteriormente, isso não é o que tem acontecido no Brasil, o que vai contra a tendência global de se mobilizar por uma agenda climática que reflita as necessidades atuais para o alcance das metas coletivas e uma qualidade de vida digna para os seres da Terra.

Por isso, para delegações de juventudes ao redor de todo o mundo, a COP acabou se tornando um dos principais espaços de visibilidade, influência, articulação, *advocacy* e *lobby* das demandas construídas coletivamente ao longo do ano. Todavia, por mais que nos últimos anos a participação da juventude nesse espaço tenha sido impulsionada, ganhando ainda mais força e visibilidade depois das greves globais, vale refletir que as negociações ainda são feitas a portas fechadas, não incluindo estes grupos na elaboração do acordo final.

Na literatura não está pacificado o entendimento quanto ao porque das negociações acontecerem de portas fechadas. O que se pode observar é que a justificativa perpassa o fato de que, muitas vezes, se tratam de assuntos sensíveis e que a inserção dos atores não-governamentais no processo decisório poderia apresentar custos a soberania do País no processo de tomada de decisões. Outra justificativa é a de que as negociações acontecem anualmente e, mesmo que por motivos de divergência política não fosse possível a participação de alguns grupos, esta poderia ser compensada nas negociações seguintes. Sob o argumento de que não é tão fácil romper uma relação já estabelecida e de que é benéfico a rotação dos interesses para o amplo debate.³²²

Entretanto, para o presente trabalho, o entendimento é de que negociações a portas fechadas ferem o princípio da publicidade em assuntos que tratam de direitos coletivos, bem como o

³²² NASIRITOUSI, N.; LINNÉR, B-O. **Open or closed meetings?** Explaining nonstate actor involvement in the international climate change negotiations. *In: International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, vol. 16, 2016, p. 127–144. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10784-014-9237-6>>. Acesso em: 03.05.2021.

dever constitucional, também firmado no âmbito dos acordos internacionais, de uma governança participativa e inclusiva. Nesse sentido, seria muito mais benéfico a humanidade estruturar a participação, para que esta seja consistente nos valores passados ao longo dos tempos, do que, simplesmente, depender de um processo desorientado de intervenções, que traz consigo uma série de disparidades no processo de tomada de decisões e não tem a capacidade de refletir verdadeiramente sobre os interesses coletivos, o que será melhor verificado nos parágrafos seguintes.

Ademais, diante dos objetivos das *partes* de promover a educação e conscientização pública em relação à mudança do clima, relativo a participação dos diferentes atores em Conferências de clima, vale examinar o que ocorreu no ano de 2019, na 25ª edição da COP. O evento aconteceria em Santiago, no Chile, depois do Brasil ter se recusado a recebê-la, sob a alegação de “restrições orçamentárias” e a transição do novo governo eleito, que teria “herdado” o compromisso.³²³ E, um mês antes de seu início, a partir das declarações do então Presidente do Chile Sebastián Piñera, devido a situação político-social de revolução no Chile, em comunicado oficial da ONU³²⁴, a conferência foi transferida para Madri, na Espanha, outro continente, mantendo-se as mesmas datas.

Obviamente é passível de entendimento as circunstâncias que levaram a essa decisão, mas nunca na história da *UNFCCC* havia tido uma mudança tão repentina do lugar da Conferência como aconteceu em sua última edição. O que deixou explícita a fragilidade da participação dos atores que são mais vulneráveis e sensíveis à mudança do clima, notadamente a sociedade civil em geral e a juventude em especial.

Além disso, é importante salientar que dentro do âmbito da *UNFCCC* existe a prática da rotação das sedes das COPs entre os continentes, a fim de garantir o protagonismo dos diferentes atores

³²³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-desiste-de-sediar-conferencia-do-clima-da-onu-23264033>>. Acesso em: 03.05.2021.

³²⁴ Disponível em: <<https://unfccc.int/news/cop25-will-take-place-in-madrid-from-2-to-13-december-2019>>. Acesso em: 03.04.2021.

locais nas discussões, fortalecendo uma participação mais efetiva e diversa. Dessa forma, diante da decisão apresentada anteriormente que tratou da mudança de continente da última edição da COP, somada a COP que será realizada na Escócia em 2021, vão ser seis edições da Conferência sem acontecer em território Latinoamericano ou Caribenho.

Tal fato é extremamente preocupante, pois influencia diretamente na participação efetiva dos jovens latinoamericanos e caribenhos nas Conferências de clima. Dentre os diferentes fatores, uma mudança repentina de local desconsidera e inviabiliza a participação, principalmente, dos grupos da juventude, ao não levar em consideração, por exemplo, as restrições financeiras destes grupos.

Evidentemente, uma mudança de continente implica, necessariamente, em grandes alterações nos custos e logística. E, os grupos de liderança jovens, normalmente, não dispõem de devido financiamento, muito menos de capital de segurança ou fundo emergencial para responder a situações como a apresentada, inviabilizando sua rápida reorganização e, portanto, participação efetiva na Conferência.

Especificamente sobre este assunto, vale notar que dentro de todo o aparato da *UNFCCC*, não existe um espaço voltado para o financiamento da representatividade da juventude³²⁵ em oportunidades como a COP. Ou seja, para que os jovens participem, levando-se em consideração que a maioria não dispõe de empregos formais de trabalho ou rendas fixas, principalmente quando se trata de juventudes marginalizadas, é necessária a busca por financiamento em outras instâncias, estando estes grupos sempre à mercê da boa vontade de seus parceiros.

Outro empecilho a ser abordado no âmbito de participação na Conferência, é relativo à disponibilização de credenciais para o ingresso na mesma. No caso do Brasil, por exemplo, havia o costume da sociedade civil ingressar como parte da delegação de negociadores

³²⁵ Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/931.pdf>>. Acesso em: 03.04.2021.

brasileiros. O que significa que as credenciais eram fornecidas pelo próprio Governo Brasileiro e, por essa razão, a maior parte das organizações da sociedade civil brasileira não se inscreveu como organização observadora dentro do sistema da *UNFCCC*, título que possibilita a retirada de credenciais para o ingresso na conferência.

Em vista disso, a decisão do Governo Federal, em 2019, de decretar medidas que vetavam o compartilhamento de credenciais da delegação oficial brasileira com a sociedade civil³²⁶, acabou por inviabilizar a participação de diversos representantes brasileiros na última COP, que se viram prejudicados ao buscar outras alternativas para credenciamento em tão curto prazo. O que também demonstra um retrocesso no costume das negociações brasileiras, que antes era conhecida por ser uma das delegações que mais abria espaço para participação de membros da sociedade civil.

Além disso, para compor ainda mais o cenário de tensão, vale acrescentar que foi nessa mesma ocasião que o Governo brasileiro enviou membros da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para espionar os representantes da sociedade civil que participaram da reunião, inclusive as delegações de juventudes.³²⁷ O que demonstra o contexto de difícil possibilidade de diálogo e o fato de ter sido frustrado qualquer pedido de apoio aos órgãos do governo responsáveis por participar da COP.

Para os grupos de juventude, uma das poucas possibilidades de ingressar na conferência ou, ao menos encaminhar suas demandas, é por meio da *constituency*³²⁸ da juventude na convenção, chamada *Youth NGO's* ou *YOUNGO*³²⁹, responsável desde 2011 por reunir e organizar os jovens dentro da Conferência, independente se parte de organizações ou como indivíduos.

³²⁶ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/pela-primeira-vez-governo-brasileiro-nao-credencia-sociedade-civil-para-conferencia-do-clima-24118142>>. Acesso em: 03.05.2021.

³²⁷ Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/governo-escalou-abin-para-monitorar-ongs-e-participantes-em-evento-climatico/>> e <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-escalou-abin-em-evento-climatico-da-onu,70003471332>>. Acesso em: 03.05.2021.

³²⁸ Disponível em: <<https://newsroom.unfccc.int/topics/education-youth/education-and-youth-partnerships/youngo>>. Acesso em: 03.04.2021.

³²⁹ Disponível em: <<http://www.youngo.uno/>>. Acesso em: 03.04.2021.

Entretanto, mesmo sendo o órgão representativo dos jovens neste espaço, este não dispõe de apoio suficiente para contemplar a diversidade de juventudes ao redor do mundo. Seja com ajuda de custos ou compartilhamento de *badges* que permitam o ingresso na COP. Assim, é evidente nos espaços de conferência a disparidade de participação entre jovens de origem do Norte versus o Sul Global, o que comprova, mais uma vez, a falta de apoio para uma participação efetiva das juventudes. Apesar de que nos últimos anos, é importante reconhecer a consciência coletiva por parte dos grupos das juventudes que tentam se apoiar nesse processo.

E, mesmo com a realização da *Youth COP* ou *COY*³³⁰, Conferência da Juventude liderada pela *YOUNGO*, que acontece dias antes da abertura da Conferência oficial, no local aonde vai ser realizada a COP, ainda assim, a falta de apoio é decisória para não contemplar as diferentes visões e a participação efetiva das juventudes espalhadas ao redor de todo o mundo. Pois estes, mesmo para participar da *COY*, dependem de recursos próprios para poderem chegar ao evento.

Portanto, como tentativa de contemplar e endereçar algumas das problemáticas levantadas, surgiu a possibilidade de serem realizadas *COYs* Locais e *COYs* Regionais. Todavia, mesmo para realização dessa modalidade de evento, que obviamente depende da organização e busca de recursos por parte das organizações juvenis locais, ainda são encontrados inúmeros desafios. É por isso que até hoje só tiveram duas edições de *COYs* Regionais na América Latina, mesmo anualmente acontecendo a *LAC Climate Week*. Ou seja, não adianta criar espaços de participação e não fornecer os meios para tanto. No entanto, vale o reconhecimento de que todas essas iniciativas buscam trazer ideias inovadoras para a política ambiental global.

Foi por isso que em 2019, como parte da programação da “Semana do Clima”, promovida pela ONU em Nova York, após a Greve Mundial pelo Clima e dias antes do *Climate Action Summit*,

³³⁰ Disponível em: <<https://unfccc.int/topics/education-and-outreach/focal-points-and-partnerships/youngo>>. Acesso em: 05.04.2021.

aconteceu a primeira edição do *Youth Climate Summit*.³³¹ Que foi um processo construído com a participação inclusiva dos jovens durante toda a elaboração da programação, bem como na seleção dos 100 jovens representantes que receberiam o “*green ticket*” para ser levados a Nova York para participar da conferência.³³²

Outro aspecto interessante de notar é relativo a média e perfil dos jovens que participam do sistema das Nações Unidas. Mesmo que tenham cerca de 30 *constituencies* da juventude na ONU, os jovens que as compõem não são capazes de abarcar a diversidade social existente, principalmente, no sul global. E, pelo contrário, aos jovens que ocupam esses espaços, lhes é imposta uma série de responsabilidades para que sejam “representativos o suficiente” para seguirem ali. O que, evidentemente, não é possível visto cada um só poder representar a sua própria realidade e não a juventude de uma nação inteira, conforme dito, dada a sua enorme diversidade e diferentes formas de representatividade. O que pesa todo o trabalho de uma luta coletiva em uma imagem que ganha visibilidade e acaba tendo que adequar-se, muitas vezes maquiando-se, para servir às expectativas.

É enorme a lista de exemplos de participações da juventude nesse espaço de forma superficial, compondo o chamado *youth washing* que se assemelha ao conceito de *green washing*³³³. Que nada mais é do que manipular a participação da juventude para que esta seja moldada de acordo com o que se é esperado:

“Muitos políticos podem parecer movidos pelos testemunhos das crianças em conferências, mas poucos deles trazem as perspectivas das crianças para suas próprias agências ou, ainda mais importante, incentivam a participação das crianças em questões de planejamento e gestão ambiental em suas próprias comunidades.”³³⁴

³³¹ Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/09/youth-climate-summit/>>. Acesso em: 03.05.2021.

³³² Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2019/07/youth-climate-summit-applications/>>. Acesso em: 03.05.2021.

³³³ Disponível em: <<https://www.politize.com.br/greenwashing-o-que-e/>>. Acesso em: 17.04.2021.

³³⁴ HART, Roger A. **Children’s Participation**: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care. In: *United Nations Children’s Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997, p. 16. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

Portanto, falar em diversidade é, também, refletir sobre diversidade. E, ademais de todas as imposições a um verdadeiro exercício participativo, vale notar que para incluir os jovens marginalizados, residentes dos países mais vulneráveis aos efeitos do clima, é um desafio ainda maior, que deixa as disparidades das estruturas sociais ainda mais evidentes.

Isso porque, por exemplo, se pensarmos no contexto dos jovens brasileiros e, levando-se em consideração que o português não é uma das línguas oficiais da ONU, poucos vão ser os que de fato vão poder se articular nesse espaço. É em detalhes como esse que se mostra de suma importância o trabalho constante de formação interna liderada por e entre jovens, cujo objetivo é possibilitar uma participação mais efetiva e articulada dentro desses espaços.

E, além de sua diversidade, vale notar que os jovens atores podem catalisar mudanças na política ambiental global porque incorporam características demográficas diferentes em comparação com os atores tradicionais da sociedade civil. Portanto: *“As crianças devem ser eleitas por outras crianças para participar de conferências como seus representantes, para expressar questões identificadas, investigadas e discutidas com essas outras crianças em nível local.”*³³⁵

Dessa forma, uma mudança efetiva é possível empoderando as juventudes, dentro de seus espaços representativos, a ocupar os espaços formais, sendo selecionados por um sistema que se baseia em processos de democracia profunda, comum nas organizações de liderança jovem, adequando os comportamentos comunitários a um objetivo comum.

Isso acontece porque esse novo modelo proposto pelos grupos de organização jovem abre a oportunidade para uma participação cidadã em que cada grupo seja responsável por indicar quem lhes representa, possibilitando uma rotatividade nos espaços e, por conseguinte, um maior interesse e engajamento por parte dos jovens. O que fortalece uma participação eficiente, capaz de endereçar os anseios coletivos e diminuir as disparidades apresentadas.

³³⁵ *Ibidem.*

5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DAS JUVENTUDES EM ESPAÇOS CONSULTIVOS

No contexto nacional, um dos espaços possíveis de participação formal é dentro da esfera do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima³³⁶, reconhecido pela PNMC como o espaço de articulação entre os atores³³⁷ da sociedade civil, o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas e o Governo Federal, com o intuito de conscientizar e mobilizar a sociedade nas discussões e tomadas de posição sobre as questões relativas ao clima.

Além disso, o Fórum também é responsável pela indicação de representantes para órgãos colegiados como o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, os Planos de Prevenção e Controle ao Desmatamento, a Comissão Nacional de REDD+ e o Plano Nacional de Adaptação. O que representaria um poderoso instrumento e espaço de atuação caso estivessem devidamente funcionando, conforme previsto pela Política Nacional do Clima.

Isso porque, antes de todo o desmonte da governança climática, foi possível a participação da juventude na gestão do Fundo Clima³³⁸, por exemplo. O que demonstra, mais uma vez, a capacidade das juventudes de participar em espaços formais de decisão. No entanto, tal participação se deu por meio de uma das únicas³³⁹ organizações representativas³⁴⁰ de liderança jovem com cadeira no âmbito do FBMC, a Associação de Jovens Engajamundo.³⁴¹

E, o fato de se ter poucas organizações jovens com cadeira formal nesse espaço é muito preocupante porque, entre os tantos atores³⁴² que compõem o Fórum, o peso do voto na hora da

³³⁶ Disponível em: <<https://forumclimabrasil.org/>>. Acesso em: 03.04.2021.

³³⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm>. Acesso em: 03.04.2021.

³³⁸ Disponível em: <<https://forumbrasilclima.files.wordpress.com/2017/02/representantes-fnmc-17-18.pdf>>. Acesso em: 03.04.2021.

³³⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/apoio-a-projetos/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-pdf/copy_of_PAAR2017.pdf>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁴⁰ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/143191042/dou-secas-2-13-04-2017-pg-55>>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁴¹ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/>>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁴² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm>. Acesso em: 03.04.2021.

tomada de decisões de entidades representativas jovens é quase irrisório quando comparado às coalizões que são formadas lá dentro por, por exemplo, setores econômicos. Sem a participação das juventudes, conforme demonstrado, as decisões não podem ser legítimas. O que demonstra, mais uma vez, o desequilíbrio neste processo.

Além do mais, vale atentar que apesar de o Fórum assemelhar-se aos modelos de “Conselhos do Clima”, instituídos em diferentes localidades no mundo, nos mais variados formatos, incluindo jovens ou não, tal espaço representativo descarece de poderes deliberativos, sendo essencialmente responsável pelo fomento ao debate e a conscientização acerca da agenda climática e promovendo o diálogo entre as instâncias governamentais responsáveis pela implementação da PNMC e os outros atores sociais que compõem o cenário como um todo.³⁴³

Dessa maneira, conforme exposto, tal interação só acontece no formato de recomendações e/ou com o subsídio de informações técnicas, o que muitas vezes restringe o espaço possível de participação dos grupos de juventude, visto não se enquadrarem na categoria “técnica”. Além de que, tal espaço se tornou totalmente sucateado inviabilizando-se que possa ser enquadrado como um espaço decisório. E, ao não ser tratado como uma instância deliberativa, frustra o seu caráter essencial de servir como um espaço de gestão participativa e engajamento cidadão, cujos resultados vinculariam os atores sociais em um objetivo comum, a partir de políticas e normas adequadas para tanto.

Para se fazer um comparativo, vale citar o Conselho da Juventude sobre Clima da Dinamarca³⁴⁴, primeira experiência nesse teor ao redor do mundo, que tem servido de modelo e inspiração para muitos movimentos da juventude que tem fomentado iniciativas parecidas em suas localidades.

³⁴³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁴⁴ Disponível em: <<https://kefm.dk/klima-og-vejr/ungeklimaraadet>>. Acesso em: 03.04.2021.

Tal Conselho foi responsável por trazer um novo paradigma à política climática dinamarquesa, fornecendo contribuições, subsídios e orientações diretamente ao Ministro de Meio Ambiente e Clima da Dinamarca sobre as soluções de adaptação e mitigação possíveis, estipuladas pelos movimentos da juventude. Nesse espaço, membros jovens foram nomeados para um mandato cuja duração é de um ano, tendo como objetivo representar as diferentes partes do País, dentro de suas áreas de expertise e, portanto, com a possibilidade de propor diferentes abordagens ao enfrentamento dos desafios do clima.

Tal modelo é inovador pois permitiu um nível de engajamento que antes não era nem sequer imaginado. E, o que chama mais atenção para o movimento das juventudes, é o fato de possibilitar uma participação dentro das expertises individuais de cada membro. Isso porque muitas das vezes que são abertos espaços para que as juventudes participem, existe a expectativa de que essa juventude irá cumprir com um determinado imaginário estipulado por uma noção geral do que é ser jovem. O que não reflete a realidade, visto que as juventudes são, sempre foram e continuarão sendo, o que bem entenderem, jovens e, também, profissionais, *experts* de suas realidades.

Vale notar que tal iniciativa desencadeou modelos semelhantes e outras experiências de engajamento em diferentes esferas de governança ao redor do mundo, como o Conselho de Clima da Juventude na Polônia, o Conselho de Clima em Belo Horizonte e as tantas iniciativas em andamento, como a Escola de Negociadores no Chile. Por isso, é importante salientar que: *“A primeira condição para a ação sobre as mudanças climáticas é a presença de indivíduos comprometidos, tanto funcionários quanto políticos, posicionados nas estruturas administrativas e políticas dos governos subnacionais.”*³⁴⁵

³⁴⁵ SETZER, Joana. **Subnational and transnational climate change governance:** evidence from the state and city of Sao Paulo, Brazil. In: *Fifth Urban Research Symposium*. Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2009, p. 7.

Entre tantos, um exemplo notável é o do Secretário-Geral da ONU António Guterres que em 2020 lançou o seu próprio “*Youth Advisory Group on Climate Change*.”³⁴⁶ Composto por 7 jovens, de diferentes regiões do planeta, cuja responsabilidade é a de orientar o Chefe da ONU na implementação do Plano de Transição Pós-Covid com as seis ações positivas em Clima.

Outro exemplo que se assemelha as experiências relatadas é o Conselho Nacional da Juventude (Conjuve)³⁴⁷ no Brasil, estabelecido no Decreto n.º 10.069/2019 e instituído pela Lei n.º 11.129/2005, que, certamente, é uma grande vitória do movimento da juventude brasileira.

Mas, da mesma forma que as experiências de participação apresentadas, a interação em tais espaços representativos restringe-se apenas a um carácter consultivo. O que não vincula nenhuma das orientações à efetiva tomada de decisão ou implementação de políticas públicas, impossibilitando, mais uma vez, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais e um impulsionamento da agenda socioambiental que incorpore os anseios e demandas das juventudes.

5.3 O MOVIMENTO DAS JUVENTUDES EM AÇÕES DIRETAS

Sendo assim, ficou óbvio que a maneira de mudar a política e atrair a atenção para medidas urgentes e efetivas, nesta era de *feeds* rápidos do *Twitter* e informações demasiadas, é se adaptar, criando novas alternativas de engajamento e participação. E, vale notar que os jovens de hoje estão em uma posição privilegiada para fazer a diferença. Visto que, normalmente, dominam as ferramentas disponíveis de mobilização, influenciando as opiniões públicas com maior rapidez e facilidade. Afinal:

“Os jovens estão cada vez mais usando o poder de sua voz coletiva para defender, fazer lobby e liderar campanhas para a adoção de práticas e políticas ecologicamente corretas. À medida que mais jovens crescem em um mundo caracterizado por

³⁴⁶ Disponível em: <<https://www.un.org/en/climatechange/youth-in-action/youth-advisory-group>>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁴⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10069.htm>. Acesso em: 05.05.2021.

tecnologias avançadas e compartilhamento de informações, muitos estão aproveitando esta oportunidade para criar soluções ambientais inovadoras e sustentáveis. (...) Além disso, os jovens estão aproveitando a disponibilidade e acessibilidade da informação e tecnologia para se envolver em todos os níveis de governança ambiental, especialmente para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).”³⁴⁸

Dessa forma, além da busca por participação nos espaços formais de tomadas de decisão, os jovens têm construído de forma ativa, com seus pares, iniciativas criativas para compartilhar o conhecimento sobre a emergência do clima e, assim, criar conjuntamente soluções adequadas e possíveis, aplicáveis a cada uma das realidades.

Algumas iniciativas notáveis dessa juventude engajada no Brasil, que visam democratizar o aprendizado da agenda e aparato climático para grupos de jovens marginalizados, compartilhando ferramentas de *advocacy* e *lobby*, são o Educlima³⁴⁹, o Brota no Clima³⁵⁰, a SOLução³⁵¹ e a Campanha do Engajamundo na Amazônia³⁵². Programas de formação específicos em clima e tecnologias socioambientais, adaptados para diferentes realidades.

Advocacy é entendido como a prática ativa da cidadania pelo empoderamento através dos meios disponíveis para defender uma causa, para exemplificar pode-se apontar: as ações diretas ou o uso das redes sociais para mobilizar a opinião pública sobre um assunto.³⁵³ Já fazer *lobby* é uma forma de intervenção mais estruturada, que busca influenciar ou tentar influenciar a ação ou omissão legislativa, por meio da comunicação oral ou escrita, como tentativa de obter um voto positivo por parte do tomador de decisão.³⁵⁴

³⁴⁸ Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/youth-flash/feature/2018/06/beyond-2030-youth-taking-charge-of-the-environment/>>. Acesso em: 05.04.2021.

³⁴⁹ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/campanhas/educlima/>>. Acesso em: 05.04.2021.

³⁵⁰ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/campanhas/brota-no-clima/>> e <<https://www.climaterealityproject.org.br/pr%C3%AAmio-descarbon%C3%A1rios>>. Acesso em: 05.04.2021.

³⁵¹ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/campanhas/solucao/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁵² Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/campanhas/engaja-na-amazonia/>>. Acesso em: 05.04.2021.

³⁵³ Disponível em: <<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/advocacy-voce-sabe-o-significa/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁵⁴ Disponível em: <<https://www.ncsl.org/research/ethics/50-state-chart-lobby-definitions.aspx>>. Acesso em 19.05.2021.

Tais ferramentas foram fundamentais para organizar e estruturar as intervenções das juventudes no Brasil e, também, ao redor do mundo. Como exemplo, vale citar as organizações de jovens brasileiros: Engajamundo³⁵⁵ e *Youth Climate Leaders*³⁵⁶, que executam suas ações a partir do uso inteligente dessas ferramentas.

Assim, a organização inteligente de metodologias e de práticas que trouxeram impactos positivos possibilitou a criação de campanhas de conscientização socioambiental, a formação de jovens em diferentes espaços e o desenvolvimento de uma cultura de jovens engajados, que cada vez mais organizados tinham a possibilidade de alcançar maiores impactos.

Foi também desse processo que foram estruturadas as demandas das juventudes. As demandas normalmente são construídas por meio de um processo coletivo de democracia profunda³⁵⁷, pessoalmente ou online, em que a formulação de cada ponto é estruturada pelas contribuições de cada um dos membros do processo, valorizando-se as minorias para se chegar a uma decisão que faça sentido para todos.

As principais demandas³⁵⁸ recolhidas em diferentes relatórios da juventude vão desde mudanças nos padrões de consumo, criados pelo sistema capitalista, até uma mudança estrutural do sistema e da relação do Estado para com a sociedade e o meio ambiente, impondo-se um projeto de sociedade cuja lei maior é a do respeito à natureza, para as presentes e futuras gerações, sendo garantida e fiscalizada pelos diferentes atores sociais, com planos de adaptação³⁵⁹ e mitigação para a crise do clima, por meio da diversificação e impulsionamento de oportunidades e empregos verdes, através do fomento à pesquisa e a tecnologia, em parceria com os Povos da Floresta, que seja capaz de endereçar a complexidade da crise socioambiental e climática. Além

³⁵⁵ Disponível em: <<https://www.engajamundo.org/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁵⁶ Disponível em: <<https://pt.youthclimateleaders.org/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁵⁷ Disponível em: <<https://iapop.com/pt-br/democracia-profunda-2/>>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁵⁸ Disponível em: <<https://www.un.org/en/climatechange/youth-in-action/>>. Acesso em: 03.04.2021.

³⁵⁹ Disponível em: <<https://gca.org/reports/global-youth-call-to-action-adapt-for-our-future/>>. Acesso em: 03.04.2021.

disso, suas reivindicações incluem pedidos de maior participação, transparência e responsabilidade.

É importante observar que os jovens atores estão expressando reivindicações que vão além dos problemas atuais de proteção ambiental para levantar questões mais amplas de justiça, direitos humanos e desigualdade no poder. Eles também criticam a atual lógica do *business as usual*³⁶⁰, que tende a reforçar padrões de comportamento opressores e colonialistas. Afinal:

“Como temos esses debates difíceis, também precisamos lembrar que a saúde de nosso planeta é o maior fator determinante na qualidade de nossas vidas. (...) A mudança está vindo de um jeito ou de outro. Nossa escolha é se tentamos moldar essa mudança para o benefício máximo de todos ou esperar passivamente enquanto as forças do desastre climático, da escassez e do medo do ‘outro’ nos remodelam fundamentalmente.”³⁶¹

O que demonstra a maturidade do movimento das juventudes no entendimento da complexidade do desafio, bem como na diversidade de caminhos apresentados que podem ser adotados para, como humanidade, enfrentarmos a crise do clima que nos ameaça. Portanto, tais práticas e esforços organizados, liderados pelos grupos de juventude, devem ser reconhecidos e encorajados pelos tomadores de decisão, na forma de programas, políticas e com a sua inclusão no processo de tomada de decisões.

Foi devido a essa inatividade dos líderes mundiais que, desde 2019, o movimento das juventudes chegou ao estopim e estouraram trazendo a agenda climática para o centro das discussões e para as ruas. No Brasil, por exemplo, a primeira greve global pelo Clima³⁶² foi realizada no dia 15 de março de 2019, aderindo ao movimento de greve mundial liderado por Greta Thunberg, fundadora do movimento *Fridays For Future*. Foi também nessa ocasião que

³⁶⁰ “Mas a verdade está vazando de qualquer maneira. O fato de que o *business as usual* de busca por lucros e crescimento está desestabilizando a vida na Terra, não é mais algo sobre o qual precisamos ler em revistas científicas. Os primeiros sinais estão se revelando diante de nossos olhos. E um número cada vez maior de nós está respondendo de acordo (...).” In: KLEIN, Naomi. **On Fire: The Burning Case for a Green New Deal**. Great Britain: *Allen Lane*, 2019, p. 117-118.

³⁶¹ *Ibidem*, p. 266.

³⁶² Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/03/15/estudantes-vaao-as-ruas-em-protesto-global-contra-mudanca-climatica.ghtml>>. Acesso em: 17.04.2021.

se deu origem ao movimento *Fridays For Future* Brasil, responsável por representar a juventude brasileira no movimento do FFF Global.

É por isso que é possível dizer que o movimento global das greves pelo Clima, aqui no Brasil, foi essencial para juntar e organizar uma juventude em ascensão, consciente e preocupada com seu presente e com seu futuro, a uma juventude que já vinha envolvida e organizada há alguns anos na articulação da agenda climática, com a aplicação de metodologias de formação e engajamento específicas para jovens.

No entanto, devido a falta de uma estrutura social adequada para abarcar essa juventude em ascensão junto à uma juventude já engajada, justamente pelo fato de as estruturas não estarem preparadas para integrar esses jovens e suas demandas, vários desentendimentos foram apresentados, o que atrasou a formação de uma rede realmente capaz de lidar com as diferentes nuances do movimento da juventude.

Assim, *“O que falta a esses esforços, no entanto, é um referencial teórico coerente para investigar a questão que essas iniciativas práticas levantam: que experiências preparam as crianças para valorizar e cuidar do meio ambiente local e participar da tomada de decisões da comunidade?”*³⁶³

O movimento das ruas, por meio da pressão social, visivelmente, traz a percepção latente de que *“nossas ações, trotes, acrobacias, flash mobs e ocupações, se realizadas estrategicamente, podem resultar em uma verdadeira mudança no equilíbrio de poder.”*³⁶⁴ Não é a toa que um *“grande número de pessoas percebeu a efetividade das ações criativas – e começou a agir de acordo com essas ideias.”*³⁶⁵ E, portanto, o movimento das juventudes por Justiça Climática foi capaz de trazer o clima para o centro das agendas dos governos e países.

Como bem analisou Naomi Klein, em seu livro *On Fire*:

³⁶³ KLEIN, Naomi. *Op. cit.*, p. 199.

³⁶⁴ BOYD, A; MITCHELL, D. O. **Bela Baderna**: ferramentas para a revolução. São Paulo: Ideal, 2013, p. 7.

³⁶⁵ *Ibidem*.

“(...) foi a sessão de Werner que atraiu grande parte da agitação. (...) Ele estava apenas observando que a revolta em massa de pessoas (...) representa a fonte mais provável de ‘atrito’ para desacelerar uma máquina econômica que está fugindo de controle. (...) Portanto, é lógico que ‘se estamos pensando sobre o futuro da terra, e o futuro de nosso acoplamento ao meio ambiente, temos que incluir a resistência como parte da dinâmica’.”³⁶⁶

Mas, é importante salientar que existe uma diferença entre o poder das ruas e a criação de medidas e instrumentos públicos capazes de lidar com o desafio do clima. Não se trata de uma questão sobre qual iniciativa é mais valiosa e, sim, de entender que existem diferentes estratégias disponíveis a serem usadas a depender da situação. Dessa forma:

“Também definimos participação para incluir as dimensões formal e informal. Para as crianças, essas dimensões são interdependentes. A participação informal envolve a liberdade de se mover e explorar ambientes naturais e construídos, de se reunir com outras pessoas e de observar e experimentar papéis em locais públicos. Por meio da participação das crianças em sua localidade neste sentido informal, elas passam a compreender questões discutidas na arena formal do planejamento ambiental (...).”³⁶⁷

A tomada das ruas pelo movimento das juventudes para falar de Justiça Climática foi fundamental para trazer o clima para o centro dos debates. Tal qual a formação das juventudes, bem como a formulação de demandas coletivas foram fundamentais para orientar os rumos da consciência social para que pudessem exercer o seu direito-dever de participação e pressionar os líderes e tomadores de decisões a tomar medidas eficientes e formular políticas inteligentes para lidar com a emergência do clima. Assim, pode-se dizer que foi devido ao fato de já existir uma juventude engajada e organizada que o impacto das juventudes nas ruas alcançou o seu auge.

O que é importante atentar é que, mais do que nunca, é hora dos jovens se unirem e analisarem suas necessidades, suas demandas e os instrumentos disponíveis, decidindo quais são suas

³⁶⁶ KLEIN, Naomi. **On Fire: The Burning Case for a Green New Deal**. Great Britain: *Allen Lane*, 2019, p. 110-112.

³⁶⁷ SPENCER, C.; BLADES, M. **Children and their environments: learning, using and designing spaces**. In: *Cambridge University Press*. New York: 2005, p. 200. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=T70StfTMVdoC&oi=fnd&pg=PA199&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

verdadeiras prioridades. Tal atitude organizada é o que os faz passar de sujeitos de direitos para agentes de mudanças, essencial para liderar os desafios da emergência climática.

Dessa maneira, vale notar que embora cada segmento da sociedade seja responsável por manter a integridade ambiental da comunidade, os jovens têm um interesse especial em manter um meio ambiente saudável, pois serão eles que o herdarão, bem como as restrições caso mudanças não aconteçam.

Por essa razão, tomadores de decisão e o público em geral ainda precisam, urgentemente, acessar os indicadores que mostram os efeitos das atividades humanas que impactam o clima, o meio ambiente e a sociedade³⁶⁸ para, quem sabe, incorporarem com a devida urgência a necessidade de envidar máximos esforços para lidar com o colapso global, assim como têm feito as juventudes.

Isso porque, mesmo com uma massiva aderência de juventudes no engajamento climático ao redor de todo o Brasil, conforme dito, poucas das demandas foram efetivamente possível de serem articuladas e, pelo contrário, o cenário é tão adverso que o movimento das juventudes têm sido alvo de declarações de ódio³⁶⁹ por parte de membros do poder público. Dessa forma, é importante enfatizar que:

“De acordo com o Programa Mundial de Ação para a Juventude (WPAY), a participação dos jovens é crucial, mas apoiar a participação dos jovens e o engajamento na preservação ambiental requer uma abordagem holística e inclusiva. Os jovens estão dispostos a assumir a liderança para se envolver de forma significativa em plataformas relacionadas à proteção do meio ambiente, em nível local, nacional ou global. No entanto, para aproveitar seus talentos e inovações, é necessário garantir que os jovens sejam parceiros iguais e portadores da tocha na criação e implementação das metas em direção à sustentabilidade ambiental.”³⁷⁰

³⁶⁸ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists’ Warning of a Climate Emergency**. In: *Bioscience*, vol. 70, 2020, p. 8. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

³⁶⁹ Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/ultimas/2019/09/eu-serei-o-embaixador-mais-cobrado-do-mundo-diz-eduardo-bolsonaro.html>>. Acesso em: 17.04.2021.

³⁷⁰ Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/youth-flash/feature/2018/06/beyond-2030-youth-taking-charge-of-the-environment/>>. Acesso em: 05.04.2021.

Assim, a participação estruturada dos jovens e de suas organizações em espaços de tomada de decisão, ou mesmo como parte de programas que desenvolvam suas capacidades, pode proporcionar um bom treinamento e estimular ainda mais a conscientização e a ação. Ou seja, incluir a juventude nesses espaços pode estimular a criação de políticas, programas e atividades de potencial geração de renda, o que incentiva oportunidades de emprego verde e, por conseguinte, um agir engajado e estruturado para proteção do meio ambiente dentro da estrutura social como um todo.

Vale notar que oportunidades e empregos verdes são demandas da juventude a ser inserida como prioridade nos planos de recuperação pós-covid dos Países.³⁷¹ Demanda muito válida, por sinal, visto que a baixa renda e o alto desemprego entre os jovens, realidade na América Latina, costumam representar grandes desafios para o bem-estar da comunidade como um todo.³⁷²

É por isso que, com essa recente força no movimento socioclimático, foi possível ver um sinal de renovação na agenda climática e o começo de uma espécie de resposta, por parte de diferentes líderes mundiais, que declararam a emergência do clima, envidando fundos e apoio para lidar com seus desafios, o que encoraja ainda mais o movimento das juventudes a seguirem na busca por seu direito mais profundo: o direito a uma vida digna.

Assim, *“Jovens alunos estão em greve. Os processos de ecocídio estão em andamento nos tribunais. Os movimentos de cidadãos de base estão exigindo mudanças, e muitos países, estados e províncias, cidades e empresas estão respondendo.”*³⁷³ Será que, então, o Brasil ficará alheio a esse movimento?

³⁷¹ Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/youth_report_2020-new.pdf>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁷² Disponível em: <https://www.ilo.org/caribbean/newsroom/WCMS_738634/lang--en/index.htm>. Acesso em: 19.05.2021.

³⁷³ RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M. *Op. cit.*, 2020, p. 8.

O movimento dos jovens brasileiros tem se organizado, se fortalecido e ido às ruas para pedir responsabilidade, espaço e a tomada de medidas emergentes para superar a crise ambiental climática e dizer que não serão mais aceitos retrocessos socioambientais. Tais pedidos não se tratam de uma agenda meramente política e, sim, de uma luta pela sobrevivência, uma oportunidade que, como sociedade, temos para nos confrontar a nós mesmos e influenciar a opinião pública liderando os valores que vão ser deixado para a posteridade, notadamente as futuras gerações.

5.4 O MOVIMENTO DAS JUVENTUDES EM AÇÕES JUDICIAIS

Dessa forma, apesar do poder indutivo de conscientização social observado pela ascensão do movimento das juventudes nas ruas por Justiça Climática, em razão dos retrocessos apresentados e da falta de iniciativa em possibilitar diálogos integrativos, nos últimos anos, a litigância climática³⁷⁴ vem crescendo ao redor do mundo, o que demonstra a iniciativa da sociedade civil e, principalmente da juventude, diante da falta de formulação e implementação de políticas voltadas para o controle do clima.

Ou seja, indivíduos, jovens, cidadãos, organizações da sociedade civil, diante da emergência do clima e da falta de um plano concreto apontando um caminho para lidar com seus efeitos, cada vez mais têm buscado a Justiça para obrigar os poderes públicos a realmente cumprir com responsabilidade os deveres constitucionais de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Para exemplificar tal fato, foram selecionadas algumas inéditas e importantes ações judiciais nesse sentido aqui no Brasil. As primeiras são a Ação Direta de Inconstitucionalidade por

³⁷⁴ UN ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2020 Review**. In: *United Nations Environment Programme*, 2020, p. 1-47. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>>. Acesso em: 17.04.2021.

Omissão, ADO n.º 59³⁷⁵, e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF n.º 708³⁷⁶, ambas protocoladas no Supremo Tribunal Federal, que questionam a União Federal quanto à falta de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia e do Fundo Clima, respectivamente. O Fundo Clima é previsto na PNMC e foi criado pela Lei n.º 12.114/2009.³⁷⁷

Ambos fundos são fundamentais para que o Brasil possa cumprir com as suas metas de redução de emissões, firmadas no âmbito nacional e internacional. Portanto, durante a condução do julgamento foram realizadas audiências públicas³⁷⁸ para que o STF pudesse escutar especialistas e representantes dos diferentes setores, além do Poder Público, para constatar o estado das coisas ambientais no Brasil³⁷⁹. É interessante observar que, conforme já apresentado no presente trabalho quando da apresentação da nova *NDC*, o Governo brasileiro alegou a falta de recursos para lidar com a crise do clima. O que, conforme demonstram as ações citadas, não é o caso. Há recursos e eles, na verdade, estão congelados.

Outro exemplo é a ADPF n.º 760³⁸⁰, também ajuizada no STF contra a União, que questiona as graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, notadamente o meio ambiente, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e órgãos públicos federais que impedem a execução da política de combate efetivo ao desmatamento na Amazônia e à emergência climática, a fim de que sejam adotadas providências urgentes para a mitigação de seus impactos. Nessa ação, a Associação de Jovens Engajamundo, por exemplo, foi aceita pelo STF para configurar no processo na condição de *amicus curiae*. O que representa uma enorme vitória

³⁷⁵ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>>. Acesso em: 20.04.2021.

³⁷⁶ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 20.04.2021.

³⁷⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112114.htm>. Acesso em: 05.04.2021.

³⁷⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-20/audiencia-publica-debater-fundo-clima-comeca-feira>>. Acesso em: 17.04.2021.

³⁷⁹ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454103&ori=1#>>. Acesso em: 17.04.2021.

³⁸⁰ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>>. Acesso em: 20.04.2021.

para o movimento da juventude brasileira, visto terem sido reconhecidos na condição de especialista pelo Supremo Tribunal Federal.

Merece destaque a Ação Popular n.º 5008035-37.2021.4.03.6100, ajuizada na Justiça Federal de São Paulo da 3.^a Região³⁸¹, que é a primeira ação movida pela juventude no Brasil cujo objeto é a proteção dos efeitos climáticos. Os seis autores da ação são jovens, escolhidos como representantes do Engajamundo e do *Fridays For Future*³⁸², contra o ministro de Meio Ambiente Ricardo Salles e o ex-ministro de Relações Exteriores Ernesto Araújo, questionando a “Pedalada Climática” dada pelo Governo Federal na apresentação da *NDC* atualizada ao final de 2020. Conforme demonstrado anteriormente, a nova *NDC* é menos ambiciosa que a anterior ao apresentar metas sob uma nova base de cálculo, o terceiro inventário de emissões, o que possibilita maiores emissões e menos compromissos de mitigação dos efeitos da emergência do clima, ferindo o princípio de progressão estipulado no Acordo de Paris. A inserção da juventude na concretização dessa iniciativa se deu por meio de um Acordo junto ao Observatório do Clima³⁸³ que colocou ao dispor seu time de advogados, composto por diferentes membros das várias organizações que fazem parte da rede, para elaborarem a peça e a pesquisa técnica.

Para além de representarem uma disruptiva e um maior controle por parte da sociedade, tais casos apresentados demonstram o surgimento de um novo paradigma social e uma nova cultura de proteção socioambiental que se empodera de todos os instrumentos disponíveis no aparato estatal para fazer valer o seu direito-dever fundamental de proteção do meio ambiente e garantir a legitimidade das decisões tomadas, revelando frutos políticos promissores, que inserem a agenda climática cada vez mais nos diferentes centros decisórios de governos e países.

³⁸¹ Disponível em:

<<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=29929814783e737ed25597743d2ace938b826de90fbb3d16>>. Acesso em: 20.04.2021.

³⁸² Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/04/14/jovens-processam-governo-por-pedalada-climatica-e-pedem-anulacao-de-meta-brasileira-no-acordo-de-paris.ghtml>>. Acesso em: 20.04.2021.

³⁸³ Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/>>. Acesso em: 19.05.2021.

É importante observar que tais iniciativas são acompanhadas por diversas outras ao redor do mundo³⁸⁴, que possibilitaram uma cultura de litigância climática para o movimento da sociedade civil, inspirando o movimento das juventudes a perseguirem o mesmo caminho por seus direitos.

Assim, para assegurar a preservação de tal direito no futuro, é necessário que sejam definidos e aplicados mecanismos no presente, capazes de garantir a legitimidade das decisões tomadas e resguardar os direitos e interesses coletivos na perenidade. O exercício da participação ativa nas decisões, lembrando que os jovens também podem ser eleitores e formuladores de política, possibilita a articulação da mudança e urgência necessária. Para tanto, são propostos alguns princípios básicos:

“Primeiramente, cada geração deve conservar a diversidade da base natural e cultural do recurso, de modo que não restrinja impropriamente as opções disponíveis às gerações futuras em resolver seus problemas e em satisfazer a seus próprios valores, e deve também ser intitulada à diversidade comparável àquela apreciada por gerações precedentes. Segundo, cada geração deve ser requerida a manter a qualidade da terra de modo que seja passada sobre, em nenhuma hipótese, em piores condições do que aquela em que foram recebidas, e deve também ser intitulada à qualidade ambiental total comparável àquela apreciada por gerações precedentes. Em executar este princípio essas trocas (trade-offs) são inevitáveis. Em terceiro lugar, cada geração deve fornecer à seus membros com direito igual ao acesso ao legado das gerações passadas, e deve conservar este acesso para as gerações futuras.”³⁸⁵

Permitindo que as gerações operem dentro de seu próprio sistema, promovendo a equidade e construindo um bem-estar coletivo ao longo do tempo. Assim, é evidente que a juventude, pronta a ingressar no mercado de trabalho e assumir posições de liderança, é a mais interessada na aplicação de políticas que lhes favoreçam oportunidades verdes e estejam de acordo com as suas necessidades culturais e sociais, conforme suas demandas.³⁸⁶

³⁸⁴ UN ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2020 Review**. In: *United Nations Environment Programme*, 2020, p. 1-47. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>>. Acesso em: 17.04.2021.

³⁸⁵ Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 04.03.2021.

³⁸⁶ Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/youth_report_2020-new.pdf>. Acesso em: 03.04.2021.

E, mesmo sendo reconhecida a importância da participação para efetividade dos direitos humanos e ambientais, por parte da doutrina nacional e internacional, vale notar que a garantia desses direitos ainda é insuficiente, pois, conforme se pode notar das experiências apresentadas, das ruas às câmeras, dos conselhos climáticos às escolas, os jovens seguem buscando por seu espaço de incidência efetiva na execução de medidas para lidar com o desafio do clima, incorporando os seus valores como geração.

Para culminar, o fato é ainda mais preocupante quando pensamos que as consequências mais danosas da crise climática serão sofridas pelos jovens. Nesse contexto no qual o direito à vida, à dignidade, à saúde³⁸⁷, à segurança alimentar³⁸⁸ e ao meio ambiente estão sendo constantemente violados. Sendo, então, imperativa a adequação da estrutura social para a inclusão da perspectiva peculiar da juventude, devendo ser observada e propagada dentro de todo o sistema jurídico.

As diferenças nas experiências apresentadas demonstram a maturidade do movimento das juventudes em assumir o protagonismo, dentro das diferentes condições apresentadas em cada realidade, bem como diante do potencial que cada ação tem para alcançar. A experiência nos fóruns internacionais e conselhos climáticos é fundamental para a prática ativa das habilidades de negociação, *lobby* e organização das demandas para a tomada de decisões. A ocupação das ruas, das escolas e as tantas iniciativas de formação das juventudes para as juventudes é o que garante a conscientização cidadã e o engajamento coletivo. E a ida ao judiciário para demandar uma ação do Poder Público na tomada de medidas efetivas para lidar com a crise do clima demonstra a incorporação dos instrumentos disponíveis na ação por Justiça Climática.

Tais experiências se relacionam diretamente com o objeto da presente pesquisa por apresentarem uma ampla abordagem do movimento das juventudes no incremento de medidas

³⁸⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2011, p. 32.

³⁸⁸ Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>>. Acesso em: 04.03.2021.

para lidar com a emergência do clima. Além de tramitarem entre as diferentes esferas do poder, possibilitando o desenvolvimento de novas iniciativas ainda mais eficientes, demonstrando que seja no fazer ou agir dos deveres jurídicos, as juventudes têm criado o seu espaço.

O que é certo é que mesmo nesse contexto de crises sistêmicas e generalizadas, colapso socioambiental e pandemia, o movimento das juventudes seguem se organizando e fomentando a criação e o fortalecimento de redes, definindo suas questões e demandas³⁸⁹, estudando os caminhos possíveis, em um processo de escuta ativa e democracia profunda, estimulando suas capacidades e articulando respostas emergenciais às mais variadas pressões e medidas que impactem seus direitos, trazendo à consciência seus anseios como geração em coletividade.

Por fim, não restam dúvidas de que devemos mudar nossos hábitos e a forma como nos relacionamos com o meio ambiente que nos cerca. Para tanto, devemos nos reestruturar como sociedade e para que essa transição seja possível, é necessário que sejam envidados compromissos por parte dos tomadores de decisão e de toda a coletividade, que possibilitem uma cidadania participativa, capaz de traçar objetivos coletivos e comuns, que resguardem a tutela socioambiental por meio dos grupos de juventudes. Afinal, por mais que as iniciativas das juventudes sejam brilhantes, uma mudança efetiva só tem a chance de ocorrer se acompanhada pela incorporação de valores socioambientais nas estruturas de poder definidas pela sociedade.

³⁸⁹ Disponível em: <<http://engajamundo.rds.land/nos-levem-a-serio>>. Acesso em: 02.04.2021.

6 CONCLUSÃO

6 CONCLUSÃO

“Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados (...) as palavras dos espíritos xapiri, que também são muito antigas (...) voltam a ser novas sempre que eles vêm de novo dançar para um jovem xamã, e assim tem sido há muito tempo, sem fim.”³⁹⁰

Davi Kopenawa Yanomami

A emergência do clima, sem dúvida alguma, é hoje um dos maiores desafios da humanidade. E o seu endereçamento exige, para além da adoção de medidas eficientes para o seu combate, capazes de alcançar o equilíbrio ecológico, pilar essencial da garantia de direitos fundamentais, o esforço, engajamento e contribuição de toda a coletividade nos assuntos afetos ao tema.

As consequências do atingimento de um ponto de não retorno, transformando os ecossistemas de forma permanente, repercutiriam irreversivelmente no clima de todo o planeta, afetando todos os seres existentes na Terra. E, ainda que não haja exatidão quanto ao ponto de inflexão para um colapso terrestre, os modelos apresentados pelos cientistas indicam estarmos cada vez mais próximos do *tipping point* global, sendo necessária a tomada de medidas urgentes para mitigar os seus efeitos iminentes e devastadores para a humanidade.

Ou seja, para além dos impactos da crise climática, diante da pandemia do covid-19, ficou escancarada a falha sistêmica quanto à gestão e capacidade de resposta diante dos grandes desafios socioambientais. Logo, com os fatores cumulativos apresentados durante o trabalho, as Nações do mundo terão de adotar medidas anticíclicas de intervenção para uma transição econômica “pós-covid” justa e baseada na cooperação pelo clima, incentivando o uso de instrumentos de proteção e controle frente aos impactos, com o fito de diminuir repercussões ainda mais negativas na existência humana, dando especial atenção aos grupos vulneráveis, como os de juventude.

³⁹⁰ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu: Palavras de um xamã Yanomami**. 1.ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 75.

Portanto, para evitar tal cenário catastrófico, urge a adoção de uma coalizão consistente entre todos os países, atores e setores, de modo a garantir medidas proporcionalmente capazes de enfrentar tamanho desafio. Devendo-se atentar que tal comprometimento repercute de maneira direta nas atribuições de princípios constitucionais, cujo descumprimento ofende o direito-dever de proteção da vida, notadamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, é importante salientar que tais orientações se baseiam em diversas normas, nacionais e internacionais, que garantem a participação, pilar da democracia. No caso brasileiro, as principais possibilidades de ação para o enfrentamento ativo das mudanças do clima encontram-se enraizadas no texto constitucional na forma de direitos e deveres fundamentais insculpidos no artigo 225 e ao longo de toda a Constituição Federal da República. Além disso, tal entendimento também pode ser encontrado, por exemplo, na Política Nacional de Mudanças do Clima e no Acordo de Paris.

Merece destaque, os deveres estabelecidos ao Poder Público, no §1º do artigo 225 da CF/88, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Dentre eles, os incisos IV e VI tratam da conscientização de preservação ambiental, por meio da promoção da educação e da publicidade de informações, ferramentas que, conforme exposto, compõem o tripé que possibilita a participação na coletividade. Ainda sobre a CF/88, vale ressaltar o artigo 227 que estabeleceu a máxima prioridade de proteção das crianças e dos jovens.

Entretanto, apesar da nossa Constituição Federal ter sido inovadora ao tratar do direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações como um direito fundamental, ainda é necessária a efetivação desse direito no que concerne ao acesso à justiça socioambiental pela juventude, bem como a consciência por parte de toda coletividade quanto a inclusão dos jovens nos processos de tomada de decisão que impactem a sua vida e o seu futuro, promovendo, assim, uma ecologia social integrada, consistente e perene quanto ao uso racional dos recursos naturais.

Além de ser o grupo mais desproporcionalmente afetado pela mudança do clima, a necessidade de inclusão dos jovens acontece devido ao fato de estarem em processo de formação contínuo e poderem desde a mais tenra idade contribuir e associar os valores socioambientais em seus imaginários. Assim, crescer em um meio ambiente saudável que possibilite um saber integrativo

e, portanto, a passagem de valores de proteção da sociobiodiversidade ao longo dos tempos e gerações, proporciona um novo paradigma de humanidade, que tem a capacidade de impulsionar novos padrões éticos e sociais aos tomadores de decisão.

Tal modelo pode ser observado, por exemplo, na análise do perfil das juventudes indígenas espalhadas pelo território nacional. Devido ao compartilhamento, por parte de seus Anciões, do modo de vida, dos saberes tradicionais, das histórias e das experiências de luta, é notável a incorporação dos valores de proteção socioambiental nos imaginários e ação dos jovens indígenas engajados. O que tem sido essencial para a resistência, diante de tantos retrocessos, que garante um futuro ancestral.

Assim, visto não haver necessariamente uma vontade política de incluir os grupos marginalizados nos processos de tomada de decisões, o descumprimento de seus direitos-deveres faz com que esses grupos tenham sua existência comprometida. Como a participação em debate compõe parcela significativa do direito e acesso à justiça ambiental, é importante salientar que esses grupos restaram prejudicados no tocante à sua autonomia de promover, estimular e compartilhar os anseios e visões comuns de sua geração e, com isso, lograr êxito na concretização de suas demandas. O que reforça um sistema enfermo, cujas estruturas, conforme apresentado, não são mais sustentáveis e cujos resultados tendem a levar à reprodução de mais pandemias e colapsos ecossistêmicos. Nesta lógica, é imperiosa uma íntima reflexão coletiva sobre quais rumos gostaríamos de tomar como humanidade.

Após extensiva análise do histórico, ferramentas e mecanismos capazes de impulsionar a participação para o combate aos efeitos mais nefastos da emergência do clima rumo a uma tutela socioambiental efetiva, foi possível concluir que os grupos da juventude exercem um papel fundamental no impulsionamento da agenda e na regeneração de alternativas para lidar com o colapso ecossistêmico, tendo em vista sua capacidade de indução coletiva, por intermédio da participação como mecanismo apto a influenciar os comportamentos dos agentes públicos e atores sociais. Além de que, as decisões tomadas sem sua participação carecem de legitimidade por se tratarem de sujeitos de direitos, bem como agentes de mudança.

É por essa razão que, de forma a tentar combater a morosidade quanto a decisão sobre preceitos tão fundamentais de nossa existência por parte dos tomadores de decisões, diversas formas

criativas de ativismo dos movimentos da juventude foram surgindo. A juventude vem potencializando a busca por soluções, com a criação de meios que possibilitem a regeneração e mitigação dos danos já causados à natureza, traçando uma transição justa e equitativa por meio da elaboração de estratégias conjuntas frente à crise do clima, sendo notável o estopim que iniciou o movimento das greves globais em 2019.

Dessa forma, foi devido a essa inquietação e ação crescente do movimento das juventudes que esse passou a ser reconhecido como fundamental por diversos atores-chaves no contexto climático, o que os fez ganhar espaço e visibilidade, justificando a temática escolhida para a presente pesquisa.

Algumas conquistas do movimento global ganharam destaque na pesquisa ao apontarem espaços formais de engajamento, como o *Youth Climate Council* da Dinamarca, o *Youth Advisory Group* do Secretário-Geral das Nações Unidas e a cadeira no Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima. Além das iniciativas de ações judiciais atinentes ao tema, movidas no Brasil com a participação ativa das juventudes, que possibilitaram um debate e agir em outra esfera.

No entanto, vale notar que, por mais que se tratem de vitórias por parte do movimento das juventudes, tais conquistas ainda deixam muito a desejar no que concerne a uma participação que realmente efetive a tutela socioambiental, notadamente um engajamento que seja deliberativo e vinculante, passando da simples consulta a um processo decisório coletivo, que promova dinâmicas e valores duradouros, para irmos além como sociedade.

Algumas das principais questões constatadas foram: (i) a fragilidade da participação das juventudes no contexto das Conferências internacionais sobre clima, principalmente no que concerne a língua e a um aparato estruturado no âmbito da *UNFCCC*, que possibilite a disponibilização de credenciais e o financiamento da participação da juventude nessas ocasiões; (ii) a desvalorização, por parte da coletividade, da governança e organização interna do movimento das juventudes, o que dificulta o poder estruturar uma representatividade efetiva e diversa nos processos de participação, bem como a falta de encorajamento e reconhecimento da capacidade e poder de indução coletiva das iniciativas desse grupo; (iii) a disparidade no processo de tomada de decisão, devido a baixa disponibilidade de oportunidades formais de

engajamento, capazes de promover decisões deliberativas e vinculantes, frustrando o caráter essencial da democracia, que é alcançada pelo engajamento cidadão; e (iv) a escalada de processos judiciais, de iniciativa das juventudes, que compõem a seara do litígio climático e o cenário de insurreição social apresentado, desde o início das greves globais pelo clima, representando o surgimento de um novo paradigma social e o início de um período de maior controle socioambiental.

Dentre as demandas das juventudes, pode-se destacar: (i) a adequação da estrutura social e da governança global para incorporarem os valores comuns dessa geração, de proteção e defesa do meio ambiente, o que possibilita uma cidadania participativa e a transmissão de valores ao longo das gerações; (ii) a efetividade do direito ao acesso à informação e à educação de qualidade, por meio do fomento à pesquisa e o financiamento de oportunidades verdes; e (iii) a promoção dos valores comuns dessa geração e o reflorestamento da consciência, principalmente, no que tange a reflexão sobre a forma como nos relacionamos com o meio ambiente em que vivemos, os novos padrões de consumo e as dinâmicas sociais possíveis. Tais sugestões contribuem diretamente para a efetividade do direito de participação da juventude em matéria socioambiental.

Dessa forma, em um contexto no qual resta evidente a íntima conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos, se nada avançarmos rumo a uma governança compartilhada em matéria climática, dificilmente seremos capazes de nos recuperar dos efeitos cumulativos dos impactos da crise do clima, cujo equilíbrio é o responsável por sustentar o nosso desenvolvimento e a sadia qualidade de vida.

Assim, entendendo a qualidade ambiental como fator determinante para a sobrevivência e a dignidade, alcançar uma Justiça Climática efetiva, significa que as repercussões negativas da crise climática podem, de fato, encontrar uma possibilidade de serem minimizadas, exigindo-se,

para tanto, as reflexões propostas sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos dos quais se vale a política ambiental.³⁹¹

Restando de sobejo comprovado que a responsabilidade intergeracional, tendo como máxima prioridade a preservação da natureza para a mitigação dos efeitos climáticos, à luz do princípio constitucional da solidariedade intergeracional, é, sem sombra de dúvidas, uma das principais ferramentas a abrir o caminho para uma efetiva tutela do meio ambiente, impulsionando uma preservação engajada por parte da coletividade e o desenvolvimento de políticas públicas capazes de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Fica demonstrado, assim, que a cidadania participativa pode ser uma das ferramentas mais eficientes para o rápido enfrentamento do colapso pelo clima.

Nessa lógica, o presente trabalho buscou retratar que as juventudes podem exercer um papel valioso e duradouro quanto a tutela socioambiental, mas apenas se sua participação for estruturada e planejada ao longo de todo o aparato estatal, sendo reconhecidas suas competências em desenvolvimento e estratégias de engajamento.

Assim, conforme os moldes esculpidos nas legislações vigentes, a interpretação da participação comunitária deveria não somente estar enraizada em nossos imaginários, como também influenciando todas as nossas formas de fazer, de forma a estruturar uma responsabilidade preventiva e reparatória, que iniba de forma natural que mais danos sejam causados, trabalhando, concomitantemente, com a ética, a dignidade da pessoa humana e o dever jurídico de preservação ambiental.

Diante de todo o exposto, caberá à sociedade ponderar os princípios e valores constantes no presente trabalho, sendo juízes de sua própria história. E, por mais que não se trate de conclusões sobre uma inovação teórico-jurídica para todo o aparato acadêmico do Direito, em definitivo, as

³⁹¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 101, 2006, p. 376.

conclusões apresentadas neste trabalho atestam a falha no nosso sistema quanto à garantia de direitos fundamentais, notadamente a tutela socioambiental, bem como, a crise estrutural relativa à inserção e engajamento da sociedade na proteção do meio ambiente. Portanto, resta aos grupos da juventude uma busca por Justiça Climática feita pelas próprias mãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia de conhecimento da natureza**. São Paulo: Elefante, 2019.
- ACSELRAD, H. (org.). **A Re-volta da Ecologia Política: Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.
- BARNOSKY, A. D.; MATZKE, N.; TOMIYA, S.; WOGAN, G. O. U.; SWARTZ, B.; QUENTAL, T. B.; MARSHALL, C.; MCGUIRE, J. L.; LINDSEY, E. L.; MAGUIRE, K. C.; MERSEY, B.; FERRER, E. A. **Has the Earth's sixth mass extinction already arrived?** *In: Nature*, n.º 471, 2011. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nature09678>>. Acesso em: 07.10.2020.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- BODANSKY, D. **The paris climate change agreement: a new hope?** *In: American Journal of International Law*, vol. 10, n.º 2, 2016.
- BOYD, A; MITCHELL, D. O. **Bela Baderna: ferramentas para a revolução**. São Paulo: Ideal, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português**. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**. *In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini; BORATTI, Larissa Verri (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CONNOR, R.; COATES, D.; UHLENBROOK, S.; KONCAGÜL, E. **Soluções baseadas na Natureza para a gestão da água: Resumo Executivo**. *In: UNESCO World Water Assessment Programme*, 2018. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002615/261594por.pdf>>. Acesso em: 27.10.2020.

COHEN, Julia Clarinda Paiva; BELTRÃO, Josivan da Cruz; GANDU, Adilson Wagner; SILVA, Renato Ramos da. **Influência do desmatamento sobre o ciclo hidrológico na Amazônia.** In: *Ciência e Cultura*, vol. 59, n.º 3. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2007. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php>>. Acesso em: 16.03.2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Claudio Reyes e outros vs. Chile.** Sentença de 19 de setembro de 2006. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 02.04.2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinión Consultiva OC-23/17:** Solicitación por la República de Colombia, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 02.04.2021.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Direito e Neoliberalismo.** In: *Revista de Informação Legislativa*, vol. 40, n.º 160. Brasília: 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/914>>. Acesso em: 03.05.2021.

DA COSTA PINTO, M.; DE OURO MAMEDE, D. **Direito, mudança climática e apropriação da natureza:** uma aproximação teórica. In: *Anais da VI Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia*, vol. 3, n.º 3. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2017. Disponível em: <<https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/2818>>. Acesso em: 17.04.2021.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete. (coord.). **Políticas públicas ambientais:** estudos em homenagem ao professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOYLE, A. **The Heat is On:** Taking stock of global climate action ambition. In: *United Nations Development Programme (UNDP), United Nations Framework Convention on Climate Changes (UNFCCC)*, 2019. Disponível em: <<https://outlook.ndcs.undp.org/>>. Acesso em: 04.03.2021.

FERREIRA, Helene Sivini; AGOSTINI, Andréia Mendonça; SERRAGLIO, Diogo Andreola. **Audiência pública ou audiência que se publica?** In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José H.; LUTTI, José Eduardo Ismael. *Licenciamento, Ética e Sustentabilidade*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais/p:2>>. Acesso em: 17.04.2021.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** 3.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

FURRIELA, R. B. **A lei brasileira sobre acesso à informação ambiental como ferramenta para gestão democrática do meio ambiente.** In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)*, vol. 3. Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC), 2004. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72>>. Acesso em: 03.05.2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática para a liberdade.** 26.ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GALATI, E.; CAMARA, T. N. de L.; NATAL, D.; CHIARAVALLOTI-NETO, F. **Mudanças climáticas e saúde urbana**. In: Revista USP, n.º 107, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/115116>>. Acesso em: 07.10.2020.

GUARINO, M-V.; SIME, L. C.; SCHRÖEDER, D.; MALMIERCA-VALLET, I.; ROSENBLUM, E.; RINGER, M.; RIDLEY, J.; FELTHAM, D.; BITZ, C.; STEIG, E. J.; WOLFF, E.; STROEVE, J.; SELLAR, A. **Sea-ice-free Arctic during the Last Interglacial supports fast future loss**. In: *Nature Climate Change*, vol. 10, 2020. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41558-020-0865-2>>. Acesso em: 28.03.2021.

GUETTA, Mauricio. **Acesso à informação ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria (org.). *30 Anos da Constituição Ecológica: desafios para a Governança Ambiental*. 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. 13º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. 13º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, vol. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>>. Acesso em: 02.04.2021.

GUETTA, Mauricio; PERRONE OVIEDO, Antonio Francisco; BENSUSAN, Nurit. **Litigância Climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia**. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABRI, Amália (coord.). *Litigância climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2019.

GREENPEACE. **How JBS is still slaughtering the Amazon**. In: *Greenpeace International*, 2020. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/international/publication/44522/how-jbs-is-still-slaughtering-amazon/>>. Acesso em: 17.03.2021.

HART, Roger A. **Children's Participation: the theory and practice of involving young citizens in community development and environmental care**. In: *United Nations Children's Fund (Unicef)*. New York: *Earth Scan*, 1997. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ncRSAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

HARTMANN, Analúcia de A. **Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público**. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete. (coord.). *Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Definitions and methodological options to inventory emissions from direct human-induced degradation of forests and devegetation of other vegetation types**. In: *IPCC Reports*, 2003. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/publication/definitions-and-methodological-options-to-inventory-emissions-from-direct-human-induced-degradation-of-forests-and-devegetation-of-other-vegetation-types/>>. Acesso em: 17.04.2021.

KLEIN, Naomi. **On Fire: The Burning Case for a Green New Deal**. Great Britain: *Allen Lane*, 2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu: Palavras de um xamã Yanomami**. 1.^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRELL, A. J. **Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LENTON, T. M.; ROCKSTRÖM, J.; GAFFNEY, O.; RAHMSTORF, S.; RICHARDSON, K.; STEFFEN, W.; SCHELLNHUBER, H. J. **Climate tipping points — too risky to bet against**. In: *Nature*, vol. 575, 2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0#ref-CR3>>. Acesso em: 28.03.2021.

LOVEJOY, Thomas; NOBRE, Carlos. **Amazon Tipping Point**. In: *Science Advances*, vol. 4, n.º 2, 2018. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>>. Acesso em: 30.03.2021.

LOVEJOY, Thomas; NOBRE, Carlos. **Amazon tipping point: Last chance for action**. In: *Science Advances*, vol. 5, n.º 12, 2019. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/5/12/eaba2949>>. Acesso em: 28.03.2021.

LÖWY, M. **Crise ecológica, capitalismo, altermundialismo: um ponto de vista ecossocialista**. In: INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, vol. 4, n.º 3. 2009.

LUTTENBERGER, A.; RUKAVINA, B. **The right to access to information on environmental matters**. In: *International Congress Energy and Environment*. Opatija: University of Rijeka, 2004. Disponível em: <<https://www.bib.irb.hr/273798>>. Acesso em: 17.04.2021.

MACHADO FILHO, H.; MORAES, C.; BENNATI, P.; RODRIGUES, R. de A.; GUILLES, M.; ROCHA, P.; LIMA, A.; VASCONCELOS, I. **Mudança do clima e os impactos na agricultura familiar no Norte e Nordeste do Brasil**. Brasília: Centro Internacional de Pesquisa para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), 2016. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/Mudanca_no_clima_e_os_impactos_na_agricultura_familiar.pdf>. Acesso em: 07.10.2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2011.

MARENGO, José Antônio. **Água e mudanças climáticas**. São Paulo: Estudos Avançados, vol. 22, n.º 63, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n63/v22n63a06.pdf>>. Acesso em: 07.10.2020.

MARENGO, José Antônio; BETTS, Richard. (coord.). **Riscos das Mudanças Climáticas no Brasil: análise conjunta Brasil-Reino Unido sobre os Impactos das Mudanças Climáticas e do Desmatamento na Amazônia.** In: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CCST-INPE), *Met Office Hadley Centre*, 2011. Disponível em: <http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/relatorio_port.pdf>. Acesso em: 16.03.2021.

MASSON-DELMOTTE, V.; ZHAI, P.; PÖRTNER, H-O.; ROBERTS, D.; SKEA, J.; SHUKLA, P. R.; PIRANI, A.; MOUFOUMA-OKIA, W.; PÉAN, C.; PIDCOCK, R.; CONNORS, S.; MATTHEWS, J. B. R.; CHEN, Y.; ZHOU, X.; GOMIS, M. I.; LONNOY, E.; MAYCOCK, T.; TIGNOR, M.; WATERFIELD, T. (ed.). **Global Warming of 1.5°C: An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty.** In: IPCC, 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>. Acesso em: 08.03.2021.

MASSON-DELMOTTE, V.; ZHAI, P.; PÖRTNER, H-O.; ROBERTS, D.; SKEA, J.; SHUKLA, P. R.; BUENDÍA, E. C.; SLADE, R.; CONNORS, S.; DIEMEN, R. V.; FERRAT, M.; HAUGHEY, E.; LUZ, S.; NEOGI, S.; PATHAK, M.; PETZOLD, J.; PEREIRA, J. P.; VYAS, P.; HUNTLEY, E.; KISSICK, K.; BELKACEMI, M.; MALLEY, J. **Climate Change and Land: An IPCC Special Report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems.** In: IPCC, 2020. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/srccl/>>. Acesso em: 30.03.2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus.** São Paulo: Revista Direito GV, vol. 8, n.º 1, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24004>>. Acesso em: 17.04.2021.

MEADOWS, Dennis; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Donella. **The Limits to Growth: a Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind.** New York: *Universe Books*, 1972.

MELO, M. **Derechos de la Naturaleza, globalización y cambio climático.** Quito: *Línea Sur* 5, 2013. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32323.pdf>>. Acesso em: 03.05.2021.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil.** In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5554>>. Acesso em: 04.03.2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Relatório de Avaliação da Execução de**

Programas de Governo n.º 69 – Ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do IBAMA. In: Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília, 2017.

NASIRITOUSI, N.; LINNÉR, BO. **Open or closed meetings?** Explaining nonstate actor involvement in the international climate change negotiations. In: *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, vol. 16, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10784-014-9237-6>>. Acesso em: 03.05.2021.

NOBRE, Antônio Donato. **O futuro climático da Amazônia:** relatório de avaliação científica. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (CCST-INPE), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), 2014. Disponível em: <<http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>>. Acesso em: 30.03.2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 101, 2006.

ODEBRECHT, E. **A integração regional:** fator de desenvolvimento sustentável. In: CARDIM, Carlos Henrique (ed.). *Revista Diplomacia, Estratégia e Política*, n.º 6. Brasília: Projeto Raúl Prebisch, 2007. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/images/pdf/Revista_DEP06_Portuges.pdf>. Acesso em: 17.03.2021.

OLIVEIRA, Gislaire Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga; e SILVA, Rosane Leal da. **O direito de acesso à informação ambiental como potencializador da e-democracia:** o papel do Governo Aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. In: *Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, n.º 11, 2014.

PACIFICI, M.; FODEN, W. B.; VISCONTI, P.; WATSON, J. E. M.; BUTCHART, S. H. M.; KOVACS, K. M.; SCHEFFERS, B. R.; HOLE, D. G.; MARTIN, T. G.; AKÇAKAYA, H. R.; CORLETT, R. T.; HUNTLEY, B.; BICKFORD, D.; CARR, J. A.; HOFFMANN, A. A.; MIDGLEY, G. F.; PEARCE-KELLY, P.; PEARSON, R. G.; WILLIAMS, S. E.; WILLIS, S. G.; YOUNG, B.; RONDININI, C. **Assessing species vulnerability to climate change.** In: *Nature Climate Change*, n.º 5, 2015. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nclimate2448>>. Acesso em: 28.03.2021.

PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico:** posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

QUERIDO, F. M. **Revolução e (crítica do) progresso:** a atualidade ecosocialista de Walter Benjamin. In: *Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS): Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC/SP*, n.º 23. São Paulo: 2009. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18932>>. Acesso em: 14.04.2021.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, E. *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, S. K; SANTOS, A. S. (ed.). **Mudanças Climáticas e Cidades:** Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Rio de Janeiro: Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (P BMC), Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa em Engenharia (COPPE – UFRJ), 2016. Disponível em: <http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/Relatorio_UM_v8_sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 28.03.2021.

RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; BARNARD, P.; MOOMAW, W. R. & 11.258 scientist signatories from 153 countries. **World Scientists' Warning of a Climate Emergency.** In: *BioScience*, vol. 70, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 04.03.2021.

RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; GALETTI, M.; MOHAMMED, A.; CRIST, E.; MAHMOUD, I. M.; LAURANCE, W. F. & 15.364 scientist signatories from 184 countries. **World Scientists' Warning to Humanity: A Second Notice.** In: *BioScience*, vol. 67, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/bix125>>. Acesso em: 04.03.2021.

SACCARO, N. L.; MAITON, J. L. F.; SAKOWSKI, P. A. M. **TD 2142 - Impacto do Desmatamento sobre a Incidência de Doenças na Amazônia.** In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php>>. Acesso em: 30.03.2021.

SAMPAIO, Rômulo S. R. **A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza.** In: SAMPAIO, R. S. R.; LEAL, G. J. S.; REIS, A. A. *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - Direito Rio, *Lumen Juris*, 2011.

SANT'ANNA, A. A.; ALENCAR, A.; TÉLLEZ-CHÁVEZ, L.; CARVALHO, A.; GUIMARÃES, A.; MOUTINHO, P.; LAGO, M.; WILKINSON, D.; HORNE, F.; CANINEU, L.; MUÑOZ, C.; LYONS, J.; ÁLVAREZ, C. J.; ROOT, B.; NNOKO-MEWANU, J.; WURTH, M.; BROWN, B.; AMON, J.; SÁNCHEZ-MORENO, M. M.; REIDY, A.; OLUGBOJI, B. **O ar é insuportável – Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde.** In: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e *Human Rights Watch*, 2020. Disponível em: <<https://ipam.org.br/bibliotecas/o-ar-e-insuportavel-os-impactos-das-queimadas-associadas-ao-desmatamento-da-amazonia-brasileira-na-saude/>>. Acesso em: 27.10.2020.

SANTO PADRE FRANCISCO. **Laudato si' sobre o cuidado da casa comum.** Vaticano: 2015. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 03.04.2021.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>>. Acesso em: 03.05.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHEFFERS, B. R.; MEESTER, L. de; BRIDGE, T. C. L.; HOFFMANN, A. A.; PANDOLFI, J. M.; CORLETT, R. T.; BUTCHART, S. H. M.; PEARCE-KELLY, P.; KOVACS, K. M.; DUDGEON, D.; PACIFICI, M.; RONDININI, C.; FODEN, W. B.; MARTIN, T. G.; MORA, C.; BICKFORD, D.; WATSON, J. E. M. **The broad footprint of climate change from genes to biomes to people**. In: *Science*, v. 354, n.º 6313, 2016. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/354/6313/aaf7671>>. Acesso em: 07.10.2020.

SENADO FEDERAL. **Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima: Relatório Consolidado**. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, 2019. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/be24ff00-0608-4f8b-9d57-804c33097882>>. Acesso em: 30.03.2021.

SETZER, Joana. **Subnational and transnational climate change governance: evidence from the state and city of Sao Paulo, Brazil**. In: *Fifth Urban Research Symposium*. Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2009.

SHEPHERD, A.; IVINS, E.; The IMBIE team *et al.* **Mass balance of the Antarctic Ice Sheet from 1992 to 2017**. In: *Nature*, vol. 558, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41586-018-0179-y>>. Acesso em: 12.04.2021.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SOARES-FILHO, B.; MOUTINHO, P.; NEPSTAD, D.; ANDERSON, A.; RODRIGUES, H.; GARCIA, R.; DIETZSCH, L.; MERRY, F.; BOWMAN, M.; HISSA, L.; SILVESTRINI, R.; MARETTI, C. **Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation**. In: *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, 2010. Disponível em: <<http://doi.org/10.1073/pnas.0913048107>>. Acesso em: 17.03.2021.

SPENCER, C.; BLADES, M. **Children and their environments: learning, using and designing spaces**. In: *Cambridge University Press*. New York: 2005. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=T70StfTMVdoC&oi=fnd&pg=PA199&dq=the+significance+of+involving+children+in+environmental+sustainability+efforts>>. Acesso em: 17.04.2021.

TEIXEIRA NEVES, R.; MOREIRA, E. C. P. **Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da convenção de Aarhus no Direito Brasileiro**. In: *Revista de Direito Ambiental*, vol. 77, 2015. Disponível em: <<https://www.academia.edu/18294715/>>. Acesso em: 02.04.2021.

UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). **General Comments.** *In: Comment n.º 7: Implementing child rights in early childhood*, 2006. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/crcgencommen.pdf>>. Acesso em: 30.03.2021.

UN EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** *In: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization General Conference*, 29th. Paris: 1997. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por>. Acesso em: 04.03.2021.

UN ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2020 Review.** *In: United Nations Environment Programme*, 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>>. Acesso em: 17.04.2021.

VEGA CANTOR, R. **Crisis Civilizatoria.** *In: GUERRERO, J. C. C. Desarraigo y acciones alternativas al desarrollo.* Bogotá: Universidad Santo Tomás, 2017. Disponível em: <<https://repository.usta.edu.co/handle/11634/4285>>. Acesso em: 14.04.2021.

WATTS, N.; AMANN, M.; ARNELL, N.; AYEB-KARLSSON, S.; BELESOVA, K.; BOYKOFF, M. *et al.* **The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate.** *In: The Lancet*, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(19\)32596-6](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(19)32596-6)>. Acesso em: 08.03.2021.

WEDY, Gabriel. **O Brasil e a Vedação Constitucional de Retrocessos Ambientais.** *In: Revista Consultor Jurídico (Conjur)*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-25/ambiente-juridico-brasil-vedacao-retrocessos-ambientais#f5>>. Acesso em: 05.04.2021.

WIENS, John J. **Climate-Related Local Extinctions Are Already Widespread among Plant and Animal Species.** *In: PLoS Biology*, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pbio.2001104>>. Acesso em: 07.10.2020.

WIT, W. de; FRESCHI, A.; TRENCH, E.; Dalberg Advisors. **Covid-19: urgent call to protect people and nature.** *In: World Wild Fund (WWF)*, 2020. Disponível em: <<https://www.worldwildlife.org/publications/covid19-urgent-call-to-protect-people-and-nature>>. Acesso em: 28.03.2021.

WORLD BANK GROUP. **High and Dry: Climate Change, Water, and the Economy.** Washington: 2016. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/water/publication/high-and-dry-climate-change-water-and-the-economy>>. Acesso em: 28.03.2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Risks Report 2020.** *In: World Economic Forum*, 2020. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020>>. Acesso em: 28.03.2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health and the environment:** addressing the health impact of air pollution. *In: 68° World Health Assembly*, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68/A68_R8-en.pdf>. Acesso em: 28.03.2021.

YOSHIDA, C. Y. M. **Direitos e interesses individuais homogêneos:** a “origem comum” e a complexidade da causa de pedir. Implicações na legitimidade *ad causam* ativa e no interesse processual do Ministério Público. *In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.